

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

## MENSAGEM Nº 071, DE 04 DE JULHO DE 2023

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ubá,**

**Senhoras e Senhores Vereadores:**

Com nossos melhores cumprimentos, encaminho a V.Exas., para tramitação e votação da Câmara Municipal de Ubá, o Projeto de Lei Complementar anexo, que regulamenta, com fundamento no art.146 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Sistema Tributário Municipal e estabelece com fundamento no art. 24, inciso I e art. 30, incisos I a III, as normas gerais e específicas de Direito Tributário aplicáveis ao Município de Ubá.

O Sistema Tributário Municipal, a ser instituído por esta lei, baseia-se nos artigos 145 a 162 da Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e na Lei Orgânica Municipal, sem prejuízo de outras normas legais e regulamentares.

Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, sendo eles: impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições especiais e empréstimos compulsórios. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei e a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Os Tributos Municipais são divididos em:

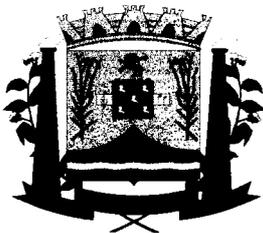
I – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana - (IPTU);

II – imposto sobre transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – (ITBI),

III – imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar – (ISS);

IV- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

V – contribuição de iluminação pública (COSIP);



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

VI- contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas; e

VII – contribuições para custeio de regime próprio de previdência social dos seus servidores.

O Projeto de Lei Complementar em questão é fruto de um trabalho iniciado no ano de 2019, quando da visita do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que dentre diversos achados, recomendou a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, que não se concretizou devido a celeridade com que o Município de Ubá adotou melhorias em seu processo tributário, desde a revisão de temas até então não acompanhados até a elaboração da presente material.

Por meio de nossa equipe de servidores, o tema foi amplamente debatido e discutido observadas a peculiaridades do nosso Município, buscando inclusive fatores que possam garantir segurança jurídica e fiscal. Através da Lei Complementar nº 062/2001, em vigor, diversas alterações foram realizadas ao longo dos anos, pós visita do órgão de Contas, e objetiva-se, com o presente Projeto de Lei Complementar copilar as informações, tornando-as acessíveis e claras, ao contribuinte e ao poder público.

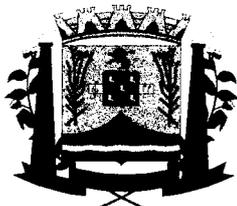
A nova legislação, se aprovada, trará um novo conceito a modernidade tributária, com a implementação de Justiça Tributária Municipal, que prevê igualdade de tratamento em diversos momentos. Outro fator importante, é que no presente estudo, o Município de Ubá tratará em lei específica do tema relacionado à Planta Genérica de Valores, uma vez que o tema além de sensível prevê uma correções que demandam revisão dos estudos técnicos já finalizados, o qual pretendemos debater em breve.

Vale registrar, que a realidade apresentada pelo novo Código Tributário Municipal além de modernizar a estrutura tributária, incentivará novos investimentos Assim, submeto o presente projeto de lei complementar a consideração dessa Edilidade, esperando merecer o apoio e a aprovação de V.Exas.

Atenciosamente,

EDSON TEIXEIRA FILHO

Prefeito de Ubá



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_

DISPÕE SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE UBÁ – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º.** Esta Lei regulamenta, com fundamento no art.146 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Sistema Tributário Municipal e estabelece, com fundamento no art. 24, inciso I e art. 30, Incisos I a III, as normas gerais e específicas de Direito Tributário aplicáveis ao Município de Ubá.

### LIVRO I – PARTE GERAL

#### TÍTULO I – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

##### Capítulo I – Disposições Gerais

**Art. 2º.** O Sistema Tributário Municipal, instituído por esta lei, fundamenta-se nos artigos 145 a 162 da Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e na Lei Orgânica Municipal, sem prejuízo de outras normas legais e regulamentares.

**Art. 3º.** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Parágrafo único. Tributos são impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições especiais e empréstimos compulsórios.

**Art. 4º.** A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei e a destinação legal do produto da sua arrecadação.

**Art. 5º.** Os Tributos Municipais são:

I – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana - (IPTU);

II – imposto sobre transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – (ITBI);

III – imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar – (ISS);

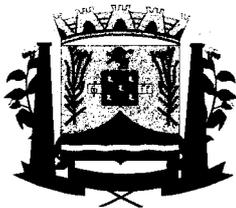
IV- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

V – contribuição de iluminação pública (COSIP);

VI- contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

VII – contribuições para custeio de regime próprio de previdência social dos seus servidores.

##### Capítulo II - Competência Tributária e Receitas Municipais



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

**Art. 6º.** Compete ao Município através de legislação própria:

I - instituir os tributos municipais, conceder moratória, parcelamento, compensação, remissão, isenção, anistia;

II- dispor sobre obrigações acessórias no interesse da arrecadação ou fiscalização;

III- dispor sobre a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

**Art. 7º.** As Receitas do Município são tributárias e não tributárias.

**Art. 8º.** Sem prejuízo de outras previsões legais, compõem a receita tributária do Município:

I – a receita arrecadada na cobrança de tributos municipais;

II - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

IV - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios.

V- vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

VI – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados repassados pela União ao Estado, que o repassará nos termos do §3º do artigo 159 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Parágrafo único. É facultado ao Município, nos termos do art. 153, §4º, III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, fiscalizar e cobrar o imposto sobre propriedade territorial rural, podendo neste caso, ficar com a totalidade da receita arrecada.

## TÍTULO II – DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

### Capítulo I – Disposições Gerais

**Art. 9º.** A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

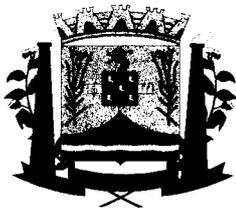
§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

§ 4º. As infrações às normas relativas às obrigações acessórias e principal sujeitarão o infrator às penalidades previstas.

**Art. 10.** Sem prejuízo de outras legislações municipais, nos termos desta lei, ficam os contribuintes ou quaisquer responsáveis tributários responsáveis por facilitar por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização, a cobrança e o recolhimento dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados:

I - a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios, e registros eletrônicos a eles vinculados ou não, os fatos geradores de obrigações tributárias, segundo as



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

normas deste Código e da legislação tributária e fiscal, sendo considerado de 30 (trinta) dias o respectivo prazo, quando a legislação específica ou tributária, não prever outro prazo;

II – a comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, quando a legislação específica ou tributária, não prever outro prazo, e sob pena de multa, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III – a conservar e apresentar à Fazenda Municipal, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira à operação, ou a situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - as anotações do cadastro serão alteradas a requerimento do contribuinte ou de ofício, quando forem constatadas, pela autoridade competente, modificações nos dados oferecidos pelo contribuinte;

V – a prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária;

VI - A não entrega dos arquivos solicitados pelos fiscais municipais aos contribuintes, para a apuração do VAF (valor adicionado fiscal), sem a devida justificativa poderá ser considerada como embaraço à fiscalização e passível de penalização.

VII – Para fins de verificação do VAF (valor adicionado fiscal), sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações a que estiverem sujeitos por lei federal ou estadual, os produtores serão obrigados, quando solicitados, a informar, às autoridades municipais, o valor e o destino das mercadorias que tiverem produzido.

VIII - Sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações a que estiverem sujeitos por lei federal ou estadual, os produtores serão obrigados, quando solicitados, a informar, às autoridades municipais, o valor e o destino das mercadorias que tiverem produzido.

§ 1º. Mesmo no caso de isenção tributária, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º. As atividades consideradas de pequeno rendimento ficam dispensadas da manutenção de livros e registros, conforme dispuser a regulamentação específica, contida na legislação tributária e regulamentada na forma de decreto.

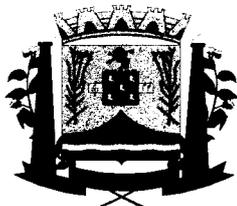
§ 3º. Os prazos relacionados às obrigações tributárias acessórias serão contados a partir da ocorrência das hipóteses previstas no inciso I deste artigo, das alterações a que faz referência o inciso II deste artigo, ou no caso de notificação ou autuação por parte da Fazenda Municipal, da data do seu recebimento eletrônico, pessoal ou por serviço postal, ou ainda, na data da veiculação em periódico oficial.

§ 4º. Pode o Poder Executivo, por meio de Decreto, instituir novas obrigações acessórias para facilitar o lançamento, a fiscalização, a cobrança e o recolhimento dos tributos devidos à Fazenda Municipal.

§ 5º. A exclusão do crédito tributário, nos termos da legislação pertinente, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

**Art. 11.** Além da inscrição cadastral e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação, na forma e nos prazos regulamentares, de quaisquer declarações exigidas pelo Fisco Municipal, sem embargo da instituição de novos tipos de obrigações acessórias em regulamentação própria.

**Art. 12.** A Fazenda Municipal poderá requisitar a terceiros, que ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º. As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso, e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses da Fazenda Municipal.

§ 2º. Constitui falta grave do servidor, punível nos termos da legislação própria, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos em caráter de sigilo fiscal.

§ 3º. As informações, dados e documentos a que se referem o caput, também abrangerão os responsáveis legais pelo recolhimento tributário.

## Capítulo II – Do Fato Gerador

**Art. 13.** Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

**Art. 14.** Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Art. 15.** Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias para que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

**Art. 16.** Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

**Art. 17.** A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

## Capítulo III – Sujeito Ativo e Sujeito Passivo

**Art. 18.** Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

**Art. 19.** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

**Art. 20.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

**Art. 21.** Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

## Capítulo IV – Da Capacidade Tributária

**Art. 22.** A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

## Capítulo V – Da Solidariedade

**Art. 23.** São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

**Art. 24.** Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

## Capítulo VI – Da Responsabilidade Tributária

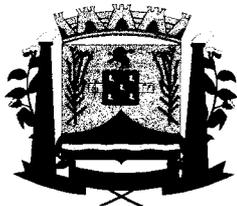
### Seção I – Das Disposições Gerais

**Art. 25.** Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

### Seção II – Da Responsabilidade dos Sucessores

**Art. 26.** O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

**Art. 27.** Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 28.** São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

**Art. 29.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

**Art. 30.** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

- I – em processo de falência;
- II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º. Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

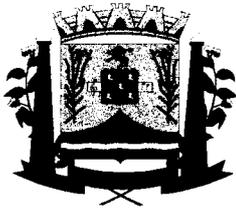
- I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
- II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou
- III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º. Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

## Seção III – Da Responsabilidade de Terceiros

**Art. 31.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

V - o síndico, o comissário e o administrador, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

**Art. 32.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

## Seção IV – Da Responsabilidade por Substituição

**Art. 33 .** A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

## Seção V – Da Responsabilidade por Infrações

**Art. 34.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 35.** A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 31, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

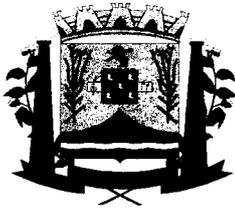
c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

**Art. 36.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

**Art. 37.** Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

## Seção VI - Do Domicílio Tributário

**Art. 38.** Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

Parágrafo único. Fica instituído o Domicílio Eletrônico que será regulamentado em ato específico da Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 39.** Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do artigo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

**Art. 40.** A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

**Art. 41.** O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os contribuintes dirijam ou devam dirigir à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, sob pena de multa de 40 (quarenta) UFEMGs (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais) por descumprimento de obrigação acessória.

## TÍTULO III – DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### Capítulo I - Constituição do Crédito Tributário

#### Seção I - Do Lançamento

**Art. 42.** Compete privativamente à autoridade municipal competente, constituir o crédito tributário.

§ 1º. O crédito tributário será constituído pelo lançamento, este entendido como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 2º. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 43.** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

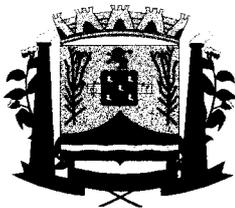
§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado aos créditos maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

**Art. 44.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

III - por iniciativa da autoridade administrativa, por ato de ofício, devidamente fundamentado.

**Art. 45.** A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto o fato gerador tiver ocorrido posteriormente a introdução do novo precedente, judicial ou administrativo.

**Art. 46.** Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único. A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

## Seção II- Modalidades de Lançamentos

**Art. 47.** O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e na legislação correlata.

Parágrafo único. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a certificação do montante do crédito tributário correspondente.

**Art. 48.** Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento só poderão ser revistos em face de provas inequívocas e de forma fundamentada.

**Art. 49.** O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

**Art. 50.** Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

**Art. 51.** O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

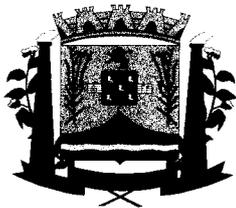
I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

**Art. 52.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**Art. 53.** O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento, pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º A notificação pelo correio poderá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega dos carnês de pagamento, e das suas correspondentes datas de vencimento.

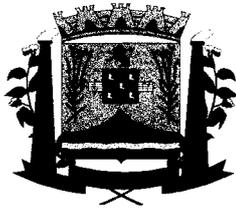
§ 2º Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 20 (vinte) dias após a entrega dos carnês de pagamento. § 3º A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento do carnê de pagamento, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo fixado pelo regulamento.

§ 4º A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

§ 5º. A critério da Fazenda Pública, o lançamento também considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo por meios eletrônicos, pelos portais oficiais do município junto à rede municipal de computadores.

**Art. 54.** É facultado à Fazenda Pública o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer comprovação de sonegação em relação ao valor que compõe o montante relacionado à base de cálculo da obrigação tributária.

Parágrafo único. O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

## Seção III - Da Impugnação do Lançamento

**Art. 55.** O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá impugná-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento efetivada na forma deste Código.

§ 1º. A impugnação contra o lançamento far-se-á em petição, instruída com os documentos necessários à sua fundamentação.

§ 2º. O município poderá implementar sistema de tramitação eletrônica de impugnações, que será regulamentado por decreto.

**Art. 56.** A impugnação contra o lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

§1º. Proferida a decisão sobre a impugnação a favor da Fazenda Pública, terá o contribuinte o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito resultante, ou apresentar o competente recurso.

§2º. Proferida a decisão sobre a impugnação a favor do Contribuinte, o órgão competente pelo julgamento em 1ª (primeira) instância administrativa, cujo valor seja acima de 100 (cem) UFEMG's, enviará, imediatamente, o Recurso de Ofício para julgamento pelo órgão de 2ª (segunda) instância administrativa.

## Capítulo II – Da Suspensão do Crédito Tributário

**Art. 57.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações, os recursos, e os protocolos administrativos, abertos a requerimento ou de ofício, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

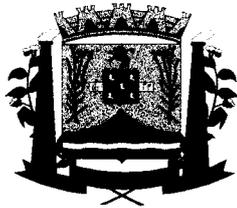
**Art. 58.** A moratória poderá ser concedida pelo Município, através de lei específica:

- I - em caráter geral;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do caput.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

**Art. 59.** A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
  - a) os tributos municipais a que se aplica;
  - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

**Art. 60.** Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

**Art. 61.** A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito

**Art. 62.** O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§ 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

## Capítulo III – Da Extinção do Crédito Tributário

### Seção I- Modalidades de Extinção

**Art. 63.** Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

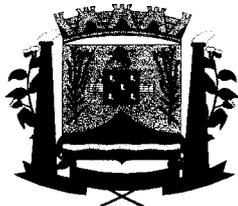
VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 52 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento decorrente de decisão judicial transitada em julgado;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei específica do Município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 43 e 51.

## Seção II – Pagamento

**Art. 64.** A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

**Art. 65.** O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

**Art. 66.** Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

**Art. 67.** Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

**Art. 68.** O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

**Art. 69.** O pagamento é efetuado em moeda corrente, salvo outra forma prevista na legislação municipal.

**Art. 70.** Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

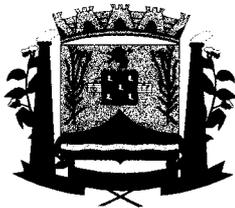
## Seção III - Pagamento Indevido

**Art. 71.** O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

**Art. 72.** A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 73.** A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§1º. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§2º. Na impossibilidade de restituição, em virtude de existir pendências financeiras para com o fisco municipal, a importância de que trata o *caput* será automaticamente compensada no valor devido pelo contribuinte, em procedimento próprio.

**Art. 74.** O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 71, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 71, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Art. 75.** Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial do Município.

**Art. 76.** Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição poderá ser feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, o contribuinte será notificado para os fins de processamento da restituição.

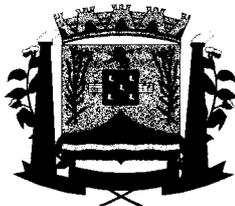
**Art. 77.** O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo relacionado à sua identificação pessoal, fornecimento de dados bancários para possível crédito, e ainda, quando se negar a fornecer documentos necessário à verificação da procedência da medida, conforme juízo fundamentado da administração tributária municipal.

**Art. 78.** Os processos de restituição serão obrigatoriamente instruídos com os dados do tributo, o cadastro fiscal atualizado do contribuinte, quando for o caso, e certidão negativa de débito para com a Fazenda Pública do Município, antes de receberem o competente despacho, pela administração tributária municipal, do qual constarão os valores, prazos e a renúncia à possibilidade do seu aproveitamento como crédito tributário municipal.

## Seção IV – Demais Modalidades de Extinção

**Art. 79.** A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

**Art. 80.** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

**Art. 81.** A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

**Art. 82.** A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 61.

**Art. 83.** O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§1º. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§2º. Considera-se vício formal, sem prejuízo de outras modalidades previstas em outras legislações, para fins de aplicação do disposto no art. 173, II, do CTN e o inciso II deste artigo, o lançamento efetuado indevidamente em nome do “de cujus”, por omissão de informações prestadas pelos sucessores quanto ao falecimento, à Fazenda Pública.

**Art. 84.** A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

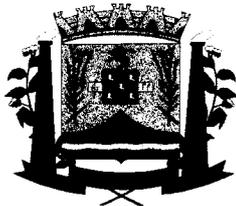
**Art. 85.** O Município, por meio da autoridade competente nos termos do artigo 96, §6º, desta lei, poderá reconhecer de ofício a prescrição do crédito tributário nos termos do *caput* do art. 84.

## Capítulo V - Exclusão de Crédito Tributário

### Seção I - Disposições Gerais

**Art. 86.** Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

## Seção II – Isenção

**Art. 87.** A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

§1º. A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

§2º. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

**Art. 88.** Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

**Art. 89.** A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 61.

**Art. 90.** O Município poderá isentar o IPTU e o ITBI, pelo período máximo de 5 (cinco) anos, empresas que assinarem protocolo de intenções com o Município nos termos de Decreto Regulamentador, com anuência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável (COMDES).

## Seção III – Anistia

**Art. 91.** A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Art. 92.** A anistia pode ser concedida:

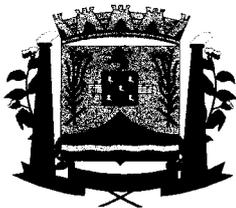
I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

**Art. 93.** A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 61.

**Art. 94.** O competente demonstrativo da Lei de Diretrizes Orçamentária, contemplará a previsão de qualquer isenção a ser concedida pelo Poder Público municipal.

§ 1º. Estando em vigência a respectiva lei, esta deverá ser adequada, conforme as condições, valores e prazos da isenção concedida.

§ 2º. Em sendo extensiva a mais de um exercício fiscal, a isenção deverá ser prevista anualmente na respectiva Lei de Diretriz Orçamentária e no correspondente anexo relacionado à renúncia de receita.

## TÍTULO IV- ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

### Capítulo I - Da Cobrança Dos Créditos Tributários

**Art. 95.** Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos da multa moratória prevista nesta Lei e de juros moratórios, calculados à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de (1%) um por cento no mês do pagamento.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta consulta formulada, pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

§ 2º A atualização estabelecida na forma do "caput" aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 3º Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 4º O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

**Art. 96.** A forma e o prazo para recolhimento dos tributos municipais serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

§1º. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

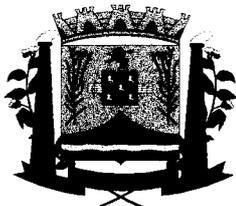
§2º. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§3º. Os prazos que vencerem em dia não útil será prorrogado para o 1º dia útil seguinte.

§4º. Em sendo extinto o indexador referido no artigo 95, este será automaticamente substituído por outro índice de atualização monetária que venha a ser instituído pelo Governo Federal, caso em que o Poder Executivo o adotará, por intermédio de Decreto.

§5º. Vencido o prazo para pagamento do débito tributário ou não tributário, se não pago, o débito será encaminhado à Procuradoria Geral do Município, dentro de 90 dias, para que sejam tomadas as medidas cabíveis em lei.

§6º. Cabe à Procuradoria Geral do Município de Ubá o controle de legalidade, nos termos do § 3º, do artigo 2º, da lei federal 6.830/1980.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

§7º. Quando as notificações de lançamentos de créditos tributários municipais preverem pagamentos parcelados, o atraso no pagamento de uma delas implicará no vencimento antecipado das demais e sujeitará o contribuinte inadimplente ao pagamento da multa determinada para o crédito tributário notificado.

§8º. Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

**Art. 97.** Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação.

**Art. 98.** Nos casos de expedição fraudulenta do documento de arrecadação, responderão, civil, criminal e administrativamente, os responsáveis pela sua emissão ou fraude.

§1º. Considera-se apropriação indébita, a retenção indevida de tributos retidos na fonte por parte do sujeito passivo, por prazo superior à 30 (trinta) dias da data estipulada para o recolhimento dos mesmos.

§2º. Pela cobrança a menor de tributo, inclusive multa e juros, responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor municipal ou o estabelecimento de crédito responsável pelo recolhimento.

**Art. 99.** O art. 153, §4º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, determina que o imposto sobre a propriedade territorial rural – ITR, será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que isso não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal, sendo que, de acordo com o inciso II do art. 158 da Lei Magna, pertencem aos Municípios 50% do produto da arrecadação do ITR, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, §4º, III.

Parágrafo único. Ocorrendo a opção, o Município regulamentará as atividades de fiscalização através de decreto municipal.

## Capítulo II – Fiscalização

### Seção I – Disposições Gerais

**Art. 100.** A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

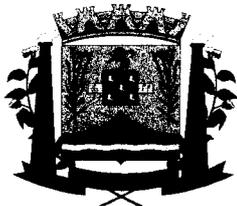
Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

**Art. 101.** Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

**Art. 102.** A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

**Art. 103.** Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições previstas neste Código e na legislação municipal correlata à matéria tributária, além das medidas de prevenção e repressão às sonegações e fraudes, serão exercidas pela Fazenda Municipal, segundo as disposições deste Código e daquelas que constam na legislação municipal a ele correlata.

Parágrafo único. Vencido o crédito sem pagamento, o débito será encaminhado para o setor do órgão competente para representar a Fazenda Municipal em processos que versem sobre matéria financeira relacionada com a arrecadação municipal, que decidirá pela cobrança extrajudicial e/ou judicial.

**Art. 104.** Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação fiscal correlacionada à tributação.

**Art. 105.** Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Pública poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, exibição de livros, comprovantes de atos, mensagens eletrônicas, dentre outras provas, sobre operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas e verbais, sendo que estas devem ser registradas e reduzidas a termo por agente de fiscalização;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer as repartições fiscais;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como os objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

VI - A autoridade fiscal poderá auxiliar e acompanhar a apuração dos índices do VAF (valor adicionado fiscal), podendo adotar providências junto aos contribuintes visando à apresentação de informações.

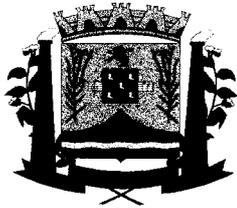
VII - O agente de fiscalização encarregado do acompanhamento e monitoramento do VAF (valor adicionado fiscal) municipal poderá solicitar arquivos físicos e eletrônicos dos contribuintes visando a correta apuração do VAF (valor adicionado fiscal) municipal.

VIII - A não entrega dos arquivos solicitados pelos contribuintes sem a devida justificativa poderá ser considerada como embaraço à fiscalização e passível de penalização.

IX - Os agentes de fiscalização da equipe municipal do VAF (valor adicional fiscal) poderão efetuar visitas em estabelecimentos industriais e comerciais a fim de verificar atividades e orientar os contribuintes no que for necessário a correta apuração do VAF (valor adicionado fiscal).

X - As visitas previstas no inciso anterior deverão ser agendadas pela fiscalização tributária através de notificação formal e a empresa deverá designar responsável para mostrar as instalações e responder às questões pertinentes que possam ser úteis na verificação do VAF (valor adicionado fiscal) da empresa.

XI - Os fiscais municipais poderão verificar os documentos fiscais que, nos termos da lei federal ou estadual, devam acompanhar as mercadorias, em operações de que participem produtores, indústrias e comerciantes estabelecidos em seus territórios; apurada qualquer irregularidade, os agentes municipais deverão comunicá-la à repartição estadual incumbida do cálculo do VAF (valor adicionado fiscal) assim como à autoridade competente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

XII - A Secretaria Municipal de Finanças poderá utilizar procedimento de notificação prévia, visando à autorregularização tributária, que não constituirá início de procedimento fiscal.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso V deste artigo, os agentes de fiscalização lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados, ilustrados, eventualmente, por captações ambientais em foto, vídeo, ou ambas.

**Art. 106.** O Município poderá instituir registros físicos e virtuais relacionados ao sistema de gestão tributária, a fim de apurar fatos geradores e bases de cálculo, e identificar sujeitos passivos da obrigação tributária.

Parágrafo único. Independentemente do controle de que trata este artigo, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado como base de cálculo do tributo que compõe a obrigação tributária em favor do município.

## Seção II - Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

**Art. 107.** O contribuinte que houver cometido infração punida com multa superior a 100 (cem) UFEMG's (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais), ou que tiver sido suspensa ou cancelada a isenção ou a licença, ou ainda quando se recusar a fornecer ao Fisco os esclarecimentos, por ele solicitados, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

**Art. 108.** Está sujeito ao regime previsto no art. 107, o sujeito passivo da obrigação tributária que oferecer à Fazenda Pública dados inexatos ou que não mereçam fé, bem como, na hipótese de não os fornecer.

§1º. Está submetido ao regime previsto no art. 107, casos de extravio de livros e documentos fiscais.

§2º. Para a fixação da base imponible do tributo será utilizado o arbitramento, especialmente no caso de documentos fiscais extraviados ou inidôneos.

**Art. 109.** São critérios para a fixação da base imponible, prevista no §2º do art. 108:

I - média aritmética dos valores apurados;

II - percentual sobre a receita bruta estimada;

III - despesas e custos operacionais acrescidos de até 50% (cinquenta por cento) do total apurado;

IV - honorários administrativos fixados em 10% (dez por cento), na forma do art.180, §2º;

V - em se tratando de obras de construção civil, avaliação por laudo técnico elaborado pelo órgão municipal competente, de acordo com as normas técnicas e legislação eventualmente aplicável a este procedimento;

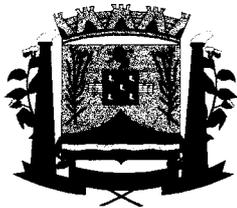
VI - aplicação do valor do metro quadrado corrente aplicado pelo mercado.

**Art. 110.** Quando for possível à autoridade fazendária, de acordo com os elementos apresentados e disponíveis, esta poderá utilizar mais de um critério para o arbitramento, adotando-se o mais favorável ao contribuinte.

**Art. 111.** O regime especial de fiscalização de que trata esta seção poderá ser regulamentado em decreto.

**Art. 112.** O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por agentes do Fisco, por prazo não inferior a 10 (dez) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias.

## Seção III – Dos Termos de Fiscalização



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

**Art. 113.** A autoridade fiscal ou agente público competente que presidir ou proceder a exame e diligência, fará ou lavrará termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, as datas iniciais e finais do período fiscalizado, os fatos apurados, a relação dos livros e documentos examinados e a identificação do (s) responsável (eis) pela fiscalização.

**Art. 114.** O termo poderá ser lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, podendo atender a formulário padronizado editado em Decreto, preenchendo-se todos os seus campos ou indicando a ausência da informação;

**Art. 115.** Não sendo possível a lavratura do termo no local fiscalizado, este será lavrado pela Fazenda Pública e encaminhado ao fiscalizado em até 15 (quinze) dias;

**Art. 116.** Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, mediante contra recibo da via original, o que poderá ser feito mediante entrega pessoal, por serviço postal, malote ou encaminhamento eletrônico;

**Art. 117.** A recusa do recebimento, quando realizada pessoalmente, que será declarada no anverso pelo responsável pela entrega, servindo como documento apto a comprovar o comunicado da lavratura do termo e o início do competente procedimento de apuração tributária;

**Art. 118.** O disposto no artigo anterior é aplicável extensivamente aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, devendo constar anexa ao auto de infração declaração emitida pelo responsável pela entrega;

**Art. 119.** Na eventual alegação relacionada à incapacidade civil, deverá o respectivo auto ser instruído por informações e documentos contendo o detalhamento da incapacidade;

**Art. 120.** Será possível a utilização de meios de fiscalização remota, com a utilização de ferramentas eletrônicas, sensoriamento remoto, dentre outras tecnologias, que permitam que a autoridade fiscal e seus agentes, procedam à lavratura dos respectivos termos com a consistência probatória necessária.

## Seção IV - Da Apreensão de Documentos

**Art. 121.** Poderão ser apreendidos documentos existentes em estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas ou de prestação de serviços, de contribuinte, responsável ou terceiros, ou em outros lugares, ou ainda, em trânsito, desde que constituam indícios probatórios de infração prevista na legislação tributária.

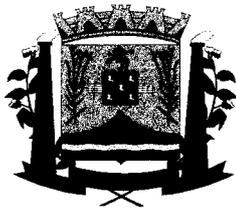
**Art. 122.** Da apreensão lavrar-se-á o competente auto, do qual constarão, sempre que possível, os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto na legislação tributária.

**Art. 123.** Do auto da apreensão constará a descrição dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde foram apreendidos e de onde ficarem depositados, a assinatura do depositário, sendo firmado termo próprio para finalidade, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da fiscalização.

**Art. 124.** Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, desde que devidamente digitalizados em sua íntegra, ficando no processo cópia do inteiro teor de parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

## Seção V - Da Notificação Preliminar e Autuação

**Art. 125.** Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

**Art. 126.** Esgotado o prazo de que trata o artigo anterior, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

Parágrafo único. Lavrar-se-á igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

**Art. 127.** A notificação preliminar será feita em documentação padronizada em decreto, podendo ocorrer de forma eletrônica, e conterá os seguintes elementos:

I - que possibilitem identificar o notificado;

II - que indiquem o local, o dia e a hora da lavratura;

III - que descrevam o fato que a motivou a emissão da notificação e a indicação do dispositivo legal transgredido;

IV - o quantitativo em espécie do valor do tributo devido e da respectiva multa, sempre quando for possível;

V - assinatura do notificante.

Parágrafo único. Aplicam-se a este artigo as disposições constantes neste código e decisões judiciais referentes à entrega pessoal, por via postal, por edital, e quando possível, por via eletrônica.

**Art. 128.** Considera-se como aceite irretratável a quitação do débito fiscal pelo contribuinte que recolher os valores referentes ao tributo e respectiva multa, quando este ocorrer após a notificação ou durante o curso do processo de apuração tributária.

**Art. 129.** Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano contado da última notificação preliminar;

V - quando deixar de cumprir, em até 30 (trinta) dias, obrigação tributária da qual é incumbido pela legislação tributária.

## Seção VI - Da Representação

**Art. 130.** Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Pública deve, e qualquer pessoa pode representar contra ação ou omissão contrária à disposição da legislação tributária.

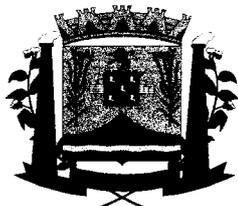
**Art. 131.** A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em formato legível, a qualificação e o endereço do seu autor, devendo estar acompanhada de provas, ou então, da indicação de elementos probatórios, e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais a irregularidade ou infração, tenha sido conhecida.

**Art. 132.** Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, atuá-lo-á ou arquivará a representação.

## Capítulo III – Do Auto de Infração

**Art. 133.** Verificando-se infração de qualquer dispositivo, isolada ou cumulativamente, da legislação tributária, lavrar-se-á o competente auto de infração pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. Constitui infração fiscal, toda ação ou omissão que importe em inobservância à legislação tributária.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

§ 2º. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

**Art. 134.** O auto de infração será lavrado por agente fiscal e conterà obrigatoriamente:

I - a identificação do autuado, e sempre que possível, o seu endereço, contatos eletrônicos e telefônicos, a sua inscrição municipal, e sendo o caso, a indicação de testemunhas;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição dos fatos;

IV - a indicação do dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;

V – em sendo possível, o valor total do crédito tributário, devido, nele incluído o valor do tributo e das multas;

VI - a assinatura do autuado, ou comprovação de recepção física ou eletrônica, do seu representante legal ou preposto;

VII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VIII - a identificação e assinatura do agente fiscal, consignando a sua função e o seu número de matrícula.

§ 1º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou negar-se opor contrafé ao auto de infração, o agente fiscal indicará as circunstâncias em declaração específica, a qual será anexada ao auto de infração, para os fins procedimentais.

§ 2º. A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do ato ou em agravação da penalidade.

§ 3º. Eventuais falhas do auto de infração não acarretam na sua nulidade, desde que permitam compreender os fatos que são imputados ao contribuinte, e a apontada infração e respectivo sujeito passivo.

§ 4º. Por ocasião da imputação de infração ou ilegalidade, será elaborado relatório detalhado, ao auto de infração que eventualmente faça a capitulação da ilegalidade ou infração de forma equivocada.

**Art. 135.** Não sendo possível a entrega do auto de infração ao seu destinatário, o mesmo poderá ser encaminhado por via eletrônica, quando possível, e não sendo encontrado o destinatário, será veiculado no Diário Oficial do Município, extrato do auto de infração, para os fins da abertura do competente procedimento.

**Art. 136.** A Fazenda Pública utilizará, sempre que possível e guardadas as consistências dos meios e informações, ferramentas eletrônicas para as finalidades relacionadas à autuação fiscal.

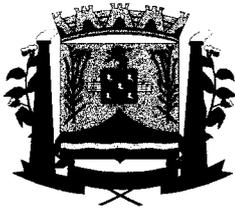
**Art. 137.** A apreensão de bens e mercadoria quando cabíveis, assim como a apreensão de documentos, somente se fará lavrando-se o competente termo de apreensão, do qual se fará relatório detalhado dos bens e documentos apreendidos, e a qualificação do depositário, se for o caso, além dos dados disponíveis no cadastro de contribuintes e aqueles que constam no Auto de Infração.

Parágrafo único. O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma estipulada para o Auto de Infração.

**Art. 138.** A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e após a tramitação administrativa necessária à comprovação da infração, ilegalidade ou ambas.

§ 1º. No caso de documentos, quando estes puderem ser digitalizados, poderá ser feita a restituição ao interessado, a critério da autoridade fazendária, que decidirá de forma fundamentada.

§ 2º. Havendo indícios de infração penal, os documentos serão encaminhados para a instância competente para os fins competentes, arquivando-se junto ao órgão fazendário competente os arquivos digitais e suas respectivas fotocópias.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

**Art. 139.** Da lavratura do auto de infração será intimado o autuado:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante a entrega da cópia do Auto de Infração ao próprio autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original, cujo início do prazo de 30 (trinta) dias corridos para defesa iniciará da lavratura do auto de infração;

II - por via postal mediante aviso de recepção, cujo prazo de 30 (trinta) dias corridos para defesa iniciará da assinatura do AR;

III - por edital, com a contagem do prazo de 30 (trinta) dias corridos para defesa após a publicação para os fins procedimentais, quando resultar improficuo o meio referido no inciso I;

IV - por via eletrônica, desde que possível a comprovação do recebimento e a identificação do receptor, cujo prazo de 30 (trinta) dias corridos para a defesa iniciará da comprovação de recebimento.

**Art. 140.** As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão, preferencialmente, por correspondência eletrônica, e quando necessárias, por via postal com aviso de recepção e quando for o caso, por veiculação no Diário Oficial do Município.

## Capítulo IV- Do Processo Administrativo Fiscal

### Seção I – Disposições Gerais

**Art. 141.** A apuração das infrações à legislação tributária e a aplicação das respectivas penalidades serão procedidas por processo administrativo-fiscal, organizado em formato físico ou eletrônico.

**Art. 142.** O processo administrativo-fiscal tem início e se formaliza na data em que o autuado integrar a instância com a impugnação ou, na sua falta, ao término do prazo para a sua apresentação.

§ 1º. A impugnação contra o lançamento ou auto de infração será processado com efeito suspensivo.

§ 2º. A impugnação apresentada tempestivamente supre eventual omissão ou defeito de intimação.

§ 3º. Estando devidamente formalizada a relação processual administrativo-fiscal, e não havendo cumprimento de obrigação fiscal, ou a tempestiva impugnação, será declarada a revelia.

§ 4º. Em sendo declarada a revelia, os respectivos autos seguirão para a autoridade fiscal competente, a qual promoverá despacho fundamentado sobre a exigência ou não de crédito tributário.

§ 5º. Em sendo exigível o crédito tributário, este será devidamente registrado, lançado e será emitida a certidão de dívida ativa.

**Art. 143.** O contribuinte que discordar com os critérios do lançamento, ou do que consta no auto de infração, poderá impugnar a exigência fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do auto de infração ou do lançamento, por intermédio de petição, dirigida à Fazenda Pública, alegando de uma só vez, toda a matéria que entender útil, instruindo-a com os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

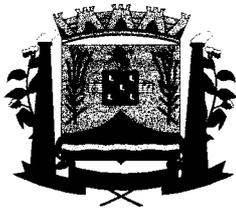
**Art. 144.** A impugnação obrigatoriamente conterà:

I - a qualificação completa, com a indicação do registro geral de identidade civil, o cadastro de pessoa física, o endereço completo com código de endereçamento postal, e sendo o caso, a inscrição municipal do contribuinte;

II - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

III - o pedido com as suas especificações;

IV - as provas com que pretenda demonstrar os fatos alegados;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

V – a comprovação da atualização de seus registros cadastrais junto à Fazenda Pública, caso estejam desatualizados ou inconsistentes, indicando endereços eletrônicos, telefones móveis ou fixos, dentre outros meios que permitam a sua localização.

Parágrafo único. Em qualquer fase do processo é assegurado ao autuado, ou seu representante devidamente constituído, o direito de acessar os autos, extraíndo as cópias que entender necessárias, o que será feito, preferencialmente, pelos portais de acesso à informação.

**Art. 145.** O órgão julgador de primeira instância determinará a autuação da impugnação abrindo, logo em seguida, vista ao agente fiscal, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento, este informe quanto à possível procedência ou não da defesa.

**Art. 146.** O julgador, a requerimento do impugnante ou de ofício, poderá determinar a realização de diligência, requisitar documentos ou informações que forem julgadas úteis ao esclarecimento das circunstâncias contidas no processo.

**Art. 147.** Antes de proferir a decisão, a autoridade fiscal encaminhará o processo ao corpo jurídico municipal, para apresentação de parecer.

Parágrafo único. O parecer a que se refere o presente artigo, não vincula a decisão da autoridade fiscal, que poderá decidir de forma contrária, desde que devidamente fundamentada.

**Art. 148.** Contestada, a impugnação, concluídas as eventuais diligências e o prazo para produção de provas, ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será encaminhado a autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. A decisão conterá relatório resumido do processo, os fundamentos legais e factuais e ao final, as disposições, onde constará a ordem de intimação ao interessado.

§ 2º. Da decisão de primeira instância caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 149.** O impugnante será intimado da decisão prolatada, preferencialmente por via eletrônica, iniciando-se a partir do comunicado, o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, interpor recurso.

§ 1º. Em não sendo interposto recurso, findo esse prazo, deverá o impugnante recolher aos cofres do município a importância exigida.

§ 2º. Não havendo recolhimento espontâneo, o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa, para os fins de cobrança.

§ 3º. Sendo a decisão final favorável ao contribuinte, determinar-se-á, se for o caso, no mesmo processo, a restituição total ou parcial do tributo indevidamente recolhido, monetariamente corrigido pelo índice adotado pelo município para fins de correção da sua unidade fiscal de referência.

## Seção II - Dos Recursos

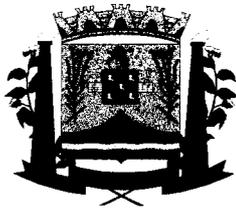
**Art. 150.** O recurso para o Conselho de Contribuintes, será instruído, apreciado e julgado conforme dispuser o respectivo regimento interno.

§ 1º. O regimento interno, editado pelo Conselho de Contribuintes, estabelecerá o processamento dos recursos, conforme os parâmetros estabelecidos na legislação tributária, e especialmente, neste Código.

§ 2º. Constitui elemento de admissibilidade para a apresentação do recurso a atualização dos registros cadastrais do(s) recorrente(s) junto a base de dados da Fazenda Pública.

§ 3º. Da atualização das bases cadastrais constarão elementos que permitam a localização do(s) recorrente(s), tais como endereços físicos e eletrônicos, telefones fixos ou móveis, dentre outros meios.

## Seção III- Do Recurso Voluntário



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

**Art. 151.** Não se conformando com a decisão de primeira instância, o impugnante, poderá, interpor Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes.

Parágrafo único. São definitivas as decisões prolatadas pelo Conselho de Contribuintes.

**Art. 152.** É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

## Seção IV - Do Recurso de Ofício

**Art. 153.** Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto Recurso de Ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder 50 (cinquenta) vezes o valor da Unidade Fiscal de valor do Estado de Minas Gerais (UFEMG).

## Capítulo V – Da Execução das Decisões Finais

**Art. 154.** As decisões definitivas serão cumpridas:

I - mediante intimação ao contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias, para que este efetue o pagamento do valor da condenação;

II – mediante intimação ao contribuinte para que este indique coordenadas bancárias para que seja feito o crédito do valor recolhido indevidamente como tributo ou multas, desde que seu cadastro esteja atualizado junto à Fazenda Pública e não restem débitos fiscais pendentes em seu desfavor;

III - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação com fundamento neste Código e na legislação tributária, desde que inexistente qualquer pendência fiscal em seu desfavor;

IV - mediante a imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa de certidão à cobrança administrativa ou extrajudicial, ou ainda, mediante a respectiva execução fiscal do crédito apurado em favor da Fazenda Pública, caso estes não seja quitados conforme os prazos e termos legais.

## Capítulo VI - Da Consulta

**Art. 155.** Ao contribuinte é assegurado o direito de formular consulta a respeito de interpretação da legislação tributária municipal, mediante petição dirigida à Fazenda Pública, desde que protocolada antes da ação fiscal, expondo minuciosamente, os fatos concretos a que visa atingir e os dispositivos legais aplicáveis à espécie, instruindo-a, se necessário, com documentos.

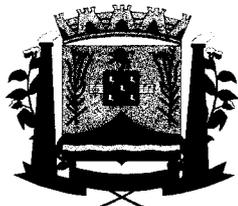
§ 1º. Ressalvada a hipótese de matérias conexas, não poderão constar, numa mesma petição, questões sobre mais de um tributo ou assunto sob consulta.

§ 2º. Para os fins previstos neste artigo, o contribuinte deverá estar com os seus cadastros fiscais devidamente atualizados.

**Art. 156.** Da petição deverá constar a declaração, sob a responsabilidade do consulente, de que:

I - não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado, para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;

II - não está intimado para cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

III - o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior em vigência, proferida em consulta ou litígio em que foi parte o interessado.

**Art. 157.** Nenhum procedimento tributário será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

**Art. 158.** O procedimento de consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou o auto lançamento, seja ele promovido antes ou depois de sua apresentação.

**Art. 159.** Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o disposto neste capítulo e no que consta na legislação tributária;

II - meramente protelatória, assim entendida aquela que verse sobre dispositivo cuja interpretação pode ser literalmente compreendida, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva;

III - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

IV - formuladas por consultantes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, intimados de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

**Art. 160.** Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que procederam de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

**Art. 161.** A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua apresentação, encaminhando o processo ao setor competente da administração tributária, para os fins de emissão de decisão.

§1º. Do despacho proferido em processo de consulta, não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

§2º. A autoridade tributária competente, ao homologar a solução da consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) dias, para o cumprimento da eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§3º. O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando depósito do crédito tributário apurado.

§4º. Sendo o crédito tributário considerado indevido, este será restituído no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação ao consultante.

§5º. A restituição de valores, fica condicionada a atualização dos dados cadastrais atualizados e inexistência de débito fiscal pendente para com a Fazenda Pública.

**Art. 162.** A resposta à consulta será vinculante para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

Parágrafo único. Havendo indícios de que os elementos apresentados possam configurar conduta criminoso, serão extraídas fotocópias integrais do procedimento para os fins de apuração na esfera competente.

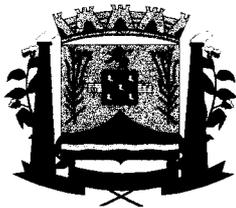
## Capítulo VII - Das Infrações e Das Penalidades

### Seção I - Disposições Gerais

**Art. 163.** Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II – sujeição ao regime de fiscalização;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

III - suspensão ou cancelamento de isenções, anistias de tributos e benefícios fiscais;

IV - proibição de transacionar com órgãos integrantes da administração direta e indireta do município.

**Art. 164.** A aplicação de penalidade de qualquer natureza, e o seu cumprimento, em hipótese alguma, dispensam o pagamento do tributo devido, das multas, dos juros de mora, e da correção monetária.

**Art. 165.** Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido de boa-fé e tenha pago tributo de acordo com interpretação fiscal predominante à respectiva época, seja esta constante de decisão administrativa ou judicial, mesmo que, posteriormente, venham a ser modificados os seus fundamentos e a sua interpretação.

**Art. 166.** A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados de ofício, ou mediante representação e notificação preliminar, ou ainda, pela lavratura de auto de infração, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 1º. Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes, em razão dos quais se possa admitir ser involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º. Em qualquer caso e para os fins de caracterização no âmbito da administração tributária municipal, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º. Conceitua-se também como fraude, quando o contribuinte deva proceder ao recolhimento mediante processo declaratório, o qual deva ser formulado antes de qualquer diligência fiscal, e se mantém omissos.

§ 4º. Para os fins do parágrafo anterior, será considerado recolhimento intempestivo, aquele em que a negligência perdure após decorridos 10 (dez) dias contados da data da apuração e do encaminhamento da declaração ao órgão tributário competente.

**Art. 167.** A coautoria e a cumplicidade nas infrações aos dispositivos da legislação tributária municipal, implica aos partícipes e autores, apuração e possível condenação solidárias, em face ao pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais.

**Art. 168.** Apurando-se, no mesmo processo, infração a este Código e à legislação tributária, praticada pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave, quando estas forem conexas entre si.

Parágrafo único. No caso de constatação de infrações desconexas, serão aplicadas as penalidades conforme os distintos fatos e o seu respectivo enquadramento na legislação fiscal.

**Art. 169.** Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas pela coautoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa a infração que houver cometido.

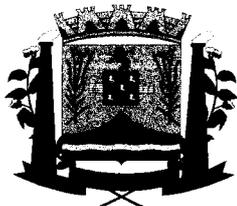
**Art. 170.** A sanção às infrações praticadas contra as normas estabelecidas neste Código e na legislação tributária será, no caso de reincidência, agravada por multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor originalmente previsto na norma originalmente aplicada caso a reincidência não fosse constatada.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

**Art. 171.** A aplicação da multa não prejudicará a abertura de procedimento distintos junto às esferas cível, criminal e administrativas de outros entes fiscais.

## Seção II – Das Multas

**Art. 172.** As multas se classificam em moratórias, variáveis e fixas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

**Art. 173.** Multa moratória é a penalidade imposta ao infrator, para ressarcir o município pelo retardamento verificado na execução da obrigação tributária principal.

Parágrafo único. As multas de mora serão devidas:

I - nos créditos tributários que dependam de lançamento pela Fazenda Pública, a partir do vencimento do prazo para pagamento nele fixado;

II - nos caso de lançamento por homologação, ou seja, aquele em que o contribuinte antecipadamente calcula o imposto devido e o recolhe na forma e nos prazos fixados na lei, a partir da data limite fixada na lei, para seu pagamento.

**Art. 174.** Os débitos decorrentes de tributos pagos, espontaneamente, após os prazos previstos na legislação específica, sem prejuízo dos juros de mora previstos no art. 95, serão acrescidos de multa, calculada à taxa de:

I - 2% (dois por cento) até o 15º. (décimo quinto) dia de atraso;

II - 5% (cinco por cento) entre o 16º. (décimo sexto) e 30º. (trigésimo) dia de atraso;

III - 10% (dez por cento) a partir do 31º. (trigésimo primeiro) dia de atraso.

§1º. Os dias de atraso serão contados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para pagamento do tributo, até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º. Na hipótese de tributo lançado para pagamento em parcelas, a multa será calculada considerando-se como data base a do vencimento da cota única sem o desconto, ou a da primeira parcela, prevalecendo a que primeiro ocorrer.

**Art. 175.** Salvo previsões específicas previstas nesta lei, as multas variáveis serão aplicadas quando a infração configurar não pagamento do tributo devido ao Tesouro Municipal.

§ 1º. No cálculo do valor das multas variáveis será atualizado monetariamente o valor do tributo devido.

§ 2º. A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o valor do crédito atualizado, de acordo com os percentuais seguintes:

I - falta de recolhimento do imposto lançado por homologação: 75 % (setenta e cinco por cento);

II - quando não for observada a retenção na fonte pelo responsável: 100% (cem por cento);

III - quando for efetuada a retenção na fonte e não for repassado ao município: 100% (cem por cento);

IV - nos de fraudes e sonegação fiscal: 100% (cem por cento);

V - nas reincidências: 100 % (cem por cento);

VI - nos demais casos: 100% (cem por cento).

§ 3º. Os recolhimentos efetuados dentro dos 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento fiscal, gozarão de um desconto de 50% sobre o valor da multa variável.

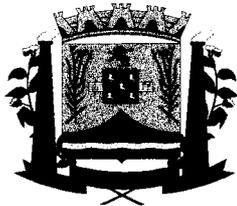
§ 4º. Não se sujeitam às penalidades previstas nesta seção, os infratores que, espontaneamente, antes de iniciado o procedimento fiscal, promovam o recolhimento dos tributos corrigidos, acrescidos dos juros de mora e das multas moratórias previstas neste Código.

§ 5. O pagamento espontâneo de tributos, sem o pagamento concomitante das multas moratórias, sujeita o infrator ao pagamento de multas variáveis, na forma prevista no § 2º. deste artigo.

**Art. 176.** A multas fixas são as aplicadas por infração a dispositivos da legislação tributária referentes a obrigações tributárias acessórias.

**Art. 177.** Salvo os casos específicos previstos nesta lei, as multas fixas obedecerão à seguinte graduação, nos casos em que o infrator:

I - de 20 (vinte) UFEMG's (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais), quando:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

a) iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;  
b) deixar de promover inscrição no Cadastro de Contribuintes, ou o recadastramento quando exigido;

c) deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

d) manter em atraso por mais de 10 (dez) dias a escrituração dos livros e registros fiscais;

e) não possuir Livro de Registro e Controle de Pagamento do ISS, ou controle eletrônico quando exigido pela legislação;

f) deixar de remeter às repartições municipais, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido pela legislação tributária;

g) deixar de apresentar, no prazo para tanto concedido, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de bases imponíveis de tributos municipais;

h) apresentar documentos, livros ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária;

i) deixar de emitir nota fiscal de serviço nas operações de prestação de serviços com valor superior a 1 (uma) Unidade Fiscal de Valor do Estado de Minas Gerais (UFEMG).

II - de 40 (quarenta) UFEMG's (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais), quando:

a) negar-se a prestar informações, ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco;

b) deixar de cumprir qualquer outra obrigação principal ou acessória estabelecida no código tributário;

c) deixar de apresentar as informações para a Fazenda Pública, por qualquer meio, quando constituir exigência deste Código ou da legislação tributária.

III - de 10 (dez) UFEMG's (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais), para cada nota, conforme a seguintes hipóteses:

a) emitida com amparo em documentos fiscais de prestação de serviços, regulamentado ou não pela legislação tributária municipal, sem a devida autorização ou homologação;

b) no caso da alínea anterior, se escrituradas as notas e os impostos pagos será aplicada a redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a multa;

c) imprimir ou emitir nota eletrônica de serviço sem a devida autorização;

Parágrafo único. Nos casos de reincidência específica, as multas fixas mencionadas neste artigo serão elevadas ao dobro.

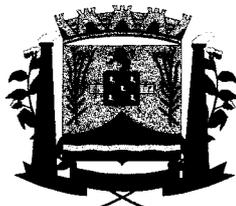
VI - Não entrega, ou entrega incompleta, ou entrega em formato diferente do exigido pela legislação, ou falsidade ou omissão de informações referente a obrigação definida em lei específica de entrega da cópia da Declaração do Valor Adicionado Fiscal DAMEF/VAF- Multa de 50 UFEMG'S.

## Capítulo VIII – Dos Débitos Fiscais

### Seção I – Da Dívida Ativa

**Art. 178.** Constitui Dívida Ativa Municipal aquela proveniente de créditos tributários ou não tributários, regulamente inscrita pelo órgão competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora de demais encargos previstos em lei ou contrato, não excluindo esses encargos, a liquidez do crédito.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

**Art. 179.** A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente, para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos da lei 6.830/1980, até a implementação de medidas de cobrança administrativa, restrição de crédito extrajudicial e a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá reconhecer, de ofício, a prescrição do débito inscrito em dívida ativa.

**Art. 180.** À critério da repartição competente, a cobrança da dívida ativa inscrita será administrativa e/ou judicial.

§1º. Serão devidas, também, pelo sujeito passivo da obrigação tributária, todas as despesas havidas pelo Município de Ubá para cobrança do crédito fazendário, devidamente apurada, no respectivo processo administrativo fiscal ou judicial.

§2º. Inscrita a dívida, além dos encargos moratórios previstos nesta lei, incidirá o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor apurado, na data de inscrição, correspondentes aos honorários administrativos, obedecidos, no que couber, os termos da lei municipal nº 3.851/2010.

§3º. Poderá o órgão competente pelo controle de legalidade promover a inscrição do débito inscrito em dívida ativa, nos órgãos destinados ao cadastro de inadimplentes.

**Art. 181.** O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, obrigatoriamente deverá conter:

I - o nome e qualificação mínima do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, contatos eletrônicos, telefônicos e o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem, sua natureza e o fundamento legal ou contratual do crédito, em que esteja fundado;

III - o valor originário do crédito, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato;

IV - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico, do qual constará a respectiva indicação de registro e inscrição.

§ 3º. As dívidas relativas a um mesmo devedor, quando conexas ou subsequentes, poderão ser englobadas em uma única certidão.

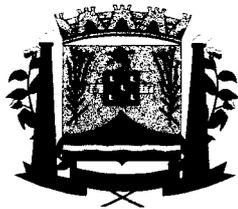
§ 4º. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para apresentação de manifestação ou recurso.

§ 5º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

**Art. 182.** As certidões de Dívida Ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no Termo de Inscrição de Dívida Ativa.

## Seção II - Das Regras Gerais para o Parcelamento da Dívida Ativa

**Art. 183.** Os créditos tributários e não tributários, de pessoas físicas ou jurídicas, inscritos na dívida ativa do município, poderão ser parcelados, para pagamento, mesmo que



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

ajuizados ou protestados, na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, não implicando, em nenhuma hipótese, em novação de dívida.

§ 1º. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, poderão ser parceladas, também, as dívidas consolidadas pelo sujeito passivo com exigibilidade suspensa, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, cancelado por falta de pagamento.

§ 2º. O pedido de parcelamento, ou pagamento, constitui confissão de dívida irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável tributário, nos termos dos arts. 389 e 395, da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 Código de Processo Civil, e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

**Art. 184.** Os parcelamentos requeridos na forma e condições desta Lei não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.

Parágrafo único. Se o débito incluído no parcelamento estiver ajuizado, a Procuradoria Geral do Município requererá a suspensão da respectiva Execução Fiscal, até a efetiva quitação, mas esta suspensão não desconstituirá eventual penhora já realizada nos autos.

**Art. 185.** Podem aderir ao parcelamento as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária, inclusive sucessores, responsáveis tributários e/ou terceiros interessados, assim definidos nesta Lei e na legislação específica.

Parágrafo único. As pessoas legitimadas a optar pelo parcelamento poderão fazer-se representar por procurador, desde que devidamente constituído por procuração.

**Art. 186.** A administração do parcelamento será exercida pelo órgão competente pelo controle administrativo de legalidade, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à cobrança da Dívida Ativa.

## Seção III - Do Cancelamento de Débitos

**Art. 187.** Serão cancelados, mediante despacho fundamentado da autoridade tributária competente, os débitos fiscais:

I - de contribuinte que haja falecido sem deixar bens que expressem valor;

II - julgados improcedentes em procedimentos administrativos que foram regularmente julgados pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. Os cancelamentos serão determinados de ofício ou a requerimento da pessoa interessada.

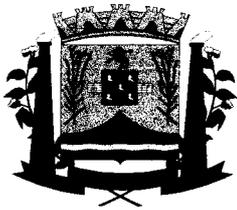
## TÍTULO V – DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

### Capítulo I – Disposições Gerais

**Art. 188.** O Conselho Municipal de Contribuintes, órgão administrativo colegiado, imparcial, com autonomia decisória, com a competência de julgar, em segunda instância, os recursos voluntários interpostos pelos contribuintes do município, contra atos ou decisões administrativas em processos tributários, inclusive em reexame necessário, praticados pela autoridade administrativa de primeira instância, por força de suas atribuições.

§ 1º. O recurso voluntário e o reexame necessário devolvem ao Conselho de Contribuintes o exame de toda a matéria em discussão, sendo que as suas decisões constituem última instância administrativa.

§ 2º. Estarão sujeitas ao reexame necessário, não produzindo efeito senão depois de confirmada por este Conselho, as decisões administrativas em primeira instância em processos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

tributários, que sejam contrárias à Fazenda Pública, nos processos cujo valor impugnado supere 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal de Valor do Estado de Minas Gerais (UFEMG's).

§ 3º. Sem prejuízo do reexame necessário, os atos ou decisões administrativas em primeira instância em processos tributários, que sejam contrárias à Fazenda Pública, que superem o limite do §2º, serão objeto de recurso voluntário pela Procuradoria Geral do Município.

§ 4º. O Conselho de Contribuintes exercerá as seguintes funções:

I - julgamento de recursos contra decisões de primeira instância administrativa;

II - julgamento das causas sujeitas ao reexame necessário;

III - uniformização de Jurisprudência;

IV - julgamento de todos os processos relacionados com a Administração Tributária, inclusive a revisão dos processos decididos em sede de grupos, na forma disciplinada no seu Regimento Interno;

V – decidir pela edição, alteração, revisão e cancelamento das súmulas;

VI – decidir sobre questões institucionais relacionadas ao conselho contribuintes e orientar nas alterações a serem promovidas na legislação tributária municipal;

VII – editar e alterar o seu Regimento Interno;

VIII – promover a fiscalização e acompanhamento junto aos órgãos de fiscalização tributária, podendo revisar os seus processos e emitir orientações para fins de saneamento;

V - outras atribuições previstas no seu Regimento Interno e correlatas com as diretrizes estabelecidas neste Código.

## Capítulo II - Composição

**Art. 189.** O Conselho Municipal de Contribuintes, de composição paritária, será composto por 5 (cinco) membros, sendo um Presidente, o qual obrigatoriamente seja o representante do órgão máximo da Secretaria Municipal de Finanças, um representante do Poder Executivo Municipal, um Procurador do Município de carreira, e dois representantes dos contribuintes, sendo formado:

I - por 1 (um) Presidente, representante do órgão máximo da Secretaria Municipal de Finanças;

II - por 1 (um) representantes do Poder Executivo, sendo servidor efetivo, e que possua conhecimentos na área de tributação;

II - por (um) Procurador do Município de carreira;

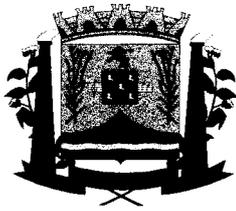
III – dois representantes dos contribuintes, sendo uma vaga destinada Conselho de Classe dos Contadores, e uma vaga para representante do comércio, indústria e serviços do Município de Ubá (ACIU).

Parágrafo único. Será nomeado 1 (um) suplente para cada categoria representativa do Conselho, convocados para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares ou, ainda, nos casos do acúmulo de processos distribuídos aos titulares.

**Art. 190.** Os membros titulares do Conselho Municipal de Contribuintes e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo prefeito municipal, podendo ser reconduzidos, sucessivamente, uma única vez, sem limites no caso de alterações.

§ 1º. Os membros representantes dos contribuintes, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados pela Associação Comercial e Industrial de Ubá (ACIU) e o Conselho de Contabilidade do Estado.

§ 2º. Os membros representantes do município, tanto os titulares, como os respectivos suplentes, serão indicados pela autoridade máxima de cada órgão correspondente, dentre os servidores efetivos municipais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

## Capítulo III – Da Posse e do Mandato

**Art. 191.** A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes dar-se-á mediante termo lavrado nos registros próprios ao se instalar o conselho ou, posteriormente, quando ocorrer substituição de alguns dos membros, perante a autoridade máxima da Fazenda Municipal.

**Art. 192.** Perderá o mandato o membro do Conselho de Contribuintes que:

I – deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas, ou a 6 (seis) alternadas, no mesmo exercício, sem motivo justificado por escrito e quando for o caso, comprovado documentalmente;

II - recusar, omitir ou retardar o exame de julgamento de processos sem justo motivo.

§ 1º. A perda do mandato será precedida de processo administrativo regular que, uma vez instaurado, importará no imediato afastamento do Conselheiro.

§ 2º. O Presidente do conselho determinará a apuração dos fatos referidos neste título.

**Art. 193.** Os membros titulares do Conselho Municipal de Contribuintes e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução para 1 (um) mandato consecutivo.

§ 1º. Os membros do Conselho de Contribuintes deverão ter graduação em ensino superior em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Direito, devendo ainda, possuir reputação ilibada e ter notório conhecimento em matéria tributária, o que compreende a gestão tributária, a contabilidade tributária e o direito tributário.

§ 2º. A vedação do caput não se aplica ao suplente candidato ao cargo de titular.

**Art. 194.** Os representantes dos contribuintes, titulares e suplentes, serão indicados pelas entidades representativas de categorias econômicas e profissionais definidas neste título e não poderão manter filiação político-partidária, nem tê-la mantido, por qualquer tempo, nos 4 (quatro) anos anteriores ao ingresso na função.

## Capítulo IV – Do Funcionamento

**Art. 195.** São órgãos do Conselho Municipal de Contribuintes o Plenário, Grupo de Julgamento e Secretaria Executiva Básica.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva será composta por servidores da Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 196.** O Grupo de Julgamento será constituído por 4 (quatro) Conselheiros dentre os membros titulares ou suplentes.

**Art. 197.** As reuniões terão duração máxima de até 4 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas para a conclusão de julgamento iniciado, sendo abertas e funcionando com a presença da maioria dos Conselheiros, ou a totalidade dos membros do Grupo de Trabalho, conforme o caso, e serão públicas e acessíveis os seus documentos, ressalvados os julgamentos de processos que tramitem em segredo e informações fiscais cujo segredo é atribuído por lei.

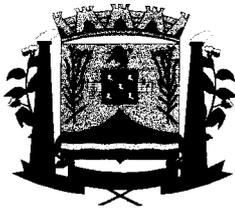
§ 1º. Tramitam em segredo os processos:

I - que exijam o interesse público ou social, a ser fundamentado pelo Presidente;

II - que versem sobre menores, inventário ou partilha resultantes de divórcio ou separação;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade.

§ 2º. Nos casos de segredo, poderá ser autorizada a presença somente das partes envolvidas no litígio tributário, os seus advogados, os defensores públicos ou os respectivos assistentes, conforme despacho motivado proferido pelo Presidente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

§ 3º. O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores, regularmente constituídos nos autos, com poderes específicos para esta finalidade.

§ 4º. Nas reuniões, procedimentos de julgamentos e análises, serão sempre respeitados o sigilo fiscal e a proteção dos dados pessoais e sensíveis.

**Art. 198.** As decisões serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, havendo quórum plenário sempre que presentes, ao menos, 3 (três) conselheiros.

§ 1º. Caberá ao Presidente votar apenas quando ocorrer o empate na votação, sendo vedada a sua participação no Grupo de Trabalho.

§ 2º. Nenhum membro do Conselho poderá abster-se de votar, salvo nas hipóteses de impedimentos ou suspeições.

**Art. 199.** A decisão do Conselho terá a denominação de resolução, devendo ser assinada pelo Presidente e pelo Relator e publicada no Órgão Oficial do Município, sob a forma de ementa.

Parágrafo único. Nos processos que tramitem em segredo, a publicação da ementa se restringirá ao deferimento ou indeferimento do recurso.

**Art. 200.** Os membros vencidos assinarão o acórdão, podendo aduzir, por escrito e em separado, o voto de divergência.

**Art. 201.** Vencido o relator, designará o Presidente um dos membros, cujo voto tenha sido vencedor, para redigir o acórdão, o qual será apresentado em Plenário, na sessão seguinte, para conferência e assinatura.

**Art. 202.** O Conselho Municipal de Contribuintes reunirá seu Plenário, pelo menos 1 (uma) vezes por mês.

§ 1º. Conforme a demanda de matérias, poderá o Grupo de Trabalho, reunir em até 2 (duas) vezes por mês.

**Art. 203.** As decisões do Conselho Municipal de Contribuintes, serão convertidas em resoluções, tomar-se-ão por maioria de votos tendo o presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

**Art. 204.** O Conselho de Contribuintes poderá convocar servidores do município para auxiliar no seu funcionamento, podendo ainda, requisitar pessoal técnico para análise das matérias submetidas à sua deliberação.

**Art. 205.** O Conselho Municipal de Contribuintes será implantado em até 30 (trinta) dias da vigência desta lei.

§ 1º. Serão adotadas as medidas orçamentárias e administrativas necessárias para o funcionamento do conselho.

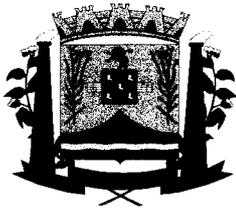
§ 2º. O conselho terá à sua disposição um secretário especial, designado dentre os servidores efetivos da Fazenda Pública, responsável por prestar todo o auxílio necessário aos conselheiros, bem como, implantar uma estrutura administrativa e de acesso à informação, relacionada às competências e atividades realizadas pelo Plenário e Grupos de Trabalho.

§ 3º. Será criado e mantido pelo Conselho espaço virtual específico destinado ao fluxo de informações, relacionado à Transparência Financeira e Acesso à Informação, observados os dados sensíveis, o sigilo fiscal e as premissas de intimidade e segurança.

§ 4º. Observados os dispositivos nesta lei, o Conselho de Contribuintes funcionará nos termos do seu Regimento Interno, o qual deverá ser aprovado em 60 dias da data de sua constituição.

## Título VI – DO CADASTRO MUNICIPAL

### Capítulo I - Disposições Gerais



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

**Art. 206.** O Cadastro fiscal do Município compreende:

I - o cadastro imobiliário;

II - o cadastro econômico;

§ 1º. O cadastro imobiliário compreende:

I - os lotes de terreno, edificados ou não, existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas e ou destinadas à urbanização;

II - os imóveis de uso urbano, desde que possuam pelo menos 2 (dois) dos seguintes equipamentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b) abastecimento de água;

c) sistema de esgotos sanitários;

d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. O cadastro das atividades econômicas compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria, de comércio e os prestadores de serviços, habituais e lucrativos, existentes no âmbito municipal.

§ 3º. Entendem-se como prestadores de serviços de qualquer natureza as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços sujeitos à tributação municipal.

§ 4º. O cadastro de contribuintes organizará informações de pessoas físicas e jurídicas que demandem qualquer procedimento de licenciamento realizado pelo município, ou então, que sejam contribuintes de tributos municipais ou recebedores de serviços custeados por preços públicos.

**Art. 207.** A Fazenda Pública poderá, quando necessário, instituir outras modalidades de cadastramento de contribuinte, a fim de atender a organização fazendária dos tributos municipais.

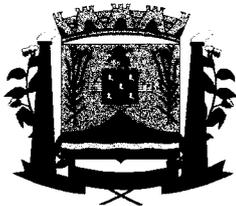
§ 1º. Sempre que instituído procedimento voltado para a cobrança de contribuição de melhoria, será realizado cadastramento específico, para os fins previstos na legislação tributária.

§ 2º. O cadastro a que se refere o parágrafo anterior constará, obrigatoriamente, os valores atribuídos aos bens, anteriormente à realização das respectivas obras relacionadas à contribuição de melhoria, bem como, laudos elaborados para fins e aferição da valorização imobiliária para cada imóvel atingido pela obra, mensurando os possíveis acréscimos após a realização das intervenções promovidas pelo Poder Público no local.

**Art. 208.** Poderão ser celebrados convênios com a União, com o Estado, entidades da Administração Pública Indireta e empresas concessionárias de serviços públicos, visando aprimorar e otimizar a arrecadação tributária, bem como para utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis no Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal e estadual, com a finalidade de compartilhamento destes dados, sejam eles de pessoas físicas ou jurídicas, ou de ambas, para a melhoria da caracterização dos contribuintes municipais, aprimoramento de registros cadastrais e otimização da arrecadação tributária.

§ 1º. Considerando a necessidade da Fazenda Pública, poderão ser realizados convênios com outros municípios, com o objetivo de compartilhamento de dados e elementos cadastrais disponíveis entre fazendas públicas, para os fins de atualização de registros e dados que possam auxiliar a fiscalização tributária no âmbito das respectivas competências.

§ 2º. Para os fins de arrecadação do Imposto sobre Propriedade Rural, fica o município autorizado a celebrar convênio com o órgão federal competente, objetivando a arrecadação da totalidade do tributo, devendo fiscalizar e cobrar o respectivo imposto sem que haja qualquer



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

redução dos valores praticados, ou mesmo, que haja qualquer espécie de renúncia fiscal sobre os imóveis a que incide.

**Art. 209.** Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, cuja abrangência imobiliária dos imóveis esteja circunscrita ao âmbito municipal e nas condições previstas na legislação tributária, e aqueles que, individualmente ou sob razão social e de qualquer espécie, exercerem atividades econômicas no município, ou seja contribuinte de tributo municipal ou usuário de serviços custeados por preços públicos, estão sujeitos à inscrição obrigatória nas bases de dados que compõe os cadastros municipais vinculados à realização de receitas tributárias.

§ 1º. Constitui obrigação acessória a manutenção atualizada dos cadastros por parte dos contribuintes.

§ 2º. Havendo qualquer alteração nas informações cadastrais do contribuinte, este deverá procurar a Fazenda Pública para os fins de atualização cadastral.

§ 3º. A não atualização dos dados cadastrais, quando comprovadamente desatualizados, ou ainda, quando verificada situação que demande a sua atualização, sujeitará o contribuinte às penas descritas nesta lei.

§ 4º. Considera-se o prazo de 60 (sessenta) dias para os fins de atualização dos dados cadastrais, prazo este que se inicia a partir da alteração de qualquer informação relativa ao contribuinte, que possa implicar em inconsistência na base de dados municipais utilizada para o exercício de arrecadação tributária.

## Capítulo II - Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

**Art. 210.** A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário será promovida de ofício, ou a requerimento dos interessados, pelo órgão competente.

§ 1º. Compete a cada titular, ou possuidor a qualquer título, manter atualizado o seu respectivo cadastro imobiliário, encaminhando, mediante contrafé ou registro eletrônico, a respectiva documentação necessária para a atualização da base de dados cadastrais da Fazenda Municipal.

§ 2º. Os notários e registradores encaminharão, sempre que requisitado pela Fazenda Pública, informações e documentos necessários à atualização do cadastro imobiliário municipal, nos termos previstos na legislação federal e nas normativas regulamentares expedidas pelo Poder Judiciário.

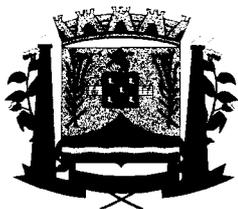
**Art. 211.** Para implementar e manter atualizada a inscrição no cadastro imobiliário dos imóveis urbanos, os responsáveis são obrigados a fornecer todos os elementos solicitados pela Fazenda Pública, devendo entregar, no órgão competente, informações atualizadas, sempre que ocorrer qualquer alteração relacionada ao imóvel.

§ 1º. São responsáveis pelo fornecimento de informações complementares:

- I - o proprietário ou seu representante legal, ou o respectivo possuidor a qualquer título;
- II - qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - o compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV - o inventariante, o síndico ou o liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

V - aquele que exerce a posse sobre o imóvel, ainda que sem qualquer titulação de domínio.

§ 2º. As informações deverão ser fornecidas à Fazenda Pública no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência de alterações cadastrais, sob pena de aplicação da multa prevista neste Código e na legislação tributária a ele correlata.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

§ 3º. Não sendo prestadas as informações no prazo estabelecido neste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos que dispuser, atualizará o respectivo cadastro, sem prejuízo da promoção de diligências junto aos serviços notariais e demais órgãos que possam fornecer informações e elementos necessários às bases cadastrais.

§ 4º. A diligência a que se refere o parágrafo anterior, não exige o contribuinte pelo pagamento de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, a qual será apurada assim que constatado o dissenso entre os dados reais e aqueles que contavam na base cadastral.

§ 5º. Em caso de não prestação das informações no prazo estabelecido, presumir-se-ão verdadeiras as constantes no cadastro.

**Art. 212.** No caso de litígio sobre o domínio do imóvel, os dados sobre o aforamento da lide, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores dos imóveis, a natureza do feito, juízo e o cartório por onde tramita a demanda, deverão constar nos dados cadastrais.

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as pessoas jurídicas em processo de liquidação, dentre outras hipóteses previstas na legislação tributária.

**Art. 213.** Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, até o décimo dia útil do mês subsequente, ao órgão fazendário competente, a relação dos lotes que no mês anterior tenham sido objeto de alienação ou compromisso de compra e venda.

§ 1º. Incluem-se nesta relação, os lotes que tenham sido objeto de cancelamento.

§ 2º. Nesta relação, deverão constar o nome do comprador, sua qualificação completa com referência ao registro de identidade civil e cadastro de pessoa física, ou quando for o caso, cadastro de pessoa jurídica, o respectivo endereço residencial, domiciliar, e quando for o caso, da sede da pessoa jurídica, além da especificação da localização do lote, indicando-se os números do quarteirão da rua, constando ainda, o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

§ 3º. Compreende obrigação acessória atribuída aos responsáveis pelo loteamento, o encaminhamento de todas as informações relativas aos contratos particulares ou que envolvam instituição financeira, desde que relativos à alienação de imóvel decorrente do procedimento de loteamento.

§ 4º. O não atendimento ao contido neste artigo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data limite para o encaminhamento da relação, sujeita os responsáveis às multas previstas nesta lei..

**Art. 214.** Deverão ser obrigatoriamente comunicados ao município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências relacionadas ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único. O não atendimento ao contido no caput deste artigo sujeita os responsáveis ao pagamento das multas previstas nesta lei.

**Art. 215.** Para efetivar a inscrição ou a retificação de dados cadastrais, o responsável deverá, em requerimento específico para esta finalidade, apresentar as seguintes informações:

I - o nome e os dados pessoais do proprietário, possuidor ou compromissário comprador da propriedade, incluindo os seus respectivos contatos eletrônicos e telefônicos;

II - documento que ateste a condição de proprietário;

III - localização da propriedade;

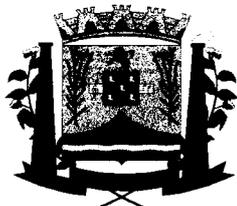
IV - descrição e área da propriedade territorial;

V - área e características;

VI - utilização dada à propriedade;

VII - existência, ou não, de passeios e muro em toda a extensão da testada;

VIII - contratos e demais documentos firmados entre particulares ou junto à instituições financeiras.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

§ 1º. A propriedade com mais de um logradouro será considerada situada no logradouro do acesso principal, ou, não havendo acesso principal, será considerada como situada naquele em que a propriedade territorial apresentar a maior extensão da testada, conforme análise do Cadastro Imobiliário.

§ 2º. Ao requerimento mencionado neste artigo poderá ser solicitada a planta georreferenciada da propriedade territorial, em escala que possibilite a perfeita identificação da situação.

§ 3º. Em se tratando de área loteada, a planta deverá abranger toda a área do loteamento, em escala que permita a anotação dos desdobramentos previstos no parágrafo seguinte, assim como, estar devidamente georreferenciada.

§ 4º. O requerimento será instruído com informações sobre o valor da aquisição, os logradouros existentes na área loteada, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao Patrimônio Municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

**Art. 216.** Consideram-se prejudicadas, para os fins de inscrição fiscal, as propriedades cujos requerimentos apresentem informações destinadas à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e a apuração de seu montante de maneira incorreta, incompleta ou inexata.

§ 1º. Observada a hipótese prevista no caput, o contribuinte será notificado para que, em 30 (trinta) dias, promova o encaminhamento dos dados cadastrais de forma correta.

§ 2º. Não atendida a determinação prevista no parágrafo anterior, serão aplicadas as multas previstas nesta lei.

## Capítulo III - Da Inscrição no Cadastro Econômico

**Art. 217.** O Cadastro Econômico compreende, desde que localizados, instalados ou em funcionamento: as pessoas físicas e jurídicas com estabelecimento fixo ou não, sediadas ou não no Município de Ubá, sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, incluindo as pessoas imunes e os isentos.

§ 1º. Cabe ao sujeito passivo promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§ 2º. Será também obrigado a se inscrever no Cadastro Econômico aquele que, mesmo não possuindo estabelecimento fixo no Município ou fora dele, exerça no município atividade sujeita ao imposto, conforme definições desta lei.

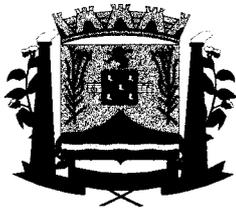
§ 3º. É facultado ao Município proceder com a inscrição de estabelecimentos, quando situados dentro de uma mesma área física, se os mesmos forem distintos e inconfundíveis, de modo que cada um conserve sua individualidade, mediante perfeita separação dos bens e de seus elementos de controle.

**Art. 218.** As pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, são obrigadas:

I - a promover a sua inscrição no Cadastro Econômico no prazo e na forma regulamentares;

II - a informar, ao Cadastro Econômico, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade fiscal;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

IV - a franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

V - a informar, no Cadastro Econômico, além das informações cadastrais, o grau de risco de sua atividade, de acordo com a Lei Federal 13.874/2019.

**Art. 219.** O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e do Cadastro de Pessoas Físicas, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

§1º O Município poderá, por Decreto e quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros, inclusive o cadastro eletrônico, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência.

**Art. 220.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão os seguintes prazos:

I - para promover a sua inscrição no Cadastro Econômico, de até 30 (trinta) do início da atividade econômica;

II - para informar, ao Cadastro Econômico, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa, de até 30 (trinta) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III - para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade fiscal, de até 20 (vinte) dias, contados da data de lavratura do termo de intimação;

IV - para franquearem, à autoridade fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal, imediato.

**Art. 221.** A Administração poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais ou cancelamentos, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade, mediante regular processo administrativo fiscal.

**Art. 222.** A inscrição poderá ser baixada ou paralisada a pedido do contribuinte ou de ofício, quando houver prova inequívoca de que o contribuinte realmente cessou suas atividades;

**Art. 223.** A anotação da cessão ou paralisação da atividade não extingue débitos anteriores, ainda que venham a ser apurados posteriormente.

**Art. 224.** Os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Econômico, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:

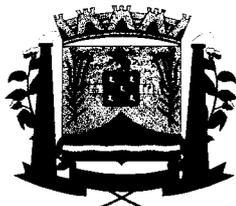
I - o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II - a data e o objeto da solicitação.

**Art. 225.** As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Econômico, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, pedido de ligação, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

I - o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II - a data e o objeto da solicitação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

**Art. 226.** No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada inscrição cadastral mobiliária, contida na ficha de inscrição no Cadastro Econômico:

- I - os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;
- II - os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;
- III - as repartições públicas;
- IV - as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- V - as empresas públicas e as sociedades de economia mista;
- VI - as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;
- VII - os registros públicos, cartorários e notariais.

Parágrafo único. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão as suas atividades identificadas segundo os códigos de atividades econômicas e sociais.

## LIVRO II – PARTE ESPECIAL

### TÍTULO I – DAS TAXAS

#### Capítulo I – Das Taxas Decorrentes das Atividades do Poder de Polícia

##### Seção I - Das Disposições Gerais

**Art. 227.** Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática do ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente a segurança, a ordem, aos costumes, à saúde e higiene, à disciplina de produção e de mercado, ao exercício de atividade econômica, dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

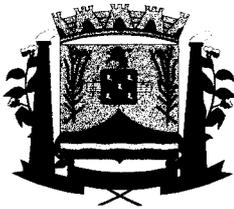
**Art. 228.** São taxas decorrentes do poder de polícia:

- I - taxa de fiscalização, localização, instalação e funcionamento;
- II - taxa de fiscalização publicitária;
- III - taxa de licença e fiscalização de obras de áreas particulares;
- IV - taxa de fiscalização de cemitérios particulares;
- V - taxa de licença para execução de obras no cemitérios público municipal;
- VI taxa de fiscalização sanitária;
- VIII - taxa do serviço de inspeção municipal - SIM

**Art. 229** É contribuinte das taxas de licença, o beneficiário do ato concessivo.

##### Seção II - Da Taxa de Fiscalização, Localização, Instalação e Funcionamento

**Art. 230.** A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em todo o território municipal, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano, às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

**Art. 231.** A taxa é devida quando:

- I – da instalação do estabelecimento;
- II – da mudança de ramo ou atividade, ou adição de outro ao já permitido e alteração de endereço;
- III – da instalação de estabelecimento após a realização de obras que alteram a estrutura do prédio em que se localiza;
- IV – da reinstalação de estabelecimento após suspenso o seu fechamento;
- V – anualmente, para atividades continuadas.

**Art. 232.** Para as atividades continuadas, o fato gerador ficará configurado em 1º de janeiro de cada ano e será lançada de ofício, segundo as informações contidas no Cadastro Econômico Municipal.

**Art. 233.** A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- III - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- IV - da efetiva utilização dos locais;
- V - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para vistorias complementares;
- VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Parágrafo único. As vistorias complementares, decorrentes do poder de polícia descrito no art.227, requeridas pelo contribuinte ou causadas em razão da desídia do interessado, serão tributadas na forma estabelecida para TFLIF.

**Art.234.** Para fins de incidência da TFLIF, estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§2º São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

**Art. 235.** Considera-se, ainda, estabelecimento, a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

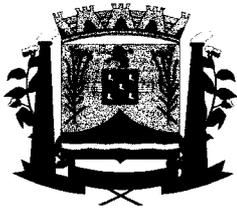
**Art. 236.** O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal, em razão do uso e ocupação do solo urbano, de expansão urbana ou rural, nos termos do art. 227 e art. 229.

**Art. 237.** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

- I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos; e
- II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

**Art. 238.** A Taxa será devida pelo período anual e calculada em função da área total utilizada, de conformidade com os seguintes parâmetros:

- I – quando a área total utilizada for de até 30m<sup>2</sup>, o valor da Taxa será fixo e equivalente a 30 (trinta) UFEMG's (Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais);



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

II - quando a área total utilizada estiver compreendida entre 31 m<sup>2</sup> e 3.000m<sup>2</sup>, pelos primeiros 30m<sup>2</sup>, fica estabelecido o valor fixo equivalente a 30 (trinta) UFEMG's (Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais), cabendo a cada m<sup>2</sup>, acima dos 30m<sup>2</sup>, o valor equivalente a 0,1 UFEMG's (Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais);

III – em se tratando de estabelecimento com área total utilizada superior a 3.000m<sup>2</sup>, a Taxa terá o valor fixo equivalente a 500 UFEMG's (Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais).

§1º Em se tratando de pessoa jurídica, cujo estabelecimento destine-se, tão somente, à eleição do domicílio fiscal, para fins tributários, sem que haja atendimento ao público, em razão do exercício da atividade profissional, o valor da TFLIF será o considerado no inciso I.

§2º Nas atividades desenvolvidas sem local fixo, motorizadas ou não, o valor da TFLIF será o considerado no inciso I.

§ 3º Em se tratando de atividade temporária, sazonal ou prestada em locais onde serão realizados eventos, desde que não ultrapasse o período de 30 (trinta) dias, a licença será do tipo eventual e o valor da TFLIF será o considerado no inciso I.

§4º Em se tratando da hipótese descrita no inciso I, do art. 231, a Taxa será calculada na proporção dos meses restantes, a contar, inclusive, do requerimento.

**Art. 239.** O prestador de serviço eventual, pessoa física, assim considerado aquele que não confere habitualidade em sua prestação, lançando-se em atividades pontuais e sem a intenção de se profissionalizar permanentemente, mas com domicílio e residência fixa neste município, não se sujeita, obrigatoriamente, à incidência da Taxa.

§1º Aquele que, apesar da habitualidade e da técnica, com prestação pontual da atividade, não tenha domicílio ou residência fixa neste município e preste o seu serviço, esporadicamente, no Município de Ubá, cuja frequência não ultrapasse a 4 (quatro) prestações anuais, também não fica sujeito, obrigatoriamente, à incidência da Taxa.

§2º Em qualquer hipótese, as atividades destinadas ao divertimento público, feiras, exposições e congêneres, ficam sujeitas ao recolhimento da TFLIF.

§3º Para fins do disposto neste artigo, considera-se habitual o serviço cuja prestação se dê por mais de 4 (quatro) vezes ao ano.

**Art. 240.** O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

**Art. 241.** A Taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

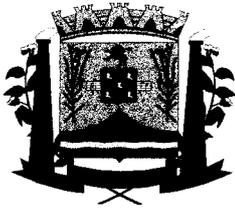
**Art. 242.** Aplicam-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei relativas ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**Art. 243.** A inscrição no Cadastro Econômico é obrigatória para todos os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, de produção de bens ou de fins lucrativos, ainda que isentos do pagamento da TFLIF.

§1º. Cabe ao sujeito passivo promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§2º. O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§3º A Administração poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais ou cancelamentos, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade, mediante regular processo administrativo fiscal, caso em que as respectivas taxas serão devidas pelo contribuinte.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

§4º Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

§5º Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

**Art. 244.** As anotações do cadastro serão alteradas a requerimento do contribuinte ou de ofício, quando forem constatadas, pela autoridade competente, modificações nos dados oferecidos pelo contribuinte.

§1º A inscrição poderá ser cancelada a pedido do contribuinte ou de ofício, nos termos da regulamentação própria.

§2º A anotação da cessão ou paralisação da atividade não extingue débitos anteriores, ainda que venham a ser apurados posteriormente.

## Seção III - Da Taxa de Fiscalização Publicitária

### Subseção I – Fato Gerador e Incidência

**Art. 245.** A Taxa de Fiscalização de Publicidade tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a instalação e a manutenção de engenho de publicidade e distribuição de volantes publicitários em vias públicas, em cumprimento da legislação municipal específica, dentre outros:

I – manter a estética da paisagem municipal;

II – gerir a instalação e/ou a utilização dos engenhos de publicidade no espaço urbano e rural, considerando as particularidades de cada região;

III – evitar prejuízos quanto à circulação de veículos e pedestres;

IV – preservar a visibilidade do horizonte.

**Art. 246.** Considera-se engenho de divulgação de publicidade o conjunto formado pela estrutura de fixação, pelo quadro próprio, assim entendido como elemento físico utilizado, como suporte de publicidade e pela publicidade ou propaganda nele contida, dentre os quais:

I - tabuleta ou "outdoor" - engenho fixo, destinado à colocação de cartazes em papel, substituíveis periodicamente;

II - painel - engenho fixo ou móvel constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem;

III - letreiro - a afixação ou pintura de signos ou símbolos em fachadas, marquises, toldos, elementos do mobiliário urbano ou em estrutura própria;

IV - faixa, bandeira ou estandarte - aqueles executados em material não-rígido, de caráter transitório;

V - cartaz – constituído por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade de mensagem e elevado número de exemplares;

VI - dispositivo de transmissão de mensagem - engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas e outros dispositivos afins;

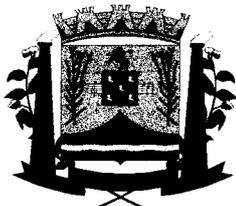
VII - pintura mural – pintura executada sobre muros de vedação e fachadas cegas.

§1º Para fins de cálculo da taxa os engenhos são classificados em :

I - engenho de Anúncios de publicidade animado/inanimado não luminoso, exceto aqueles especificados abaixo;

II - engenho de Anúncios de publicidade acoplado a termômetro ou relógio;

III - engenho de Anúncios de publicidade acoplado a veículo de transporte coletivo: tipo janela lateral;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

IV - engenho de Anúncios de publicidade acoplado a veículo de transporte coletivo: tipo traseira total;

V - engenho de Anúncios de publicidade acoplado a veículo de transporte coletivo: tipo teto;

VI - engenho de Anúncios de publicidade acoplado em veículos de transporte individual (Táxi);

VII - engenho de Anúncios de publicidade acoplado a abrigo de ônibus;

VIII - engenho de Anúncios de publicidade acoplado a barreira de pedestre;

IX - engenho de Anúncios de publicidade acoplado a grade protetora de árvores;

§2º. Consideram-se mobiliário urbano as grades protetoras de árvores, lixeiras, cabines e telefone, abrigos de ônibus, bancos, placas de nomenclatura de logradouros, barreiras de pedestres, indicadores de hora e temperatura, placas indicativas de trânsito e outras de utilidade pública, e similares.

§3º. Entende-se por engenhos provisórios os executados com material perecível como pano, tela, papel, papelão, plásticos não rígidos pintados e que contenham somente inscrições informativas, tipo “vende-se”, “aluga-se”, “liquidação”, “oferta” ou similares.

§4º. Os proprietários de engenhos deverão promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do engenho, podendo a Administração promover, de ofício, a inscrição, as alterações de dados e o cancelamento, quando não realizadas pelo contribuinte, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 247.** A taxa de distribuição de volantes publicitários em vias públicas será cobrada conforme Anexo I desta lei.

Parágrafo único. O recolhimento da taxa prevista no *caput* deste artigo será cobrada em cota única.

**Art. 248.** Considera-se publicidade toda atividade destinada a estimular o consumo de bens ou serviços, bem como promover instituições, conceitos e ideias, divulgada por quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

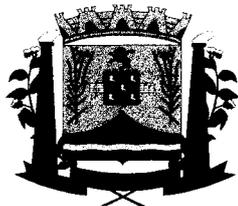
§1º A Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade incide sobre o engenho exposto na paisagem urbana ou rural, e visível de qualquer ponto do espaço público.

§2º São publicitários quaisquer tipos de anúncios instalados na cobertura de edificações, em imóveis em construção ou em canteiros de obras públicas, exceto os painéis que contenham somente informações obrigatórias, definidas em lei.

**Art. 249.** Não incidirá a TFEP nos casos em que a publicidade for veiculada nos interiores dos estabelecimentos, ou que contenha mensagens exclusivamente indicativas, assim consideradas as que alberguem apenas a identificação da propriedade ou da atividade exercida no móvel ou imóvel em que está instalada.

Parágrafo único. De igual modo, não haverá incidência da TFEP na hipótese de engenhos provisórios, definidos no §3º, do art. 246, desde que instalados somente na fachada do próprio estabelecimento, que não afete a locomoção dos transeuntes e não se enquadre como engenho publicitário.

**Art. 250.** Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 246, fizer qualquer espécie de publicidade, explorar, utilizar ou manter engenhos de divulgação publicitárias instalados.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

**Art. 251.** São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa aqueles a quem a publicidade aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado, bem como o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, especialmente:

I - o proprietário de banca de jornal e revista ou o titular da licença para sua instalação, em relação ao engenho de publicidade nela instalado;

II - a pessoa física ou jurídica titular do estabelecimento onde se encontra instalado o engenho de publicidade e qualquer pessoa que nele figure como anunciante;

III - o proprietário do imóvel, edificado ou não, onde se encontra instalado o engenho e o anunciante no momento da diligência fiscal;

IV - o condomínio e a empresa administradora do condomínio, em caso de engenho instalado em edifício condominial;

V - o titular da permissão para exploração do serviço de transporte público individual de passageiros, em se tratando de engenho de publicidade instalado em veículo;

VI - o subconcessionário e a empresa concessionária do Sistema de Transporte Público do Município de Ubá, em se tratando de engenho de publicidade instalado em veículo de transporte público coletivo de passageiros;

VII - o anunciante, em se tratando de engenho de publicidade instalado no mobiliário urbano, no momento da diligência fiscal;

VIII - o promotor do evento e o proprietário do imóvel, em se tratando de engenho de publicidade instalado em feira, exposição, festival, congresso e similares;

IX - o promotor do evento realizado em logradouro público, em se tratando de engenho de publicidade instalado no local.

## Subseção II - Base de Cálculo e Pagamento

**Art. 252.** O lançamento da taxa de que trata esta seção será feito, quando do pedido da instalação do engenho de divulgação da publicidade, ou de sua alteração, tomando-se, como base, as características do engenho e o valor constante da Anexo I desta lei.

§1º Nenhum engenho de publicidade poderá ser instalado antes da emissão da respectiva licença.

§2º Será considerado ocorrido o fato gerador da TFEP no dia 1º de janeiro de cada ano, quando será lançada a respectiva taxa, de ofício, segundo as informações contidas no Cadastro Econômico Municipal, e o valor constante da Anexo I do anexo desta Lei.

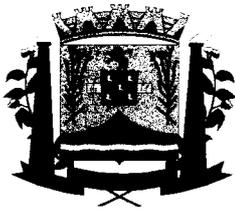
§3º Quando a instalação ou reinstalação do engenho ocorrer após o primeiro dia do exercício, o lançamento será feito com base nas características do engenho na data do cadastramento, e o valor da TFEP será cobrado integralmente, vedado o seu fracionamento em função da data de instalação.

§ 4º Em se tratando de engenho de publicidade instalado em feira, exposição, festival, congresso e congêneres, a TFEP a eles correspondente será recolhida até o dia útil imediatamente anterior ao início da realização do evento, em cota única;

§ 5º O recolhimento da TFEP, cujo fato gerador tenha ocorrido no dia 1º de janeiro do respectivo exercício, poderá ser efetuado em cota única, ou em até 10 (dez) parcelas mensais, a partir do mês de março de cada ano.

§6º Em se tratando de cadastramentos realizados após o primeiro dia do exercício, a taxa poderá ser parcelada, desde que a última parcela não ultrapasse o mês de dezembro do respectivo exercício.

**Art. 253.** O lançamento de taxa de distribuição de volantes publicitários em vias públicas, será feito no ato do requerimento do interessado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

**Art. 254.** O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

**Art. 255.** Aplicam-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei pertinentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

## **Seção IV - Da Taxa de Licença e Fiscalização de Obras de Áreas Particulares**

**Art. 256.** Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras de áreas Particulares, previstas no Anexo II desta lei, tem como fato gerador, a aprovação, a certificação e a fiscalização dos projetos para construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos, levantamentos planialtimétricos, aterro, desaterro, abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, sem prejuízo dos demais projetos sujeitos ao licenciamento obrigatório.

**Art. 257.** O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa os profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

**Art. 258.** A base de cálculo é o custo da atividade municipal fiscalizadora, na forma do disposto na Anexo II, anexa a esta lei, e deverá ser paga no ato do requerimento, para a concessão ou a renovação da licença.

## **Seção V - Da Taxa de Fiscalização de Cemitérios Particulares**

**Art. 259.** Constitui fato gerador da Taxa de Fiscalização de Cemitérios Particulares o exercício do poder de polícia municipal, no que concerne os contratos assinados entre a permissionária e o titular de direito sobre a sepultura e aos sepultamentos.

§1º. A base de cálculo da taxa é o custo da atividade municipal de fiscalização, na forma da Anexo III anexa a esta lei, não incidindo a cobrança sobre o 1º sepultamento de cada contrato.

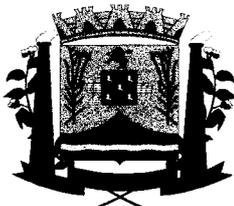
§2º. O contribuinte da taxa prevista nesta seção é o permissionário.

## **Seção VI - Da Taxa de Licença para Execução de Obras no Cemitério Público Municipal**

**Art. 260.** A Taxa de Licença Para Execução de Obras no Cemitério Público Municipal tem como fato gerador o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, demolições e quaisquer outras benfeitorias necessárias, úteis e voluptuárias, nos terrenos de concessão perpétua.

Parágrafo único. O requerimento da licença deverá ser acompanhado de projeto e memorial descritivo das obras, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica junto aos órgãos competentes.

**Art. 261.** A base de cálculo da taxa será o custo da atividade fiscalizadora municipal, devida no ato do requerimento para a concessão da licença, em valor único, correspondente ao do item 09, alínea *a*, da Anexo II, que define os valores das taxas para execução de obras em áreas particulares.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

§1º. Sobre as obras destinadas à simples manutenção, conservação ou limpeza, que não importem em alteração da área edificada e dispensem a elaboração de projeto técnico, nos termos da legislação pertinente, não incidirá a Taxa prevista nesta Seção.

§2º. A não incidência da Taxa não dispensa o contribuinte de requerer, previamente, autorização para execução da obra, nos termos da regulamentação específica.

§3º. A execução de obras, sem prévia licença, constitui infração e sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 109, da Lei Complementar 30/1995.

## Seção VII - Da Taxa de Fiscalização Sanitária

**Art. 262.** A taxa de Fiscalização Sanitária tem como fato gerador o poder municipal de polícia, no que toca à fiscalização das condições de higiene e saúde pública, a que fica condicionado o funcionamento dos estabelecimentos indicados na Resolução SES/MG nº 6.963, de 04 de dezembro de 2019 ou outra que a vier substituir, alterar ou completar, em observância às normas sanitárias vigentes.

§1º. O sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica que exerça atividade sujeita à fiscalização do Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Ubá.

§2º. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

**Art. 263.** A arrecadação da taxa de que trata esta seção será feita quando:

I – do pedido da licença para instalação do estabelecimento;

II – do pedido de licença para mudança de ramo ou atividade, ou adição de outro ao já permitido e alteração de endereço;

III – do pedido de licença para instalação de estabelecimento após a realização de obras que alteram a estrutura do prédio em que se localiza;

IV – do pedido de licença para reinstalação de estabelecimento após suspenso o seu fechamento;

V – da renovação da licença, conforme exigido pela legislação pertinente.

§1º. O fato gerador para renovação da licença considera-se ocorrido no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§2º. Sendo anual o período de incidência, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento, e considera-se ocorrido na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta, calculada na proporção dos meses restantes, a contar do requerimento.

§3º. A licença deverá ser renovada anualmente, no início do exercício fiscal.

§4º. Em se tratando de atividades sazonais ou prestadas em locais onde serão realizados eventos, a licença será do tipo eventual e a incidência tributária calculada de acordo com o período informado pelo sujeito passivo.

**Art. 264.** A incidência e o pagamento da Taxa independem:

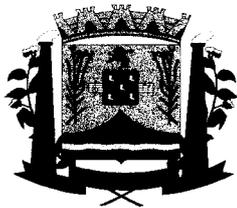
I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - da efetiva utilização dos locais;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade

VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para vistorias complementares.

Parágrafo único. As vistorias complementares, decorrentes do poder de polícia descrito no art. 262, requeridas pelo contribuinte ou causadas em razão da desídia do interessado, serão tributadas na forma estabelecida para TFIS.

**Art. 265.** Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

**Art.266.** A mudança de endereço acarretará nova incidência da Taxa.

**Art. 267.** A Taxa será devida pelo período anual e calculada em função da área total utilizada e do grau de risco da atividade, em conformidade com a fórmula  $TFIS = ATU \times GR$ , onde:

ATU = área total utilizada; e

GR = grau de risco da atividade.

§1º. Quanto ao critério de apuração da ATU observar-se-á os seguintes parâmetros:

I – quando a área total utilizada for de até 30m<sup>2</sup>, o valor de ATU na fórmula descrita no caput, será equivalente a 30 UFEMG's;

II - quando a área total utilizada estiver compreendida entre 31m<sup>2</sup> e 3.000m<sup>2</sup>, pelos primeiros 30m<sup>2</sup>, fica estabelecido o valor fixado no inciso I, cabendo a cada m<sup>2</sup>, acima dos 30m<sup>2</sup>, o valor equivalente a 0,1 UFEMG's; e

III – em se tratando de estabelecimento com área total utilizada superior a 3.000m<sup>2</sup>, a ATU terá o valor fixo equivalente a 500 UFEMG's.

§2º O fator grau de risco (GR) será considerado de acordo com a classificação constante na RDC n. 418/2020 e na Resolução SES/MG n. 7.426/2021, ou outra que vier a substituir, adotando-se os seguintes coeficientes:

I – Fator 2 – Atividade de Nível III;

II - Fator 1,5 – Atividade de Nível; II

III - Fator 1 – Atividade de Nível I.

§3º Em se tratando da hipótese descrita no inciso I, do art. 263, a Taxa será calculada na proporção dos meses restantes, a contar, inclusive, do requerimento.

**Art. 268.** A Taxa incidente sobre os veículos sujeitos ao licenciamento sanitário municipal será calculada de acordo com a fórmula descrita no art. 267, seguindo os seguintes parâmetros:

I – até 2m<sup>2</sup>, ATU = 5 UFEMG's;

II – acima de 2m<sup>2</sup> e até 10 m<sup>2</sup>, ATU = 10 UFEMG's; e

II – acima de 10 m<sup>2</sup>, aplica-se o disposto no art. 267, §1º, I.

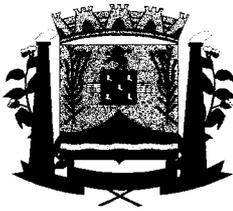
Parágrafo único. Sem prejuízo das regulamentações específicas, os veículos a que alude o *caput*, independentemente se terrestres, aéreos ou fluviais, são aqueles que se destinam:

I - ao transporte de alimentos, medicamentos, gases medicinais, produtos de saúde, higiene, perfumes, cosméticos, saneantes, seus respectivos insumos de fabricação e material biológico humano;

II – à atividade médica ambulatorial restrita a consultas ou que se destinem ao atendimento de urgências;

III – aos serviços de remoção de pacientes, com ou sem atendimento de urgência e realizações de pequenas intervenções;

IV – ao atendimento odontológico; e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

V – à coleta dos laboratórios de análises clínicas ou equipados de laboratório de análises clínicas e radiológico.

**Art. 269.** Quando da utilização parcial de área, no caso de atividades mistas, ou de utilização de dependências de estabelecimento já tributado pela TFIS, caberá ao sujeito passivo declarar a área total por ele utilizada, para fins de cálculo do tributo.

Parágrafo único. Na hipótese de utilização parcial de área em estabelecimento de atividades mistas, o cálculo de que trata o caput somente será aplicado se a área sujeita à fiscalização sanitária não ultrapassar 10% da área total utilizada.

**Art. 270.** Poderá o Poder Público municipal, a qualquer tempo, para fins de ratificar a declaração prestada pelo sujeito passivo, proceder à fiscalização *in locu*.

**Art. 271.** Constatada a incorreção da área informada pelo sujeito passivo, o tributo será lançado pela área apurada, ficando o contribuinte sujeito às penalidades previstas.

**Art. 272.** Quando a atividade for temporária, sazonal ou prestada em locais onde serão realizados eventos, desde que não ultrapasse o período de 30 (trinta) dias, a licença será do tipo eventual.

**Art. 273.** Quando a área total utilizada para exercício da atividade for de até 30 m<sup>2</sup>, o valor atribuído a título de TFIS será o considerado no inciso I do art. 267.

**Art. 274.** Quando a área total utilizada para o exercício da atividade for superior a 30 m<sup>2</sup>, pelos primeiros 30 m<sup>2</sup>, fica estabelecido o valor fixado no inciso I do art. 267, cabendo a cada m<sup>2</sup>, acima dos 30 m<sup>2</sup>, o valor equivalente a 0,1 UFEMG's.

**Art. 275.** A Taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

**Art. 276.** Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

**Art. 277.** O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

**Art. 278.** O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

**Art. 279.** Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

**Art. 280.** A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

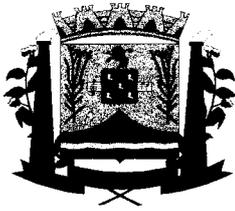
**Art. 281.** Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

**Art. 282.** O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

**Art. 283.** Aplicam-se à Taxa de Fiscalização Sanitária, no que cabíveis, as disposições desta Lei relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e à Taxa de Localização de Estabelecimento.

## Subseção I - Das Obrigações Acessórias

**Art. 284.** A inscrição no Cadastro de Contribuintes é obrigatória para todos os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, de produção de bens ou de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

fins lucrativos, devendo constar o nome, o domicílio fiscal, a atividade exercida e outros elementos, a critério da autoridade competente.

**Art. 285.** As anotações do cadastro serão alteradas:

I - a requerimento do contribuinte;

II - “de ofício”, quando for constatado, pela autoridade competente, modificações nos dados oferecidos pelo contribuinte.

**Art. 286.** A inscrição poderá ser cancelada:

I - a pedido do contribuinte;

II - “de ofício”, nos seguintes casos:

a) quando houver prova inequívoca de que o contribuinte realmente cessou suas atividades;

b) quando, após a realização de três diligências fiscais ou a remessa, por via postal, de qualquer expediente por três vezes, com o intervalo de pelo menos trinta dias entre cada um deles, ficar constatado que o contribuinte não exerce suas atividades no local indicado.

Parágrafo único. A anotação da cessão ou paralisação da atividade não extingue débitos anteriores, ainda que venham a ser apurados posteriormente.

## **Seção VIII - Da Taxa do Serviço de Inspeção Municipal – SIM**

### **Subseção I - Fato Gerador e Incidência**

**Art. 287.** A Taxa SIM tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, consistente na prévia inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, produzidos no município de Ubá e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, com a realização de registro, diligências, exames, vistorias, autorizações e outros atos administrativos, de competência do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

§1º. Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal e vegetal somente poderão funcionar mediante registro, na forma da Lei 2.971/2000 e seu respectivo Decreto Regulamentador n. 5.007/2010, sem prejuízo das disposições específicas da legislação estadual ou federal vigentes.

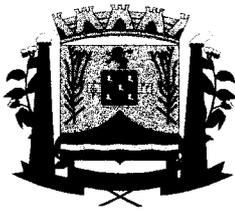
§2º. Ficam sujeitos ao registro no SIM e, conseqüentemente, à incidência da Taxa, todos os estabelecimentos que abatam animais, produzam matéria-prima, manipulem, beneficiem, preparem, embalem, transformem, envasem, acondicionem, depositem, industrializem a carne, o pescado, o leite, o mel, o ovo, a cera de abelhas e todos os respectivos subprodutos derivados, conforme classificação constante no Decreto Regulamentador n. 5.007/2010, e que não possuam registro nos serviços Federal ou Estadual equivalentes.

**Art. 288.** Além das hipóteses previstas, serão cobrados os valores das Taxas do Serviço de Inspeção Municipal, sempre que necessários, em se tratando de rótulo de produto, alteração da razão social, ampliação, remodelação e reconstrução do estabelecimento.

**Art. 289.** O simples recolhimento das taxas de que trata esta Seção não implica em prévia aprovação do registro ou das atividades submetidas à inspeção e fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

### **Subseção II - Sujeito Passivo e Base de Cálculo**

**Art. 290.** Sujeito passivo da Taxa SIM é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que exerçam atividade direta ou indiretamente relacionada com a produção, a montagem, a criação, a construção, a transformação, a distribuição ou comercialização de produtos de origem animal e/ou vegetal, submetidas à fiscalização sanitária pelo SIM, nos termos da legislação em vigor.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

**Art. 291.** Os valores das Taxas do Serviço de Inspeção Municipal – SIM são os constantes da Anexo IV anexa a esta lei, diferenciados em função do ato administrativo e da natureza do fato ou da atividade sujeitos ao controle e fiscalização sanitária.

## **Subseção III - Infrações e Penalidades**

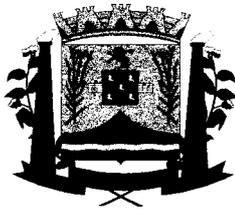
**Art. 292.** As penalidades administrativas a serem aplicadas serão, conforme o caso:

- I - multa;
- II - apreensão e/ou condenação dos produtos;
- III - suspensão da inspeção;
- IV - interdição permanente ou temporária do estabelecimento; e
- V - cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, dependendo da gravidade da infração.

**Art. 293.** Constituem infrações ao Serviço de Inspeção Municipal, ficando o empreendimento infrator sujeito à penalidade de multa, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, as seguintes tipificações:

- I - operar sem a utilização de equipamentos adequados;
- II - não possuir instalações adequadas para manutenção higiênica das operações;
- III - utilizar água contaminada dentro do estabelecimento;
- IV - não realizar o tratamento adequado das águas servidas;
- V - utilizar os equipamentos, utensílios e instalações para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos;
- VI - permitir a livre circulação de pessoal estranho à atividade dentro das dependências do estabelecimento, de uso exclusivo dos funcionários;
- VII - permitir o acesso ao interior do estabelecimento de funcionários ou visitantes sem estarem devidamente paramentados;
- VIII – deixar de apresentar a documentação sanitária necessária dos animais para o abate e a documentação sanitária atualizada dos funcionários, quando solicitadas;
- IX - não possuir registro junto ao SIM e estar realizando comércio municipal;
- X - sonegar, dificultar ou alterar as informações de abate;
- XI - acondicionar e/ou depositar, inadequadamente, produtos e/ou matérias-primas, em câmaras frias ou outra dependência, conforme o caso;
- XII - transportar produtos e/ou matérias-primas em condições de higiene e/ou temperatura inadequadas;
- XIII – deixar de cumprir os prazos estipulados para o saneamento das irregularidades mencionadas no "Auto de Infração";
- XIV - utilizar matérias-primas de origem animal ou não, que estejam em desacordo com as normas regulamentares;
- XV - não apresentar análises de qualidade do produto;
- XVI - dificultar, burlar, embarçar ou impedir a ação de inspeção;
- XVII - comercializar produtos com rótulo inadequado ou sem as informações exigidas pelas normas regulamentares;
- XVIII - transportar produtos de origem animal e/ou vegetal procedentes de estabelecimentos sem a documentação sanitária exigida;
- XIX - comercializar produtos de origem animal e/ou vegetal sem registro e/ou sem inspeção e/ou o respectivo rótulo;
- XX - utilizar matérias-primas sem inspeção ou inadequadas para fabricação de produtos de origem animal e/ou vegetal;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

- XXI - não possuir responsável técnico habilitado;
- XXII - adulterar, fraudar ou falsificar produtos e/ou matérias-primas de origem animal ou não;
- XXIII - abater animais sem a presença do médico veterinário ou técnico responsável pela inspeção;
- XXIV - transportar ou comercializar carcaças sem o carimbo oficial da inspeção municipal;
- XXV - utilizar do carimbo ou do rótulo registrado sem a devida autorização do SIM; e
- XXVI - ceder embalagens rotuladas a terceiros, visando a facilitar o comércio de produtos não inspecionados.

§1º. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, será aplicada mediante procedimento administrativo, em montante não inferior a 50 (cinquenta) e não superior a 100.000 (cem mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - UFEMG.

§2º. A dosimetria e os demais critérios de aferição das penalidades, tais como as circunstâncias agravantes e atenuantes, serão estabelecidos em regulamentação própria.

**Art. 294.** Constitui infração ao SIM, sujeitando-se às penas de apreensão e/ou condenação, o infrator que comercializar, transportar, armazenar, acondicionar e/ou depositar, utilizar na fabricação produtos de origem animal e/ou vegetal impróprios para o consumo.

Parágrafo único. São impróprios ao consumo os produtos de origem animal e/ou vegetal que:

I - se apresentarem danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

II - forem adulterados, fraudados ou falsificados;

III - contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

IV - estiverem sendo transportados fora das condições exigidas; e

V - estiverem sendo comercializados sem a autorização do SIM.

**Art. 295.** A interdição temporária do estabelecimento, a suspensão ou a cassação do registro serão aplicadas, quando o infrator for reincidente ou quando tiver a infração alguma das seguintes características:

I – expor a risco ou a ameaça de natureza higiênico-sanitária;

II – for cometida em embarço à ação fiscalizadora ou acompanhada de desacato ou tentativa de suborno;

III - consistir na adulteração ou na falsificação de produto;

IV - resultar, comprovadamente por inspeção realizada por autoridade competente, na impossibilidade do estabelecimento permanecer em atividade.

## Seção IX – Da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental

**Art. 296.** A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, prevista no Anexo V, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, consiste na verificação prévia das atividades desenvolvidas por terceiros, quanto ao cumprimento das normas legais, técnicas e regulamentares pertinentes, na inspeção e no controle de estabelecimentos e atividades sujeitas à fiscalização ambiental municipal.

§ 1º. Os processos de intervenção, assim considerados a supressão, a destoca, o manejo e o aproveitamento da vegetação nativa ou exótica, em meio urbano, rural ou de expansão



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

urbana, seja em área de preservação permanente ou não, deverão ser precedidos de licenciamento ambiental, mediante o recolhimento da taxa prevista no caput deste artigo.

§ 2º. Sem prejuízo da TCFA, qualquer intervenção ambiental que importe na supressão de vegetação nativa, será objeto de recolhimento, a título de indenização de reposição de vegetação nativa, do tributo correspondente.

**Art. 297.** Considera-se estabelecimento, para efeitos da incidência da TCFA, todos os locais onde são exercidas atividades passíveis de fiscalização ou inspeção ambiental, conforme definido pela legislação ambiental.

**Art. 298.** O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica que exerça atividade sujeita a regularização ambiental municipal, bem como o proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel que pretenda executar intervenção ambiental e/ou regularização ambiental por meio de licenciamento municipal.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica que promova a supressão de vegetação nativa, independente da finalidade, fica obrigada a efetuar a reposição florestal, nos termos do artigo 296, § 2º.

**Art. 299.** A base de cálculo da TCFA será determinada em função de modalidade de licenciamento ambiental a ser expedida, da classificação da atividade desenvolvida e dos demais elementos constantes da Anexos V, anexa nesta lei.

§1º. O Controle e Fiscalização Ambiental previsto na Anexo V se classifica em:

- a) processos administrativos para licenciamento e regularização ambiental;
- b) atividades da listagem “A” a “F”;
- b) análise de EIA/RIMA das Atividades da listagem “A” e “F”;
- c) renovações de licença;
- d) licença ambiental – atividades da listagem “G”;
- e) análise de EIA/RIMA atividade da listagem “G”;
- f) renovações de licença – atividade da listagem “G”;
- g) solicitações pós-concessão de licença;
- h) atos administrativos processo de licenciamento e regularização ambiental;
- i) atos autorizativos para intervenção ambiental;

§ 2º. As Taxas serão cobradas de acordo com as classificações e subclassificações de controle e fiscalização ambiental conforme determinado pela Anexo V anexa.

§ 3º. O custo para renovação das licenças ambientais será o equivalente aos valores cobrados por ocasião de sua emissão.

§ 4º. As licenças ambientais que dependam de elaboração de Estudos Prévios de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental, terão custo adicional estabelecido, a ser pago no ato da entrega do EIA/RIMA

**Art. 300.** A TCFA será lançada em nome do contribuinte, previamente à análise do processo de licenciamento e por ocasião da renovação da licença.

§ 1º. Procedidos os cálculos dos custos da licença ambiental, o órgão responsável fornecerá ao interessado a guia correspondente para recolhimento do valor da taxa, caso esta não esteja disponível para emissão no portal de internet da Prefeitura

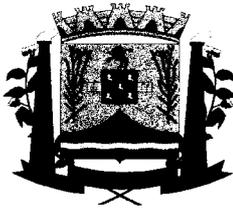
§ 2º. O disposto no caput e no § 1º deste artigo se aplica, exclusivamente, às taxas devidas em razão do processo administrativo de licenciamento ambiental

§ 3º. O lançamento ou pagamento da Taxa não presume o reconhecimento da regularidade da atividade.

**Art. 301.** As taxas incidentes sobre o Controle e Fiscalização Ambiental no âmbito do Município de Ubá, são as constantes da Anexo V prevista nesta lei.

**Art. 302.** As infrações serão punidas com as seguintes sanções

I - advertência;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão;
- V - suspensão parcial ou total das atividades;
- VI - embargo de obra ou atividade
- VII - restritiva de direitos.

§ 1º. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas

§ 2º. A multa diária será aplicada quando o cometimento da infração se prolongar no tempo e será computada até que o infrator demonstre a regularização da situação à autoridade competente.

§ 3º. Os valores das multas que tratam os incisos II e III do caput deste artigo será fixado em regulamento próprio, não podendo ser inferiores a 100 (cem) UFEMG'S Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais e superiores a 100.000 (cem mil) - UFEMG'S Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais.

§ 4º. Até a metade do valor da multa que trata o inciso II deste artigo poderá ser convertida, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão competente, em medidas de controle e proteção ambiental, sem prejuízo das demais sanções cabíveis

§ 5º. Ao infrator que estiver exercendo atividade sem licença ou autorização exigível, além de outras sanções cabíveis, será aplicada a penalidade de suspensão de atividades, a qual prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida, ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão competente, com as condições e prazos para funcionamento até a sua regularização

§ 6º. As sanções restritivas de direito são:

- a) Suspensão do registro, licença ou autorização;
- b) Cancelamento de registro, licença ou autorização;
- c) Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- d) Proibição de contratação com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

**Art. 303.** A defesa ou a interposição de recurso contra a pena imposta por infração ao cometida no disposto desta seção não terá efeito suspensivo, salvo mediante Termo de Compromisso firmando pelo infrator nos termos regulamentares.

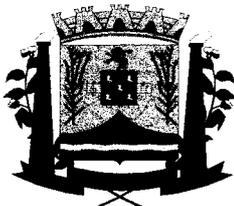
**Art. 304.** Os valores apurados em decorrência dos procedimentos administrativos ambientais e autuações lavradas nos termos desta Seção serão destinados exclusivamente ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

## **Seção X – Taxa de Licenciamento Urbanístico e Fiscalização de Obras de Áreas Particulares**

### **Subseção I – Da Incidência**

**Art. 305.** Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, e a Fiscalização de Obras de áreas Particulares tem, como fato gerador, o licenciamento urbanístico obrigatório e a fiscalização da execução de obras de áreas particulares.

**Art. 306.** O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem os licenciamento urbanísticos e obras previstas no art. 305.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

Parágrafo único. Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras.

## **Subseção II - Da Base de Cálculo e do Pagamento**

**Art. 307.** A base de cálculo é o custo da atividade municipal fiscalizadora na forma do disposto na Anexo II, anexa a esta lei, e deverá ser apaga no ato do requerimento para a concessão da licença.

## **Subseção III – Da Isenção**

**Art. 308.** Estão isentos da taxa:

- I – a construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma, conserto ou demolição:
- a) de viveiros, telheiros, galinheiros, caramanchões, estufas, caixas d'água e tanques;
  - b) de chaminés, fornos, mastros e torres para fins industriais;
  - c) de muralhas de sustentação, muros, gradis, cercas e passeios de via pública;
  - d) de prédios de propriedade dos órgãos da administração direta ou indireta da União,

Estado;

II - a renovação ou conserto de revestimento de fachadas;

III – as pinturas internas ou externas e demais obras de conservação;

IV – a colocação ou substituição:

- a) de portas de ferro, de grade ou de madeira, sem alteração da fachada ou vão;
- b) de aparelhos destinados a salvamento, em caso de acidentes;
- c) de aparelhos fumívoros;
- d) de aparelhos de refrigeração;

V – a armação de circos, coretos, parques e congêneres;

VI - a sondagem de terrenos;

VII - a concessão de habite-se e aceitação das edificações de e dos prédios de propriedade da administração direta e indireta da União e Estado.

## **Subseção IV – Das Infrações e Penalidades**

**Art. 309.** Qualquer das atividades relacionadas no Anexo II, anexa a esta lei, executadas sem o pagamento do respectivo tributo, sujeitará o infrator à multa de 100% (cem por cento) do valor das taxas, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação de obras e neste código.

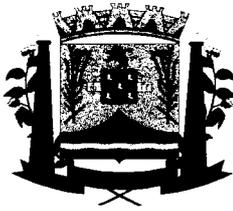
## **Capítulo II – Das Taxas pela Prestação de Serviço Público Específico e Divisível**

### **Seção I – Disposições Gerais**

**Art. 310.** As taxas previstas neste capítulo são cobradas pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, e têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas

### **Seção II – Da Taxa de Coleta e Destinação de Lixo ou Resíduos provenientes de imóveis urbanos**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

## Subseção I – Fato Gerador e Incidência

**Art. 311.** A taxa de coleta e destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis urbanos tem como fato gerador a coleta, a remoção e a destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis urbanos, dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral, e tem como devedores os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis edificadas ou não.

§1º. A taxa incidirá sobre cada uma das unidades autônomas e será diferenciada pela classificação da destinação do imóvel em vago, residencial, comercial, de serviços ou industrial.

§2º. No caso de imóvel não edificado, o responsável tributário pela unidade imobiliária objeto da taxa, caso não promova a manutenção periódica do imóvel, assim entendida a limpeza e a conservação do terreno, sem prejuízo das penalidades cabíveis, terá majorado, em 100% (cem por cento) o fator previsto no art.312, em procedimento próprio de apuração.

§3º. Aplica-se o disposto no *caput*, obrigando ao recolhimento do tributo, na forma regulamentar, os ambulantes que, no exercício de suas atividades, gerem resíduos, independentemente da quantidade.

§4º. Aplica-se, à Taxa de Coleta e Destinação de Lixo ou Resíduos, o disposto no art. 377 desta Lei.

## Subseção II – Base de Cálculo

**Art. 312.** A Taxa será devida, anualmente, e calculada em função da destinação do imóvel e da área total construída, somado ao custo operacional, de conformidade com a seguinte fórmula:  $TCL = ATC \times D + CO$ , onde:

ATC = Área Total Utilizada;

D = Destinação do imóvel; e

CO = Custo Operacional.

§1º. Para fins de cálculo do tributo, considerar-se-á os seguintes fatores para a destinação do imóvel e seus respectivos custos operacionais:

I – vago – Fator 0,2 e Custo Operacional = 50;

II - residencial - Fator 0,5 e Custo Operacional = 50;

III – comercial, assim considerado:

a) comércio alimentício e congêneres - Fator 0,6 e Custo Operacional = 100

b) demais comércios – Fator 0,5 e Custo Operacional = 50.

IV – de serviços, assim considerado:

a) hospitais, escolas e congêneres - Fator 0,6 e Custo Operacional = 100; e

b) demais serviços – Fator 0,5 e Custo Operacional = 50.

V – industrial, assim considerado:

a) sem refeitório – Fator 0,6 e Custo Operacional = 150; e

b) com refeitório – Fator 0,7 e Custo Operacional = 200.

**Art.313.** Em se tratando de imóvel, cuja destinação seja a do inciso I, a ATC a ser considerada, para fins de cálculo da Taxa, corresponderá à metade da área total do próprio terreno, ficando a ATC, neste caso, limitada a 1.000.

## Subseção III - Pagamento

**Art. 314.** A taxa devida poderá ser lançada e cobrada isolada ou em conjunto com o IPTU, aplicando-se, no que couber, os dispositivos legais referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, especialmente os artigos 44 e 45 desta lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

## Seção III - Da Taxa de Manutenção de Cemitérios Municipais

**Art. 315.** A Taxa de Manutenção de Cemitérios Municipais tem como fato gerador a prestação de serviços públicos de conservação, limpeza e manutenção de cemitérios públicos, que será devida, anualmente, pela pessoa física ou jurídica detentora do título de perpetuidade.

§1º. O fato gerador da taxa ocorre no primeiro dia útil de cada ano.

§2º. A falta de pagamento da Taxa de Manutenção de Cemitérios Municipais, por 2 (dois) anos consecutivos, ou 3 (três) anos alternados, importa na caducidade da concessão, ficando o jazigo desimpedido para reutilização, observadas as formalidades legais e regulamentares.

§3º. O produto da arrecadação de Taxa de Manutenção de Cemitério Municipal constituirá receita vinculada e destinada, exclusivamente, à manutenção, conservação, limpeza e vigilância de Cemitérios Públicos Municipais.

**Art. 316.** São solidariamente responsáveis, pelo recolhimento da Taxa, os sucessores a título universal dos sujeitos passivos descritos no *caput* do artigo 315.

**Art. 317.** A base de cálculo da taxa é o custo da atividade municipal de manutenção, conservação, limpeza e vigilância, e corresponderá ao valor de 50 UFEMG's.

Parágrafo único. O valor de que trata o *caput* poderá ser parcelado, em até 4 (quatro) parcelas, nas formas e condições a serem estabelecidas por Decreto do Executivo.

## Seção IV – Das Outras Taxas

**Art. 318.** Sem prejuízo de outras previsões legais, também são cobradas, pela prestação de serviço público específico e divisível, as seguintes taxas:

I- Licença para abertura de ruas e passagens de eletrodutos de alta ou baixa tensão em vias:

- a) Sem Calçamento;
- b) Com Calçamento de Pedra ou Artefatos de Concreto;
- c) Com Pavimentação Asfáltica.

II - Licença para realização de obras por particulares em vias públicas, por metro linear:

- a) Sem Calçamento;
- b) Com Calçamento de Pedra ou Artefatos de Concreto;
- c) Com Pavimentação Asfáltica.

III - Taxa de Limpeza área particular:

- a) Limpeza de entulhos de terrenos, por metro cúbico;
- b) Roçagem ou Capina de Terrenos, por metro quadrado;
- c) Limpeza de propriedade particular, quando não atendida notificação aplicada, por metro quadrado de limpeza.

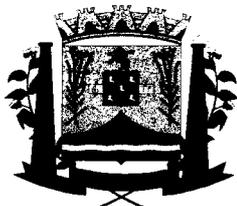
IV - Liberação de bens apreendidos ou depositados:

- a) Apreensão e depósito de bovino e equinos soltos em via pública, por cabeça- dia;
- b) Apreensão e depósito de caninos, ovinos e suínos soltos em via pública, por unidade e por dia,
- c) Apreensão e depósito de veículos abandonados em vias públicas por unidade e por dia;

d) Apreensão e depósito de mercadoria e objetos de qualquer espécie, por quilo.

V – Análise para certidão de demolição.

VI - Fornecimento de numeração do imóvel, exceto a placa.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

- VII - Fornecimento de renumeração do imóvel, exceto a placa.
  - VIII - Empachamento de vias públicas, por metro linear e por dia.
  - IX - Interdição de vias para realização de eventos e festas por dia.
  - X - Fornecimento de documentos e plantas por meio digital, por arquivo.
  - XI - Fornecimento de cópias de quaisquer documentos, por página.
- Art. 319.** Os valores das taxas estão previstos no Anexo VIII desta lei.

## TÍTULO II – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

### Capítulo I – Da Hipótese de Incidência, Fato Gerador e Contribuintes

**Art. 319.** Sem prejuízo das previsões específicas na lei instituidora da contribuição de melhoria, aplica-se em caráter geral os dispositivos desta lei.

**Art. 320.** A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela administração direta ou indireta do município, inclusive quando resultantes de convênio com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.

**Art. 321.** A Contribuição de Melhoria será devida em razão da execução, pelo Município, suas autarquias ou empresas públicas, dentre outras, de quaisquer das seguintes obras:

- I – abertura, alinhamento ou alargamento de vias públicas;
- II – nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização e iluminação especial de vias ou logradouros públicos;
- III – obras de proteção contra inundações, drenagem, retificação e regularização de cursos d'água perenes ou temporários;
- IV – obras de saneamento em geral;
- V - arborização, embelezamento e paisagismo em logradouros públicos.

**Art. 322.** Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

**Art. 323.** A Contribuição não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra.

**Art. 324.** Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra.

§ 1º A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:

- a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 2º Estão isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria:

- a) as instituições de assistência social, com relação aos imóveis efetivamente empregados em seu serviço;
- b) as associações esportivas de caráter amador, reconhecidas por suas respectivas ligas, federações ou órgãos superiores, com relação aos imóveis efetivamente empregados em suas atividades;
- c) os templos de qualquer culto;
- d) os imóveis tombados pelos serviços de patrimônio histórico e artístico da União, Estado ou Município;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

e) os imóveis de propriedade de órgãos da União, Estado e Município, que exerçam atividades sem fins lucrativos, e quando efetivamente empregados no desempenho de suas atividades.

**Art. 325.** Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por elas beneficiados, na proporção de seu valor venal.

§ 1º Correrão por conta da Prefeitura:

a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;

b) as importâncias que, em função do limite fixado no § 1º deste artigo, não puderem ser objeto de lançamento;

c) a Contribuição que tiver valor inferior a 40 UFEMG's;

d) as importâncias que se referirem a áreas de benefício comum;

e) o saldo remanescente da Contribuição, atribuído à última parcela anual, quando inferior a 20 UFEMG's.

§ 2º Sob pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais competentes, no prazo máximo de 90 (noventa) dias de sua apuração, deverão encaminhar à repartição fiscal competente relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, para os fins de lançamento e arrecadação da contribuição.

**Art. 326** Aprovado pela autoridade competente o plano da obra, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

I - descrição e finalidade da obra;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;

IV - determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V - delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo único. Aprovado o plano da obra, as unidades municipais responsáveis deverão encaminhar à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo.

**Art. 327.** Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, na forma e no prazo previstos em regulamento.

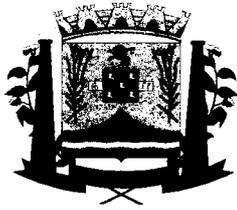
Parágrafo único. A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

**Art. 328.** A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do Município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano.

**Art. 329.** À notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria aplica-se o disposto no artigo 53 desta Lei.

**Art. 330.** A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.

§ 1º Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

§ 2º Cada parcela anual será dividida em 12 (doze) prestações mensais consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de 20 UFEMG's.

§ 3º O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

**Art. 331.** Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da 1.ª (primeira) prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos nesta lei.

§ 2º Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo.

**Art. 332.** Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

**Art. 333.** O Município, poderá, mediante convênio com a União e Estado, fazer o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal, e estadual, fixando a percentagem na receita, que caberá ao Município, na arrecadação da Contribuição.

**Art. 334.** A dívida fiscal oriunda da Contribuição de Melhoria, terá preferência sobre outras dívidas fiscais quanto ao imóvel beneficiado.

## TÍTULO III – DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP)

**Art. 335.** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no Art. 149-A, da Constituição Federal, é devida para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município de Ubá.

Parágrafo único. Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

**Art. 336.** O sujeito passivo da obrigação tributária é o mesmo responsável pelo recolhimento do IPTU, nos termos desta lei, independente de cadastramento junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município, incluindo povoados e distritos, excetuando os demais consumidores localizados em área rural.

Parágrafo único. As isenções concedidas ao IPTU não se estendem à Contribuição de Iluminação Pública.

**Art. 337.** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada nos termos da legislação vigente.

§ 1º Na hipótese de imóvel não edificado, a CIP será cobrada, anualmente, considerando-se, para a base de cálculo da contribuição, o valor do metro linear de testada, de acordo com a testada do imóvel, lindeira ao logradouro público, obedecendo-se à seguinte fórmula:  $CIP = 12 \times (TR/10) \times i$ , onde:

TR = Tarifa Residencial; e

i = metro linear de testada do imóvel.

§ 2º. Para fins de cálculo da contribuição, considerar-se-á a Tarifa Residencial da faixa de consumo entre 61Kwh e 100 Kwh, instituída em lei própria, dividida pela testada mínima dos requisitos urbanísticos, limitando-se a testada máxima do imóvel em 100 metros (cem metros)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

§3º. Havendo mais de uma testada lindeira ao logradouro público, será tomada apenas a testada principal do imóvel, assim considerada a linha de maior extensão, que separa o imóvel do logradouro público.

**Art. 338.** Ficam isentos da COSIP os lotes pertencentes à loteamento aprovado pela municipalidade, no que se refere às unidades não alienadas, nem prometidas à alienação, enquanto perdurar a situação prevista no art. 368, caso em que a contribuição será exigida do imóvel, na condição de gleba.

Parágrafo único. A exigência prevista no *caput* será considerada durante todo período em que vigor a condição prevista no art. 368, independentemente da alienação ou da promessa de alienação dos lotes, tendo em vista o benefício limitador de testada previsto no §2º, do artigo antecedente.

**Art. 339.** O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

**Art. 340.** Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação municipal pertinente, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

## TÍTULO IV - DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE UBÁ

**Art. 341.** A contribuição prevista neste título será regulada em lei específica.

## TÍTULO V – DOS IMPOSTOS

### Capítulo I – Do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles Relativos (ITBI)

#### Seção I – Da Hipótese De Incidência

**Art. 342.** O Imposto sobre a Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos (ITBI) tem como hipóteses de incidência:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física;

II - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território municipal.

**Art. 343.** Estão compreendidos na incidência do imposto, sendo fato gerador os atos de:

I - compra e venda;

II - dação em pagamento;

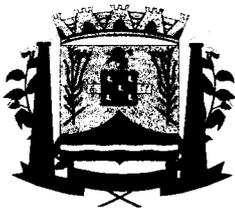
III - permuta;

IV - instituição de usufruto, uso e habitação;

V - mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel ou de direito a ele relativo e seu substabelecimento;

VI - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;

VII - transferência de bem imóvel ou direito real sobre imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica ou para qualquer de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

VIII - transferência de bem imóvel ou direito real sobre imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital, conforme §4º do art. 344.

IX - reposições onerosas que ocorram:

a) referentemente aos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro;

b) nas divisões para extinção de condomínio de bens imóveis, quando qualquer condômino receber quota-parte cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

X - na instituição, translação, cessão ou extinção do direito de superfície;

XI - cessão de direito à herança ou legado de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;

XII - cessão dos direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XIII - instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;

XIV - distrato, consolidação e retrovenda;

XV - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

**Art. 344.** O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nela subscrito, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§1º. Considera-se preponderante a atividade, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e 2 (dois) anos posteriores à aquisição, decorrente dos contratos referidos no *caput* deste artigo, observado o disposto no § 2.º.

§2º. Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior, serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subsequentes à aquisição, caso em que a imunidade será concedida sob condição resolutiva.

§ 3º. Para fins de apuração da preponderância, nos termos dos § 1º. e § 2º. do art. 37 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966), a pessoa jurídica deverá apresentar à administração tributária a documentação contábil no exercício imediatamente posterior ao do término do período que servirá de base para apuração da preponderância, sem prejuízo de solicitação posterior de outros documentos necessários ao procedimento fiscal, tanto da pessoa jurídica quanto de seu quadro societário ou equivalente, desde que vinculados ao mesmo e no interesse da fiscalização tributária.

§4º. Eventual diferença entre o capital efetivamente incorporado e o valor venal do imóvel, assim considerado para fins da base de cálculo do imposto, será objeto de incidência tributária.

§ 5º. O procedimento fiscal de análise dos pedidos de imunidade e/ou fiscalização concedidos sob forma condicionada, nos termos do art. 156, § 2º., inciso I, da Constituição Federal e do art. 37 e parágrafos do Código Tributário Nacional apurará, ainda, a observância às normas e princípios contábeis vigentes, quanto à escrituração da empresa e aos documentos apresentados.

§ 6º. Verificada a preponderância referida no § 1º. ou não apresentada a documentação prevista no § 3º. deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, monetariamente corrigido desde a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

data da integralização, fusão ou cisão constante no contrato social devidamente registrado perante a Junta Comercial.

**Art. 345.** Não haverá incidência tributária sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do artigo 343, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, desde que comprovada a redução do capital social.

**Art. 346.** São contribuintes do imposto:

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - os cedentes e/ou cessionários, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda, seja por instrumento público ou particular;

III - os adquirentes e/ou transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil;

IV - os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície;

V - cada um dos permutantes, nas permutas.

**Art. 347.** Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - os cedentes e/ou cessionários, em toda a cadeia de transmissão;

III - os tabeliães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão do seu ofício, ou pelas omissões em que incorrerem e pelas quais sejam responsáveis;

IV - os agentes delegados e serventuários dos cartórios que deixarem de fazer constar na escritura pública as cessões de direitos anteriores e a identificação dos respectivos cedentes e cessionários, observada as hipóteses contidas na Lei de Registros Públicos (Lei Federal nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973).

**Art. 348.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas.

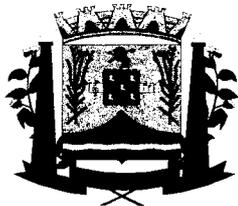
## Seção II – Da Base de Cálculo

**Art.349.** Para fins de lançamento do imposto, considera-se como base de cálculo o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

§ 1º. Considera-se valor venal ou do direito transmitido aquele declarado pelo contribuinte, podendo a Fazenda Pública discordar do valor e aplicar o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, salvo se este for inferior ao valor venal atribuído pelo município, caso em que o arbitramento será procedido com base nos elementos constantes no Cadastro Imobiliário e normas técnicas relativas a avaliação de imóveis urbanos.

§ 2º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 3º. Os valores venais dos imóveis serão atualizados periodicamente, de forma a assegurar sua compatibilização com os valores praticados no mercado imobiliário do município, através de pesquisa e coleta amostral permanente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

§ 4º. No caso de aquisição através de Arrematação Judicial (Hasta Pública), o valor venal será aquele alcançado na arrematação, devidamente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) desde a data do leilão, o qual será definido por processo administrativo, conforme documentação solicitada pela Administração.

§5º. Sempre que omissa ou não merecendo fé a declaração dos valores do negócio jurídico declarado pelo adquirente ou cessionário, o Fisco Municipal promoverá o arbitramento do valor do imóvel através de processo administrativo, conforme legislação própria, e demais disposições da lei.

§6º. Em se tratando de imóvel rural, lei ordinária específica regulamentará os critérios de incidência, base de cálculo e eventuais isenções e reduções de alíquota.

§7º. Para fins de aplicabilidade do disposto neste artigo, o Poder Executivo municipal editará ato regulamentador próprio.

**Art. 350.** Ocorrendo transmissão de imóvel adquirido ou construído com financiamento, através do Sistema Financeiro da Habitação, o valor da parcela efetivamente financiada será reduzido pela metade, para fins de compor a base de cálculo do tributo.

## Seção III – Da Alíquota

**Art. 351.** A alíquota do ITBI é de 2,0% (dois por cento).

Parágrafo único. Ocorrendo transmissão de imóvel adquirido ou construído com financiamento através do Sistema Financeiro da Habitação, o valor da parcela efetivamente financiada será reduzido em 50%, para fins de compor a base de cálculo do tributo.

## Seção IV – Do Lançamento

**Art. 352.** O imposto será lançado através por declaração do contribuinte, ou de ofício nos casos em que a Fazenda Pública constatar a ocorrência do fato gerador sem a constatação da declaração e pagamento efetuado pelo contribuinte.

§1º. A simples emissão de guia de recolhimento para eventual recolhimento não caracteriza o lançamento tributário, o qual será considerado efetivado, após o seu efetivo recolhimento.

§ 2º. Os Tabeliães e Escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

§ 3º. Os Tabeliães e Escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem, obedecida a legislação estadual pertinente.

## Seção V – Do Pagamento

**Art. 353.** O recolhimento do imposto será feito através da guia de recolhimento de ITBI, emitida pela Prefeitura Municipal, através de declaração do contribuinte e homologação fiscal.

§1º. Nas promessas ou compromissos de compra e venda por instrumento particular, a é facultado efetuar-se o pagamento do imposto por antecipação.

§2º. Optando-se pela antecipação a que se refere o parágrafo anterior, tomar-se-á por base para cálculo do imposto valor o venal do bem na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva e caso verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

**Art. 354.** Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo da apuração de outras infrações eventualmente praticadas.

## Seção VI – Da Isenção do ITBI

**Art. 355.** São isentas do imposto:

I – a extinção do usufruto, quando o seu instituidor se mantiver na nua-propriedade;

II – a transmissão de gleba urbana ou rural, de área não excedente a dois hectares, que se destine à agricultura familiar, pelo adquirente e sua família, desde que não possuam outro imóvel no município; e

III – operações de aquisição de imóveis para implantação de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos pelo poder público ou por empresas públicas; e,

IV – operações que tenha o Município como partícipe da transação;

§1º. Para fins de comprovar a destinação a que se refere o inciso II, se o adquirente iniciar a atividade após a aquisição do imóvel, a Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP – deverá ser apresentada, no prazo máximo de 180 dias, a contar do deferimento da isenção de que trata este artigo, a qual terá caráter resolutivo, sob pena de lançamento tributário de ofício.

§2º. A benesse disciplinada pelo inciso II não isenta o adquirente de cumprir a legislação municipal em vigor, em especial as normativas sanitária, ambiental e de posturas.

§3º. Na aquisição de imóvel edificado ou não edificado em loteamento residencial situado em áreas de interesse social, instituída pelo plano diretor ou definida por outra lei municipal, nos termos da legislação própria, a primeira aquisição será isenta do imposto, desde que o adquirente e seu cônjuge não possuam outro imóvel.

## Seção VII – Disposições Gerais

**Art. 356.** Nos procedimentos administrativos em que forem constatadas informações falsas ou inexatas, ou recusa de apresentação de documentos fiscais comprobatórios da situação de pessoas físicas ou jurídica, poderá ser aplicada a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do imposto.

**Art. 357.** A administração tributária poderá, a seu critério, realizar a emissão de guias de ITBI por meio eletrônico ou similar, seja a pedido dos contribuintes, ou por iniciativa própria, após aferir situações de incidência tributária.

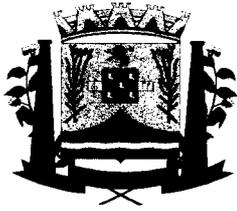
Parágrafo único. A emissão de guias por iniciativa própria da Fazenda Pública, será instruída pela respectiva autuação tributária, atendendo-se aos procedimentos previstos neste Código, legislação tributária e regulamentos vigentes.

## Capítulo II – Imposto Predial e Territorial Urbano

### Seção I - Da Hipótese de Incidência, Fato Gerador e Contribuintes

**Art. 358.** A hipótese de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil.

§1. Para fins do disposto no caput, considera-se imóvel urbano todo aquele localizado na zona urbana do município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

§ 2º. Para os efeitos deste imposto entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola de ensino fundamental ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 3º. Lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

**Art. 359.** O imposto incidirá sobre:

I - imóveis edificadas;

II - imóveis não edificadas.

**Art. 360.** Para os efeitos da incidência do imposto, considera-se:

I - imóvel não edificado:

a) aquele em que houver construção paralisada ou em andamento, edificações condenadas, em ruínas ou em demolição, que não ofereçam condições de habitabilidade;

b) aquele cujas edificações sejam de natureza temporária ou provisória, ou possam ser removidas sem destruição, alteração ou modificação, desde que não se destinem a uso comercial ou residencial; e

c) a laje não construída, com construção paralisada ou em andamento, com edificações condenadas, em ruínas ou em demolição, que não ofereçam condições de habitabilidade.

II - imóvel edificado:

a) o equipamento, a construção ou edificação permanentes, que sirvam para uso, gozo ou habitação, sejam quais forem as suas formas ou destino, bem como suas unidades ou dependências com economia autônoma, ainda que localizadas em lotes distintos e;

b) a laje construída.

Parágrafo único. Considera-se laje, para fins de incidência tributária, a superfície superior ou inferior de uma construção-base, constituída em unidade distinta daquela originalmente construída sobre o solo, nos termos da legislação civil vigente.

**Art. 361.** A incidência do imposto, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, ou da destinação a que se presta o imóvel.

**Art. 362.** O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel urbano situado no âmbito do Município.

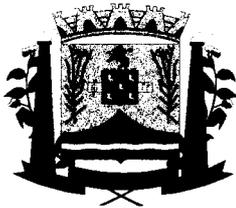
**Art. 363.** Considera-se ocorrido o fato gerador no dia primeiro de janeiro de cada exercício financeiro.

Parágrafo único. O disciplinamento quanto ao período de pagamento do IPTU, atenderá ao disposto em regulamento.

**Art. 364.** É contribuinte do imposto o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§1º O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§2º. Quando um imóvel possuir mais de um proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, o imposto será lançado, a critério da Administração, em nome de um destes, o qual assumirá a qualidade de responsável solidário tributário.

§3º. O Imposto é um ônus real que acompanha o imóvel em todo e qualquer caso de transferência da propriedade ou dos direitos reais e ele relativos.

§4º. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas e aos sujeitos pessoalmente responsáveis vinculados ao fato gerador da respectiva obrigação.

## Seção II – Do IPTU Progressivo no Tempo

**Art. 365.** O Imposto Predial Territorial Urbano será progressivo no tempo, alternativamente e sucessivamente, por motivos extrafiscais, quando o contribuinte descumprir exigência feita pelo Poder Público Municipal, quanto ao adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado.

**Art. 366** A progressividade no tempo dar-se-á mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§1º. No caso de imóvel, não edificado, subutilizado ou não utilizado, localizados em área devidamente especificada na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município, as alíquotas previstas no art. 370 serão majoradas em 100% (cem por cento), em relação à aplicada no exercício anterior, por cinco anos consecutivos, respeitada a alíquota, máxima de 15% (quinze por cento).

§2º. No caso do parágrafo anterior, o proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei 10.257/2001, Estatuto da Cidade, para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no Cartório do Registro de Imóveis.

§3º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 8º o da Lei 10.257/01.

§4º. Cessarà a aplicação do disposto neste artigo a partir do exercício seguinte àquele em o contribuinte iniciar o cumprimento da exigência feita pelo Poder Público Municipal, quanto ao adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, desde que atendidas as licenças municipais pertinentes.

§5º. É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

## Seção III – Do Lançamento

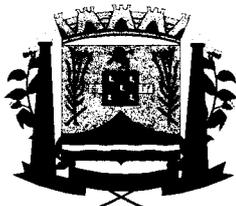
**Art. 367.** O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado anualmente, de ofício, considerando-se as circunstâncias objetivas e subjetivas existentes à data da ocorrência do fato gerador.

§1º. O contribuinte será notificado da exigência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a critério da Fazenda Pública, nas seguintes formas:

I - mediante publicação de edital no órgão de imprensa oficial local e nos canais virtuais de comunicação utilizados pelo município;

II - entrega do carnê de cobrança, no local do imóvel ou no local indicado pelo contribuinte;

III - pela disponibilização das guias de pagamento em meio eletrônico, ou no endereço eletrônico devidamente fornecido pelo sujeito passivo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

§2º. Considera-se devidamente constituído o crédito tributário e notificado do lançamento, o sujeito passivo que for notificado por quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

§3º No caso de notificação por edital, este conterà:

I - prazo para pagamento;

II - prazo para impugnação da exigência;

III - locais para retirada do talão do imposto ou segunda via, inclusive por meio eletrônico.

§4º . No caso de notificação por entrega de carnês ou disponibilização em meio eletrônico, a critério da Administração Pública, a mesma será precedida de divulgação ampla e prévia, contendo as datas de vencimentos.

§5º. Para todos os efeitos de direito, nos casos dos parágrafos anteriores e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, até a data de vencimento da primeira parcela ou do vencimento da cota única.

§6º. A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento do carnê de pagamento, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, antes de vencido o prazo para o pagamento da primeira parcela ou da cota única, quando, por outros meios, não forem disponibilizadas as guias de pagamento.

**Art. 368.** Em se tratando de imóvel objeto de loteamento aprovado em conformidade com a Lei Municipal, o lançamento do IPTU será feito considerando o imóvel como gleba, enquanto o empreendimento estiver sendo executado, estabelecido o prazo máximo de 02 (dois) anos, a contar da expedição do Alvará para Execução de Obras de Infraestrutura, ou outro documento que o vier a substituir.

§1º. O prazo limite, de que trata o *caput*, poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, desde que, atendidos aos requisitos legais específicos, o loteador tenha obtido idêntica prorrogação, quanto ao prazo de conclusão das obras de infraestrutura.

§2º. Para fins do disposto neste artigo, fica o empreendedor, no período assinalado, obrigado a remeter ao setor municipal competente a relação dos lotes alienados ou prometidos à venda, para que sejam lançados na titularidade de quem de direito, sob pena de perder o benefício descrito no *caput*.

## Seção IV – Da Alíquota

**Art. 369.** As alíquotas do imposto serão diferenciadas em função da utilização e progressivas em razão do valor venal dos imóveis, fracionado por faixas, de acordo com previsto nesta lei.

Parágrafo único. O imposto será determinado pela somatória dos resultados obtidos com a incidência de cada alíquota sobre a fração de valor venal correspondente.

**Art. 370.** O imposto calcula-se à alíquota:

I - Imóveis residenciais cujo valor venal seja:

a) Até 100.000 UFEMG's: 0,50% (meio por cento) sobre o valor venal do imóvel, quando se tratar de imóvel construído;

b) Acima de 100.000 UFEMG's até 200.000 UFEMG's: 0,60% (sessenta centésimos por cento) sobre o valor venal do imóvel, quando se tratar de imóvel construído;

c) Acima de 200.000 UFEMG's: 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor venal do imóvel, quando se tratar de imóvel construído;

II - Imóveis Comerciais cujo valor venal seja:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

a) Até 150.000 UFEMG's: 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor venal do imóvel, quando se tratar de imóvel construído;

b) Acima de 150.000 UFEMG's: 1,0% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel, quando se tratar de imóvel construído;

III - Imóveis Industriais cujo valor venal seja:

a) Até 250.000 UFEMG's: 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor venal do imóvel, quando se tratar de imóvel construído;

b) Acima de 250.000 UFEMG's: 1,0% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel, quando se tratar de imóvel construído;

IV – Imóveis não edificadas cujo valor venal seja:

a) Até 50.000 UFEMG's: 1,0% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel, quando se tratar de imóvel não edificado;

b) Acima de 50.000 UFEMG's: 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor venal do imóvel, quando se tratar de imóvel não edificado.

§1º. Na hipótese de terraço tributável, nos termos da definição constante no §5º, do art. 371, o valor do metro quadrado da construção será calculado da seguinte forma:

a) Terraço tipo 1, redução de 80%: quando tratar de terraço com acesso e características de uso, contendo uma benfeitoria elencada a seguir: acabamento do piso, forro, vedação lateral, churrasqueira, banheiro, bancada, pias;

b) Terraço tipo 2, redução de 60%: quando tratar de terraço com acesso e características de uso, contendo duas benfeitorias elencadas a seguir: acabamento do piso, forro, vedação lateral, churrasqueira, banheiro, bancada, pias;

c) Terraço tipo 3, redução de 40%: quando tratar de terraço com acesso e características de uso, contendo três benfeitorias elencadas a seguir: acabamento do piso, forro, vedação lateral, churrasqueira, banheiro, bancada, pias;

d) Terraço tipo 4, redução de 20%: quando tratar de terraço com acesso e características de uso, contendo quatro ou mais benfeitorias elencadas a seguir: acabamento do piso, forro, vedação lateral, churrasqueira, banheiro, bancada, pias;

§2º caracterização dos terraços poderá ocorrer através de interpretação de imagem 360º, visita in loco e/ou relatório fotográfico assinado pelo contribuinte.”

§3º. O valor unitário do metro quadrado atribuído à edificação principal será reduzido pela metade, quando do cálculo das áreas construídas de edículas, assim definidas no §6º, do art. 371.

§4º. Sem prejuízo das sanções cabíveis, nos imóveis em que houver construção paralisada, edificações condenadas, em ruínas ou parcialmente demolidas, às alíquotas previstas nos incisos I, II e III será acrescido o percentual de 0,25%.

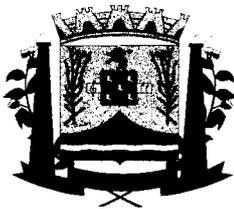
§5º. Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, o coeficiente do Fator Técnico, da fórmula de cálculo do Valor Venal do Bem Imóvel, será igual a 1 (um).

§6º. As condições específicas, que impliquem em redução ou aumento do imposto são cumuláveis.

§7º. A comprovação de enquadramento nas situações previstas neste artigo compete ao contribuinte, na forma prevista em regulamento próprio, sem prejuízo da atuação de ofício do Poder Público municipal.

## Seção V – da Base de Cálculo

**Art. 371.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado na forma desta lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

§1º. O valor venal do imóvel será determinado, mediante avaliação, tomando-se como referência o disciplinamento nesta lei e conforme critérios a serem estabelecidos em planta genérica de valores imobiliários e características do imóvel previstos no Anexo VII desta lei.

§ 2º. Em caso de divergência, prevalecerá sobre os critérios da planta genérica de valores imobiliários o valor de mercado efetivamente comprovado de determinado imóvel.

§3º. Não serão consideradas integrantes da base de cálculo as benfeitorias móveis existentes no imóvel, bem como as construções destituídas de habitabilidade e fruição.

§4º. A fração ideal de área comum em condomínios, assim como a área de garagem, será proporcionalmente somada à área construída da unidade autônoma de cada condômino, para fins de compor a área total edificada.

§5º. Os terraços ou coberturas dos imóveis com edificação somente não serão considerados, para fins de incidência do IPTU, quando se destinarem, exclusivamente, à simples proteção.

§6º. As edículas, assim consideradas as edificações complementares à construção principal, quando fruíveis e desde que a distância livre entre a superfície do piso e a superfície do teto (pé-direito) seja de, no mínimo, 1,70 metros (um metro e setenta centímetros), ainda que inabitáveis, integrarão a área total construída do imóvel, compondo a base de cálculo do IPTU.

§7º. A determinação do valor venal do terreno atenderá ao preço unitário-base do metro quadrado estabelecido, corrigido através do fator de localização do terreno e características de situação na quadra, pedológicas e topográficas, bem como relativas à suas dimensões e outras previstas neste Código.

§8º. A fixação do valor venal da edificação atenderá ao preço unitário por metro quadrado, considerando-se sua destinação, padrão, localização, área, estado geral e idade, bem como as benfeitorias, suscetíveis de aumentar sua valorização, salvo as benfeitorias móveis.

§9º. Divergindo o contribuinte quanto aos critérios utilizados na base de cálculo do imposto, a modificação do lançamento, nos termos do art. 44, do Código Tributário Nacional, dependerá da apresentação de documento técnico comprobatório das características e dos dados objeto da contestação, que instruirá o protocolo administrativo.

§10. Quando, em um mesmo imóvel, houver mais de uma unidade autônoma edificada, o valor venal do terreno atribuível a cada unidade corresponderá à fração ideal proporcionalmente calculada, segundo a fórmula constante no Anexo VI desta lei.

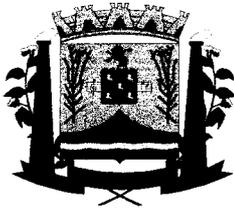
§11. No caso de haver laje autônoma sem edificação ou com construção em andamento, os critérios constantes no parágrafo segundo seguirão os atribuídos ao cálculo do valor venal do terreno principal.

§12. Em se tratando de glebas, assim entendidas as porções de terreno ou suas frações ideais com metragem igual ou superior a 1.500m<sup>2</sup>, serão aplicados os redutores técnicos constantes no Anexo VI desta lei.

§13. A área não fruível existente em terreno, assim como a Área de Preservação Permanente, definida em lei, não será considerada na base de cálculo do Valor Venal do Terreno – *VVT* -, por provocação formal do contribuinte, mediante a apresentação de levantamento planimétrico ou de ofício pelo Cadastro Imobiliário.

**Art. 372.** A Planta de Valores Genéricos determinará, para cada área isótima ou sub-área homogênea, os valores unitários de metros quadrados de construção e de terreno, segundo critérios de tipo e localização, respectivamente.

§1º. Área isótima é aquela cujos limites englobam lotes de igual valor unitário, identificada em face da homogeneidade de características físicas, disponibilidade de serviços públicos ou de utilidade pública, condições climáticas e salubridade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

§2º. Os valores unitários de metro quadrado, segundo os critérios descritos, serão estabelecidos em lei ordinária, cujo projeto de lei é de iniciativa do Prefeito.

§3º. Quanto à localização, os valores unitários de metro quadrado serão divididos faixas, classificadas em “Especial”, “A” e “B”, cujos valores, dentro da mesma classificação, serão diferenciados de acordo com as facilidades urbanas verificadas em cada trecho;

§4º. Os padrões construtivos por tipo terão valores unitários de metro quadrado atribuídos, de acordo com o Anexo VI.

**Art. 373.** Constituem elementos determinantes do valor venal do terreno e da edificação, tomados em conjunto ou separadamente, conforme quadros de pontos integrantes do Anexo VI, sem prejuízo das regras pertinentes baixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT:

I – fatores de avaliação de terrenos, compreendendo:

- a) fator de Testada - uma frente, mais de uma frente e encravado;
- b) fator de Pedologia - terreno normal, arenoso, inundável, alagável, rochoso e combinação dos tipos anteriores;
- c) fator de Topografia - terreno plano, em aclave, em declive e irregular;
- d) fator Gleba - terreno até 1.500m<sup>2</sup>, de 1.501m<sup>2</sup> até 3.000m<sup>2</sup>, 3.001m<sup>2</sup> até 5.000m<sup>2</sup> e acima de 5.001m<sup>2</sup>;

II – fatores de avaliação das edificações, compreendendo:

- a) fator alinhamento (ALI) – edificação alinhada e edificação recuada;
- b) fator localização (LOC) - frente, fundos, subsolo e galeria;
- c) fator posição (POS) – isolada, geminada, conjugada e/ou superposta;
- d) fator conservação (CON) – ótima, boa, regular e ruim;
- e) fator componentes da construção (CC) – somatório dos pontos atribuídos ao tipo de construção, de acordo com a estrutura, a cobertura, o revestimento externo, a garagem e a piscina.

**Art. 374.** No caso de existência de peculiaridade em zonas de localização do imóvel, em razão de fatores supervenientes aos dos critérios de avaliação, e por razões de interesse social devidamente comprovado em processo próprio, o Poder Executivo Municipal poderá reduzir em até 50% (cinquenta por cento) os valores fixados na Planta de Valores Genéricos.

**Art. 375.** A Secretaria Municipal de Finanças deverá, em até 5 (cinco) anos da última atualização da Planta de Valores Genéricos, apresentar nova reavaliação.

§1º A Planta de Valores Genéricos, devidamente reavaliada pela Secretaria Municipal de Finanças, será enviada ao Prefeito, o qual apresentará projeto de lei à Câmara Municipal, para a respectiva aprovação.

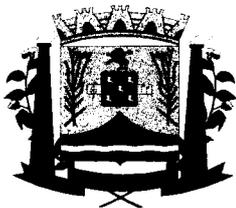
§2º A Atualização da Planta de Valores Genéricos será feita por meio de lei ordinária.

§3º Não sendo apresentada, pela Secretaria Municipal de Finanças, em até 5 (cinco) anos da última atualização, a reavaliação de que trata o *caput*; ou, não sendo o projeto de lei previsto no §1º, aprovado pela Câmara Municipal, sem prejuízo da correção prevista no artigo 376, a Planta de Valores Genéricos será atualizada pela média dos últimos 5 (cinco) anos do IGPM (Índice Geral de Preços – Mercado).

**Art. 376.** Sem prejuízo da atualização prevista no art. 375, a Planta de valores Genéricos será corrigida monetariamente, a cada ano, por decreto do Executivo, pelo índice IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

**Art. 377.** Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir à tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial.

Parágrafo único. A reavaliação do valor venal do imóvel, será feita pelo Cadastro Multifinalitário, mediante justificativa técnica, cuja deliberação importará no arbitramento de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

Fator Técnico – FT - tendente à redução equânime da base de cálculo, limitando-se, todavia, ao coeficiente de 0,7 (sete décimos).

**Art. 378.** As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana.

## Seção VI – Das Isenções e das Reduções do IPTU

**Art. 379.** Sem prejuízo de outras previsões legais, fica concedida isenção tributária, relativamente ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - aos imóveis declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, a partir da imissão na posse ou da ocupação efetiva pelo poder desapropriante, ficando a cargo do contribuinte o recolhimento proporcional do tributo;

II - cedidos gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, enquanto ocupados pelos citados serviços;

III - aos imóveis interditados pela Defesa Civil, proporcionalmente pelo período da interdição, desde que a ação ou omissão do contribuinte não tenha concorrido para o evento danoso;

IV – aos lotes pertencentes à loteamento aprovado pela municipalidade, quanto às unidades não alienadas, nem prometidas à alienação, enquanto perdurar a situação prevista no art. 368;

Parágrafo único. A concessão dos benefícios de que trata o *caput* é anual e será deferida mediante requerimento, nos termos de ato regulamentador próprio.

**Art. 380.** Fazem jus à redução do tributo os imóveis que possuam maciço florestal de vegetação característica do bioma Mata Atlântica, que compreenda, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do terreno, além das áreas já destinadas à APP e à eventual reserva legal.

Parágrafo único. A redução constante neste artigo será incidente sobre o valor venal lançado, deferida anualmente, mediante requerimento, nos termos de ato regulamentador próprio.

## Seção VII – Das Obrigações Acessórias Específicas

**Art. 381.** São obrigações acessórias do IPTU, cujo descumprimento ensejará a aplicação de penalidades específicas:

I – comunicar o responsável por loteamento ou o incorporador a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à compra e venda, em conformidade com esta lei;

II - atender a notificação do órgão competente, para declarar ou complementar os dados necessários ao lançamento do IPTU;

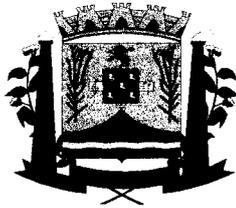
III – inscrever ou comunicar a ocorrência de qualquer ato ou fato que venha modificar os dados constantes da inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do evento; e

IV – comunicar a aquisição, construção, demolição, ampliação e outros atos ou circunstâncias, devidamente licenciados, que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do IPTU, no prazo de 30 (trinta) dias do evento;

V – manter o cadastro atualizado junto ao Órgão Competente, dentro de 30 (trinta) dias, sempre que houver modificação de fato ou de direito que influenciem no fato gerador e lançamento do tributo;

## Capítulo III – Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

### Seção I – Da Hipótese de Incidência, Fato Gerador e Contribuintes



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

**Art. 382.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista constante no Anexo VII desta lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto sobre serviços incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

**Art. 383.** A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza independe:

- I - Da existência de estabelecimento fixo;
- II - Do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;
- IV - Do pagamento do preço do serviço no mês ou exercício;
- V - Da denominação dada ao serviço prestado;
- VI - De não ser atividade preponderante do prestador.

§1º O imposto não incide sobre:

I - Exportações de serviços para o exterior do País; não enquadrando-se os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior;

II - A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;

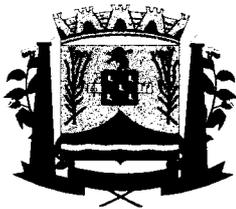
III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Art. 384.** Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

**Art. 385.** As imunidades previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 1º. Quando o imposto for lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando, automaticamente, os seus efeitos, a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento do benefício.

§ 2º. Verificada, em qualquer tempo, a cessação ou inobservância dos requisitos ou formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a imunidade ou a isenção obrigatoriamente cancelada e o crédito cobrado com os acréscimos legais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

§ 3º. O deferimento de imunidade não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no § 2º deste artigo.

**Art. 386.** Contribuinte é o prestador do serviço.

§1º. São, contudo, solidariamente responsáveis, pelo pagamento do ISS:

I - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;

II - todo aquele que, comprovadamente, concorra para a sonegação do imposto;

III - os proprietários e os locatários de ginásios, estádios, arenas, teatros, salões e assemelhados, que neles permitirem a exploração de atividades tributadas pelo ISS;

IV - os proprietários e os locatários de equipamentos utilizados para a prestação de serviço sujeito ao ISS;

V - os contratantes de artistas ou de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

## Seção - II - Substituição e Responsabilidade Tributária

### Subseção I - Dos Substitutos Tributários e Responsáveis Tributários

**Art. 387.** São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido no Município de Ubá, na qualidade de substituto tributário, ainda que imunes, isentos ou amparados por qualquer outro benefício fiscal, os seguintes tomadores de serviços:

I – bancos e demais instituições financeiras, assim como as pessoas jurídicas que se utilizam do plano contábil das instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, inclusive pelo imposto relativo à comissão paga aos correspondentes bancários;

II - concessionária de serviço em telecomunicação, energia elétrica, abastecimento e tratamento de água e demais concessionários, permissionários e autorizatários de serviço público regulados por órgão ou entidade federal, estadual, distrital ou municipal;

III - órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, incluindo os seus franqueados, inclusive sobre a comissão paga aos agentes;

IV – hospitais, clínicas privadas e prestadores de serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23, da lista de serviços anexa à Lei Complementar n. 116, de 31 de julho de 2003;

V - subcontratante ou empreiteiro e estabelecimentos industriais.

§1º. A responsabilidade tributária de que trata o *caput* também se estende a qualquer que seja o tomador do serviço, nas seguintes hipóteses:

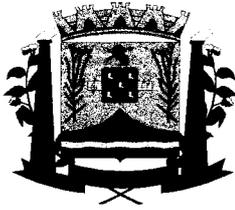
I – em se tratando de serviços prestados por profissionais autônomos, não houver comprovação de inscrição cadastral ou, quando inscritos, não fizerem prova de quitação do imposto;

II – quando o serviço for prestado por sociedade de profissionais submetidos ao regime de recolhimento fixo de ISSQN, estabelecido nesta lei, não houver prova da quitação do imposto;

III – sendo o serviço prestado por pessoas jurídicas, não houver a emissão do documento fiscal correspondente ou, quando desobrigadas da emissão fiscal, não houver prova da respectiva inscrição municipal;

IV – o serviço tomado ou intermediado for prestado por pessoa jurídica estabelecida em município que descumpra qualquer das proibições previstas no artigo 8º-A, *caput* e §1º, da Lei Complementar n. 116/2003;

V - a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no Município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

§2º. A retenção do ISSQN, na fonte, nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, será considerada tributação definitiva, sendo vedada a restituição do imposto.

**Art. 388.** Nas hipóteses em que o Município de Ubá for o local estabelecido para incidência e recolhimento do imposto, nos termos do art. 3º, da Lei Complementar n. 116/03, a responsabilidade tributária pela retenção na fonte é das pessoas jurídicas domiciliadas ou estabelecidas neste município, quando tomadoras ou intermediadoras dos serviços.

Parágrafo único. Enquanto ausente convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados no produto da arrecadação de que trata o art. 15, da Lei Complementar 175/20, ou entre esses e o CGOA, para regulamentação do repasse previsto, caberá às instituições financeiras arrecadoras, na condição de responsável tributário, a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

**Art. 389.** A obrigatoriedade pela retenção e pelo recolhimento do imposto fica afastada, se o substituto ou o responsável tributário comprovar que o prestador do serviço providenciou o pagamento do tributo devido, relativamente ao serviço tomado ou intermediado.

**Art. 390.** Os tomadores ou intermediadores de serviços, de que tratam os artigos anteriores, ficam isentos da retenção e do recolhimento do imposto, nas hipóteses em que a prestação do serviço se der por:

I – contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do ISSQN, por estimativa;

II - microempreendedores individuais optantes pelo Simples Nacional, na forma da legislação vigente;

III - prestadores de serviços imunes, isentos ou que estejam dispensados da emissão da nota fiscal, em conformidade com a legislação em vigor;

IV - prestadores de serviços amparados por decisão judicial que dispense do pagamento do imposto, ou cujo recolhimento se dê por intermédio de depósito judicial autorizado.

Parágrafo único. A dispensa contida no *caput* fica condicionada à emissão, pelo prestador do serviço, do correspondente documento fiscal, ou de qualquer outro documento que comprove as condições previstas nos incisos deste artigo.

**Art. 391.** Os substitutos e os responsáveis tributários, independentemente da tempestiva retenção na fonte, ficam obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, na data de seu vencimento, sem prejuízo do pagamento de multa e acréscimos legais, quando incorrerem em mora.

**Art. 392.** É solidariamente responsável pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido na fonte o prestador do serviço tomado ou intermediado.

**Art. 393.** A retenção do imposto na fonte e o seu respectivo recolhimento serão feitos na forma e prazos estabelecidos em regulamento próprio..

## **Seção III - Retenção na Fonte Empresas Optantes do Simples Nacional**

**Art. 394.** Para contribuintes que estejam enquadrados no Regime de Tributação do Simples Nacional, as alíquotas serão aquelas dispostas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

§ 1º. A alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá à alíquota efetiva de ISS a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação conforme determina o inciso I, § 4º, do Art. 21 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º. Na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou da empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

a alíquota efetiva de 2% (dois por cento), conforme determina o inciso II, § 4º, do Art. 21 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º. Na hipótese do § 2º deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do município, conforme determina o inciso III, § 4º, do Art. 21 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º. Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste artigo, conforme determina o inciso IV, § 4º, do Art. 21 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 5º. Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os § 1º e § 2º no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota efetiva de 5% (cinco por cento).

§ 6º. Não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do município.

§ 7º. O valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com o município, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza a ser recolhido no Simples Nacional.

§ 8. Nas hipóteses em que o Município de Ubá for o local estabelecido para incidência e recolhimento do imposto, nos termos do art. 3º, da Lei Complementar n. 116/03, a responsabilidade tributária pela retenção na fonte é das pessoas jurídicas domiciliadas ou estabelecidas neste município, quando tomadoras ou intermediadoras dos serviços.

§ 9º. Enquanto ausente convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados no produto da arrecadação de que trata o art. 15, da Lei Complementar 175/20, ou entre esses e o CGOA, para regulamentação do repasse previsto, caberá às instituições financeiras arrecadoras, na condição de responsável tributário, a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

**Art. 395.** A retenção deverá ser efetuada, independentemente de qualquer documento fornecido pelo prestador de serviço, tais como nota fiscal, recibo simples, extrato, relatórios, boleto bancário e outros que fizerem prova da prestação de serviços.

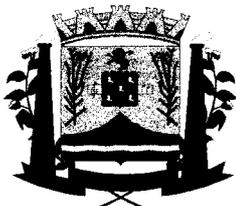
§ 1º. Quando tratar-se de tomadores de serviços responsáveis tributários e estes efetuarem a retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, será emitido recibo quitando-os para os prestadores de serviços.

§ 2º. Será emitido um recibo para cada documento fiscal retido e deverá ser assinado pelo responsável da empresa que reter o tributo, podendo respectivo recibo, ser emitido por intermédio do sistema eletrônico de declaração.

§ 3º. A retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza abrange todas as atividades enumeradas na lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e lista de serviços constante no Anexo VII desta lei.

§ 4º. Para prestadores de serviços de outros municípios o tomador dos serviços responsável tributário deverá observar as regras de exceções transcritas no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 396.** O tomador de serviços que não tiver movimentação econômica no período de apuração do imposto efetuará a entrega da declaração sem movimento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

Parágrafo único. A não entrega da declaração sem movimento acarretará na aplicação das penalidades previstas neste Código.

**Art. 397.** A declaração mensal de serviços relativa aos serviços tomados e ou retidos deverá ser realizada no módulo de declarações disponibilizado pelo município gratuitamente para as empresas.

## Seção IV - Do Local da Prestação de Serviços

**Art. 398.** O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIV quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2º do art. 52º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do Anexo VII anexa a esta lei;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do Anexo VII anexa a esta lei;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo VII anexa a esta lei;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo VII anexa a esta lei;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo VII anexa a esta lei;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo VII anexa a esta lei;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo VII anexa a esta lei;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo VII anexa a esta lei;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

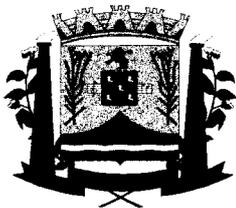
XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do Anexo VII anexa a esta lei;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do Anexo VII anexa a esta lei;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo VII anexa a esta lei;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo VII anexa a esta lei;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo VII anexa a esta lei;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 do Anexo VII anexa a esta lei;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do Anexo VII anexa a esta lei;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo VII anexa a esta lei;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do Anexo VII anexa a esta lei;

XX – do aeroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo VII anexa a esta lei;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 do Anexo VII anexa a esta lei;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 do Anexo VII anexa a esta lei;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 do Anexo VII anexa a esta lei;

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do Anexo VII anexa a esta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

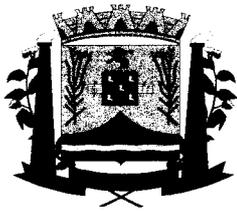
§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Anexo VII anexa a esta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do Anexo VII anexa a esta lei, , a esta Lei Complementar.

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º - Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos § 6º a 10º deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXIII e XXIII do caput, deste artigo, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º – No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 do Anexo VII anexa a esta lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão, e havendo dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

§ 7º - No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constantes do Anexo VII anexa a esta lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 8º - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 do Anexo VII anexa a esta lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I – bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 9º - No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 do Anexo VII anexa a esta lei, o tomador é o cotista, enquanto nos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 10º No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

**Art. 399.** Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

## Seção V - Do Estabelecimento Prestador de Serviços

**Art. 400.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. Unidade econômica ou profissional é uma unidade física avançada, não necessariamente de natureza jurídica, onde o prestador de serviço exerce atividade econômica ou profissional.

§ 2º. A existência da unidade econômica ou profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de colaboradores de forma contínua mesmo sendo nas instalações do respectivo cliente do prestador de serviços;

II - manutenção de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;

III - estrutura organizacional ou administrativa;

IV - inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

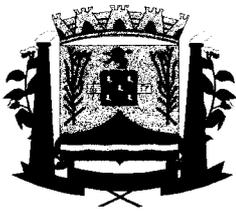
V - indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

VI - propaganda ou publicidade;

VII - locação de imóvel;

VIII - indicação de endereço em imprensa, formulário ou correspondência;

IX - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

§1º. Ressalvado os casos previstos em regulamento, quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

§2º. Para efeito de incidência do imposto, consideram-se estabelecimentos distintos os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas e os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§3º. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de uma mesma edificação, quando exerçam atividades e fato gerador idênticos.

## **Seção VI – Da Base de Cálculo**

### **Subseção I - Disposições Gerais**

**Art. 401.** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço, vedadas deduções, exceto as expressamente previstas em Lei.

**Art. 402.** O valor do imposto será calculado aplicando-se ao preço do serviço a alíquota correspondente, de conformidade com o Anexo IX.

§ 1º Na falta, ou o desconhecimento do preço do serviço, será adotado o corrente na praça.

§ 2º Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 3º Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

- a) pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
- b) pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 4º O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 5º O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

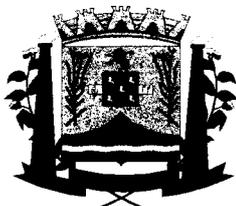
§ 6º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão de ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.

§ 7º Não se incluem na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.

§ 8º. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 9º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços.

§10. Os serviços previstos no item 12 terão a alíquota reduzida para 2%, quando comprovadamente, houver contraprestações destinadas às entidades regularmente cadastradas e inscritas junto aos Conselhos Municipais, cuja atividade seja sem fins lucrativos, e que



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

preencham os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, situadas no município de Ubá, desde que:

a) as contraprestações, a serem definidas pelas Secretarias Municipais de acordo com a conveniência e necessidade local, e devidamente aprovada pelo Conselho Municipal responsável pela matéria, serão autorizadas pela Secretaria Municipal de Finanças, em cada caso, de forma específica;

b) na divulgação do evento deverá constar o apoio da Prefeitura Municipal de Ubá;

c) para cumprimento do *caput* do parágrafo, o interessado deverá formalizar junto à Secretaria Municipal de Finanças a solicitação para o benefício, que após apreciado pelo setor competente, colocará a disposição do interessado as opções de contraprestações, objetivando a referida autorização.

**Art. 403.** O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços prevista desta Lei Complementar, será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 1º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) para regulamentação do disposto no *caput* deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

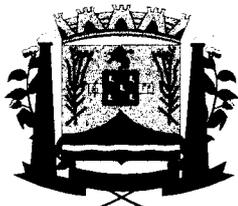
**Art. 404.** O ISSQN dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços prevista será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município.

§ 1º. Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º. O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

**Art. 405.** O preço dos serviços poderá ser arbitrado, na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros fiscais e documentos fiscais;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o sujeito passivo não estiver inscrito no cadastro municipal;

IV - quando for constatada a existência de fraude, sonegação ou conluio, pelo exame de livro, documento fiscal ou comercial exibido pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

V - insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VI - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

VII - prestações realizadas por contribuinte que não dispuser de escrita contábil ou esta não estiver revestida das formalidades legais exigidas.

**Art. 406.** Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;

II - findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 1º Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.

§ 2º Quando a diferença mencionada no § 1º for favorável ao contribuinte, a sua restituição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.

**Art. 407.** O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

**Art. 408.** A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

**Art. 409.** A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

**Art. 410.** As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

**Art. 411.** Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

## **Seção VII - Base de Cálculo da Prestação de Serviço sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte**

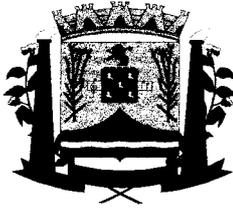
**Art. 412.** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada e calculada, anualmente ou mensalmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes, de acordo com o Anexo de serviços constante no Anexo VII desta lei.

**Art. 413.** A alíquota máxima correspondente é a constante no art. 8º, inciso II da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devendo ser observado:

I - o trabalho pessoal do próprio contribuinte de nível superior: 130 UFEMG'S

II - o trabalho pessoal do próprio contribuinte de nível médio: 50 UFEMG'S

III - os demais trabalhos pessoais do próprio contribuinte: 20 UFEMG'S



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

Parágrafo único. As alíquotas e valores fixos anuais estão disciplinadas do Anexo VII desta lei.

§1º O executivo poderá autorizar o pagamento do imposto devido pelos profissionais de que trata o artigo 415, em até 6 (seis) parcelas, na forma e prazos previstos em regulamento, podendo incidir, nestes casos, juros nos termos do art. 95 a partir da segunda parcela.

§2º Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I - em 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II - na data do requerimento, inclusive, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício, hipótese em que o imposto será calculado na proporção dos meses restantes do ano fiscal.

**Art. 414.** A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregados independentes da qualificação profissional.

**Art. 415.** Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregados, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço apurados através da emissão de documentos fiscais.

**Art. 416.** A notificação do lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá ser realizada ao contribuinte, em qualquer das seguintes hipóteses:

- a) por edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico, ou;
- b) por notificação postal, ou;
- c) por notificação eletrônica.

§ 1º: O contribuinte, poderá ser notificado pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição.

§ 2º Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via postal ou por edital, consoante o disposto em regulamento próprio.

§ 3º A notificação de lançamento poderá ser emitida por processo eletrônico, pela unidade competente do órgão municipal de administração tributária, e conterà obrigatoriamente:

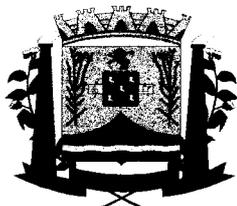
- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso;
- IV - a assinatura do titular do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 4º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

§ 5º Aplicam-se à Notificação de Lançamento, no que couber, as disposições da legislação processual relativas ao auto de infração do Município de Ubá;

**Art. 417.** Salvo no caso da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, o sujeito passivo deverá recolher o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, escriturando os recolhimentos nas condições, nas formas e nos prazos regulamentares.

**Art. 418.** É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa, em relação aos serviços de cada mês.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

Parágrafo único. Fica autorizado o Município, a instituir, programa municipal de incentivos ao consumo e ao pagamento de impostos por meio de benefícios fiscais, sorteios de brindes ou formato similar, desde que regulamentado na forma legal, por meio de Decreto.

## Seção VIII - Da Base de Cálculo das Sociedades de Profissionais

**Art. 419.** As sociedades de profissionais recolherão o imposto por cota fixa mensal, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome das ditas sociedades, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º. Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, a agremiação de trabalho constituída de profissionais que prestem serviços contidos na lista anexa a este Código.

§ 2º. Não se considera sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo:

I - aquela que preste serviço enquadrado em qualquer outro item da lista de serviços constante do Anexo VII desta lei, que não o inerente aos profissionais que compõem a sociedade, especificados no § 1º deste artigo;

II - aquela em que exista sócio não habilitado para o exercício da profissão correspondente aos serviços prestados relacionados com o objeto social da sociedade;

III - aquela que, na forma das leis comerciais específicas, seja constituída como sociedade anônima ou sociedade comercial de qualquer tipo, ou que a estas se equipare;

IV - aquela que exerça atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

V - aquela em que os sócios não exerçam a mesma profissão.

§ 3º. Para fins do disposto no inciso III do § 2º deste artigo, são consideradas sociedades comerciais aquelas que possuem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis e constituída segundo os tipos regulados pelos artigos 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 4º. A sociedade simples que se constituir na forma dos tipos referenciados no § 3º deste artigo será considerada sociedade empresária, não podendo recolher o imposto na forma do caput deste artigo.

§ 5º. Equipara-se às sociedades comerciais, aquela que, embora formalmente constituída como sociedade simples, assuma caráter empresarial, em função da forma da prestação dos seus serviços.

§ 6º. Para fins do disposto no § 5º deste artigo, considera-se presente o caráter empresarial quando os serviços prestados em nome da sociedade não sejam realizados, pessoalmente, por cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não.

**Art. 420.** O valor a ser recolhido pelas sociedades de profissionais, por cada profissional habilitado será o seguinte:

I - pelos primeiros 3 profissionais: 15 UFEMG's por profissional;

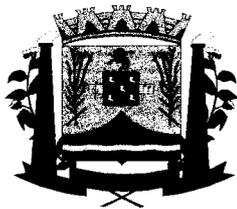
II - do 4º ao 6º profissional: 18 UFEMG's por profissional; e

III - a partir do 7º profissional: 20 UFEMG's por profissional.

§ 1º. Quando os serviços prestados pelos profissionais em nome da sociedade de profissionais forem prestados com equipe de apoio, a cota por profissionais será acrescida de 25% (vinte cinco por cento) do seu valor.

§ 2º. Para fins do disposto no § 1º deste artigo, considera-se equipe de apoio aquela composta de um ou mais profissionais, empregados ou não, que não possuam a mesma profissão dos sócios da sociedade, mas que auxiliem, direta ou indiretamente, na execução dos serviços.

§ 3º. A existência de equipe de apoio, na forma do disposto no § 2º deste artigo, implicará a aplicação do acréscimo percentual estabelecido no § 1º deste artigo sobre o



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

somatório das cotas devidas por cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, usados como base de cálculo do imposto.

§4º. O valor do imposto devido, calculado nos termos do *caput*, limitar-se-á ao percentual de 5% (cinco por cento) da receita mensal bruta de serviços da sociedade.

**Art. 421.** As sociedades de profissionais, mesmo recolhendo o ISS por quota fixa mensal ficam obrigadas a cumprir as obrigações acessórias a que as pessoas jurídicas ou equiparadas estão sujeitas.

**Art. 422.** A autorização, pela Administração Tributária, para a emissão de certidão de não retenção de ISS na fonte, não implica reconhecimento da condição de sociedade de profissional sujeita ao recolhimento do ISS por cota fixa mensal, nem gera direito adquirido.

Parágrafo único. Na hipótese de ser verificado, em procedimento fiscal, que a sociedade não atende aos requisitos estabelecidos na legislação para recolhimento do ISS por quota fixa, o Fisco Municipal constituirá o crédito tributário correspondente, na forma do disposto na Seção VIII deste Capítulo.

## Seção IX - Dos Serviços Registrais, Notariais e Cartorários

**Art. 423.** O ISS devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registro praticados.

§1º. Não se inclui na base de cálculo do imposto devido sobre os serviços de que trata o *caput* deste artigo o valor da Taxa de Fiscalização Judiciária, do Estado de Minas Gerais, cobrada juntamente com os emolumentos.

§2º. Incorporam-se à base de cálculo do Imposto de que trata o *caput* deste artigo, no mês do seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

§3º. Os valores recolhidos pelo Notário ou Registrador, calculados com base na sua receita de emolumentos, em cumprimento à determinação legal, para a compensação de atos gratuitos praticados pelos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e a complementação de receita mínima de serventias deficitárias, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto.

## Seção X - Dos Serviços Bancários

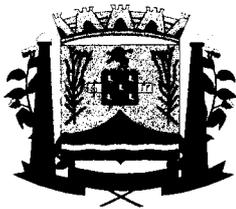
**Art. 424.** Nos serviços bancários, a base de cálculo do ISS é a receita bruta auferida pela instituição financeira, nas operações de prestação de serviços descritas nos itens 10, 15, 17, 18 e respectivos subitens, da lista de serviços anexa à Lei Complementar n. 116, de 31 de julho de 2003.

**Art. 425.** A escrituração bancária será realizada por intermédio da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF – cuja regulamentação constará em ato próprio do Executivo Municipal.

## Seção XI - Da Construção Civil

**Art. 426.** Considera-se construção civil toda obra de engenharia, arquitetura e urbanismo destinada a edificar, reformar, ampliar ou melhorar qualquer tipo de bem imóvel, seja ele público ou privado.

§1º O imposto devido pelos serviços prestados na construção civil será retido na fonte pelo tomador dos serviços, que será o responsável pelo recolhimento do imposto.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

§2º Para fins desta Lei, considera-se tomador dos serviços a pessoa jurídica proprietária do imóvel, o empreiteiro, o condomínio, a construtora ou incorporadora ou qualquer pessoa jurídica que contratar serviços de construção civil e atividades conexas.

§ 3º. Para os efeitos deste artigo considera-se:

I - prestado em regime de subcontratação ou subempreitada, o serviço total ou parcialmente executado por pessoa jurídica distinta daquela com quem foi ajustada sua prestação;

II - subcontratante ou empreiteiro, a pessoa jurídica obrigada à prestação dos serviços a que se refere o inciso anterior, em decorrência de ajuste com seu usuário;

III - subcontratado, a pessoa que executa os serviços de que trata o inciso I, em decorrência de ajuste com o subcontratante.

**Art. 427.** É obrigação do tomador dos serviços, incluindo empreiteiros, condomínios, construtoras e incorporadoras, reter o imposto incidente sobre todos os serviços contratados na construção civil, devendo o valor retido ser recolhido aos cofres públicos conforme disposições em regulamento.

Parágrafo único. A obra de construção civil deverá constar em cadastro nacional de obras ou cadastro municipal, e deverá ser identificada no documento fiscal pelo prestador de serviços, o qual deverá informar todos os dados para plena identificação da obra ou reforma, indicando o endereço completo da localização da obra e o número no Cadastro Nacional de Obras (CNO), número fornecido pelo cadastro municipal ou fiscalização, conforme disposições em regulamento.

## Seção XII – Da Dedução de Materiais

**Art. 428.** Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constantes no Anexo VII desta lei, desde que sejam identificados o local da obra à qual se destina e a descrição das espécies, quantidades e respectivos valores.

Parágrafo único. O valor dos materiais a ser considerado na dedução do preço do serviço é o que fica sujeito a emissão de nota fiscal incidente do ICMS, emitida em nome do prestador do serviço, para o endereço de localização da obra, ou remessa de mercadoria adquirida pelo próprio adquirente, e guardadas em depósito, desde que os valores sejam comprovados com a nota fiscal original da compra das mercadorias.

**Art. 429.** A comprovação dos materiais utilizados na obra deverá ser feita mediante apresentação das notas fiscais de compra de mercadoria ou de remessa, através de requerimento do contribuinte que poderá ser efetuado de forma online, e demais disposições do regulamento.

Parágrafo único. Não serão dedutíveis os materiais adquiridos quando:

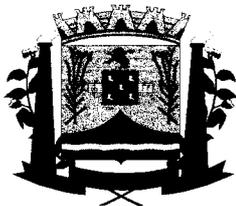
I - Para formação de estoque ou armazenados fora do canteiro de obras, antes de sua efetiva utilização;

II. Através de recibos, notas fiscais (DANFE) sem a identificação do consumidor ou ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal (DANFE) correspondente;

III. Através de nota fiscal (DANFE), que não conste o local da obra;

IV. Posteriormente à emissão da nota fiscal (DANFE) da qual é efetuado a dedução.

**Art. 430.** Na prestação dos serviços de fornecimento de concreto ou asfalto, preparados fora do local da obra, o valor dos materiais fornecidos será determinado pela multiplicação da quantidade de cada insumo utilizado na mistura pelo valor médio de sua aquisição, apurado pelos três últimos documentos fiscais de compra efetuada pelo prestador do serviço, nos quais é dispensada a identificação do local da obra a qual se destinam.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

§1º. Uma vez comprovado o cálculo do abatimento para empresas fornecedoras de concreto e asfalto, o abatimento poderá ser utilizado para todas as empresas que prestem o mesmo tipo de serviço.

§2º. A dedução do valor do material fornecido pelo prestador de serviços, comprovada em conformidade com esta lei complementar, não poderá exceder o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total do respectivo documento fiscal de prestação de serviço.

**Art. 431.** Apurado dolo, fraude, falsidade de informações ou ato que caracterize crime contra a ordem tributária, nos procedimentos apontados pelo artigo 428 desta lei, deverá o agente:

- a) aplicar a penalidade pecuniária prevista em regulamento próprio;
- b) notificar o contribuinte do lançamento do respectivo crédito tributário; e
- c) remessa do procedimento administrativo ao Ministério Público de Minas Gerais para apuração de crime de ordem tributária.

Parágrafo único. As deduções serão examinadas periodicamente pelo fisco municipal e, constatada irregularidade, serão calculadas as diferenças e lançados de ofício os valores apurados, através de processo administrativo fiscal.

## **Seção XIII - Do Arbitramento da Base de Cálculo do ISSQN para Obras de Construção Civil**

**Art. 432.** O Fisco poderá arbitrar o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) próprio e retido das obras de construção civil devido pelas construtoras e incorporadoras de imóveis que não estejam emitindo notas fiscais ou não estejam comprovando a retenção dos impostos de acordo com as normas estabelecidas.

§ 1º. A arbitragem do valor do ISSQN deve ser realizada de acordo com a regulamentação própria a ser instituída em regulamentação específica.

§ 2º. A empresa afetada terá direito à ampla defesa e ao contraditório por meio de processo administrativo, garantindo-se o direito de contestar o valor do imposto calculado pelo Fisco, apresentando argumentos e evidências que justifiquem uma base de cálculo diferente.

§ 3º. A medida tem como objetivo coibir a sonegação fiscal e garantir a arrecadação do ISSQN devido, mas também protege as empresas que agem corretamente.

§ 4º. Esta seção aplica-se somente às obras de construção civil.

## **Seção XIV - Do Arbitramento da Base de Cálculo**

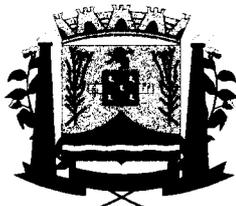
**Art. 433.** A Fazenda Pública Municipal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza quando:

I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;

III - o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

IV - existirem atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, que forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

V - ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VI - houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VII - tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;

VIII - for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no cadastro mobiliário.

**Art. 434.** O arbitramento da base de cálculo do ISS será elaborado tomando-se como base:

I - o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

II - ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

III - aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

IV - o montante das despesas com luz, água, esgoto, telefone e internet;

V - impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

VI - outras despesas mensais obrigatórias;

VII - duas ou mais informações de outros municípios que espelhem o mesmo fator de serviços e atividades, que possuam servir como base para o arbitramento.

Parágrafo único. Ao montante apurado será acrescido de 50% (cinquenta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte.

**Art. 435.** Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

**Art. 436.** O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências, sendo deduzidos os pagamentos efetuados no período pelo contribuinte.

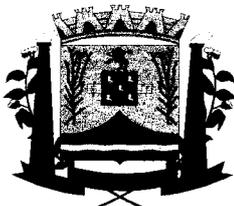
§ 1º. O arbitramento será fixado mediante relatório da Fazenda Pública, homologado pela chefia imediata.

§ 2º. Os acréscimos legais serão exigido através de auto de infração e termo de intimação, cessando os seus efeitos, quando o contribuinte de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

**Art. 437.** Quando se tratar de comercialização de ingressos, abrangidos pelo item 12 da lista de serviços, caberá ao sujeito passivo, até o quinto dia útil subsequente ao decurso do evento ensejador do imposto, apresentar ao Fisco Municipal comprovação inequívoca de quantitativo real de vendas, incluídas eventuais cortesias, para fins de complementação de recolhimento, se houver.

Parágrafo único. Na ausência da comprovação de que trata o caput, a fiscalização tributária arbitrar a base de cálculo do imposto, considerando as vendas em 80% da capacidade total de público do local do evento, assim delimitada no respectivo documento de vistoria do Órgão competente ou outro que possua delimitação de sua capacidade.

## Seção XV - Estimativa



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

**Art. 438.** A Fazenda Pública estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISS quando se tratar de:

I - atividade exercida em caráter provisório;

II - sujeito passivo de rudimentar organização;

III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;

IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

**Art. 439.** A estimativa será apurada tomando-se como base:

I - o preço corrente do serviço na praça;

II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado.

**Art. 440.** O regime de estimativa será fixado por relatório da Fazenda Pública, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses, tendo a base de cálculo expressa em UFEMG ( Unidade Fiscal de Valor do Estado de Minas Gerais).

§ 1º. A qualquer tempo o regime de estimativa ser suspenso, revisto ou cancelado, a critério da autoridade responsável pela administração tributária.

§ 2º. O regime de estimativa dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte.

§ 3º. Por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado o regime de estimativa, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

**Art. 441.** O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo único. No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

**Art. 442.** A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

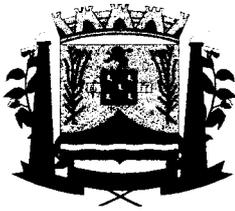
## **Seção XVI - Da Tributação pelo Regime de Estimativa Especial**

**Art. 443.** Os prestadores de serviços de rudimentar organização, os profissionais autônomos ou os exercentes de profissões regulamentadas podem ser enquadrados pelo Fisco em regime de estimativa especial de pagamento do imposto, podendo ser-lhes então dispensado, total ou parcialmente, o cumprimento de deveres jurídicos instrumentais (obrigações acessórias).

§ 1º. Nos casos deste artigo:

I - os valores fixados por estimativa especial constituem lançamentos definitivos do valor do imposto devido;

II - o recolhimento do imposto deve ser realizado nos prazos assinalados e por meio de guias apropriadas, emitidas pela administração tributária ou, em casos especiais, pelo próprio contribuinte ou responsável.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

§ 2º. O regime de estimativa especial vigora por exercício financeiro, podendo ser pago em parcelas mensais e ser renovado após a manifestação expressa da autoridade competente do Fisco.

§ 3º. Os valores do imposto estimado, não recolhidos no prazo estabelecido na guia de recolhimento (§ 1º, II) ou em outro documento apropriado, devem ser inscritos em dívida ativa, para fins de cobrança amigável, administrativa ou judicial, e ainda, para fins de restrições junto aos cadastros de negativados, como também, para protestos extrajudiciais.

§ 4º. Havendo necessidade, o contribuinte em regime de estimativa especial pode solicitar ao fisco municipal a emissão de documento fiscal.

## Seção XVII - Da Tributação das Cooperativas

**Art. 444.** O imposto não incide sobre os atos cooperados.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se atos cooperados, os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.

**Art. 445.** Serão considerados como tributáveis:

I - os serviços praticados pela cooperativa por meio de prestadores não associados, mesmo que seja para completar os serviços relativos ao objeto social da mesma;

II - o fornecimento de serviços a não associados;

III - o fornecimento de serviços diferentes dos objetivos sociais da cooperativa.

**Art. 446.** O previsto no Art. 444 desta lei não se aplica às sociedades cooperativas que prestem, em caráter habitual, serviços não enquadrados como atos cooperados.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se caráter habitual quando o faturamento mensal decorrente da prestação de serviços com atos não cooperados for superior a 50% (cinquenta) por cento da receita bruta da cooperativa.

§ 2º. As cooperativas que ajam na forma do disposto no caput deste artigo são automaticamente descaracterizadas como tal, devendo sujeitar todo o seu faturamento oriundo de serviços sujeitos a tributação do imposto às normas que regem as demais pessoas jurídicas ou equiparadas, para fins de cálculo e pagamento do imposto.

## Seção XVIII - Disposição Especial Sobre a Apuração e o Pagamento do Imposto por Estimativa

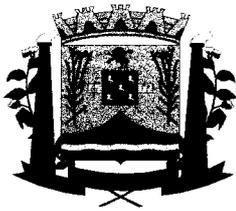
**Art. 447.** O tomador ou contratante de serviços de prestadores sujeitos aos regimes de estimativas em geral podem ser dispensados da retenção do imposto na fonte, observadas as regras do regulamento ou as autorizações especiais para os casos.

## Seção XIX - Homologação

**Art. 448.** A Fazenda Pública tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autos lançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

§ 3º. Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo quando devido e na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

## Seção XX - Das Penalidades

**Art. 449.** As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a) multa de 50 (cinquenta) UFEMG's (Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais), aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial no cadastro técnico econômico municipal.

b) multa de 50 (cinquenta) UFEMG's (Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais), aos contribuintes que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, ou efetuarem sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, no cadastro técnico econômico municipal.

II - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início.

a) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto sobre os serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 100 (cem) UFEMG's (Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais) dos que não possuem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados, na conformidade das disposições regulamentares;

III - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais: multa de 200 (duzentas) UFEMG's (Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais);

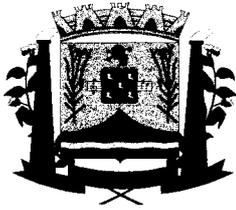
IV - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto sobre os serviços, observada a imposição mínima de 100 (cem) UFEMG's (Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais), aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizar documento fiscal previsto em regulamento;

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto sobre os serviços, observada a imposição mínima de 100 (cem) UFEMG's (Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

c) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 50 (cinquenta) UFEMG's (Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais), aos que, tendo efetuado o pagamento integral do imposto, utilizarem bilhetes de ingresso não autorizados na conformidade do regulamento;

d) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto sobre os serviços, observada a imposição mínima de 100 (cem) UFEMG's (Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais), aos tomadores de serviços responsáveis pelo pagamento do imposto que deixarem de escriturar ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

e) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido sobre os serviços, observada a imposição mínima de 100 (cem) UFEMG's (Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais), aos tomadores de serviços não obrigados à retenção e recolhimento do imposto que deixarem de escriturar ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos.

V - infrações relativas à ação fiscal: multa de 500 (quinhentas) UFEMG's (Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais), aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido ou fixação de estimativa;

VI - infrações relativas às declarações: multa de 80 (oitenta) UFEMG's (Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais), aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

VII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 50 (cinquenta) UFEMG's (Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais);

VIII - infrações relativas à declaração de informações ao Município no sistema eletrônico de padrão unificado, prevista para os contribuintes prestadores de serviços dos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços.

a) multa de 1.000 (Mil) UFEMG's (Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais), por mês, aos que obrigados deixarem de apresentar em conformidade com a legislação municipal;

b) multa de 500 (Quinhentas) UFEMG's (Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais), por mês, aos que apresentarem com dados inexatos ou incompletos, quando apurados por ação fiscal;

c) multa de 200 (Duzentas) UFEMG's (Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais), por mês, aos que apresentarem fora do prazo.

§ 1º Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Caso o autuado, ao reconhecer a procedência do Auto de Infração, dentro do prazo para apresentação de defesa, ingresse, junto a Fazenda Pública Municipal, com pedido de parcelamento da dívida, o valor das multas será reduzido em 40% (quarenta por cento).

§ 3º Na hipótese do § 1º, caso o autuado tenha seu parcelamento rescindido na forma da legislação própria, sobre o saldo devedor incidirá a multa original sem o desconto aplicado de 40% (quarenta por cento).

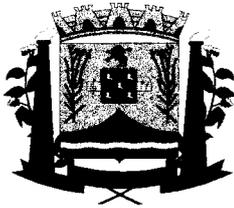
**Art. 450.** No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

**Art. 451.** Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

**Art. 452.** Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

## TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

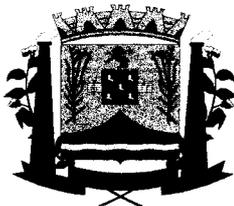
**Art. 453.** Ficam reduzidas a zero todas as taxas municipais relativas a abertura, a inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento do Microempreendedor Individual (MEI).

**Art. 454.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar Municipal nº 62/2001 e o inciso V do art. 1º e artigos 12 a 15 da Lei Complementar Municipal nº 47/1999.

**Art. 455.** Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Ubá-MG, 04 de julho de 2023

EDSON TEIXEIRA FILHO  
Prefeito de Ubá



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

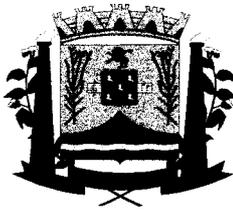
CNPJ 18.128.207/0001-01

## Anexo I - Valores da Taxa de Fiscalização Publicitária

ESPECIFICAÇÃO	QUANT. UFEMG's
Engenho de Anúncios de publicidade animado/inanimado não luminoso, exceto aqueles especificados abaixo	62 UFEMG's até 9m <sup>2</sup>
Engenho de Anúncios de publicidade animado/inanimado não luminoso, exceto aqueles especificados abaixo	Acima de 9m <sup>2</sup> , 62 UFEMG's + 7 UFEMG's/por m <sup>2</sup>
Engenho de Anúncios de publicidade animado/inanimado luminoso, exceto aqueles especificados abaixo	92 UFEMG's até 9m <sup>2</sup>
Engenho de Anúncios de publicidade animado/inanimado luminoso, exceto aqueles especificados abaixo	Acima de 9m <sup>2</sup> , 92 UFEMG's + 10 UFEMG's/por m <sup>2</sup>
Engenho de Anúncios de publicidade acoplado a termômetro ou relógio	62 UFEMG's
Engenho de Anúncios de publicidade acoplado a veículo de transporte coletivo: tipo janela lateral	62 UFEMG's
Engenho de Anúncios de publicidade acoplado a veículo de transporte coletivo: tipo traseira total	62 UFEMG's
Engenho de Anúncios de publicidade acoplado a veículo de transporte coletivo: tipo teto	62 UFEMG's
Engenho de Anúncios de publicidade acoplado em veículos de transporte individual (Táxi).	62 UFEMG's
Engenho de Anúncios de publicidade acoplado a abrigo de ônibus	62 UFEMG's
Engenho de Anúncios de publicidade acoplado a barreira de pedestre	62 UFEMG's
Engenho de Anúncios de publicidade acoplado a grade protetora de árvores	62 UFEMG's
Distribuição de volantes publicitários em vias públicas, por dia	44 UFEMG's por dia

## Anexo II - Da Taxa de Licenciamento Urbanístico e Fiscalização de Obras de Áreas Particulares

Ordem	ESPECIFICAÇÃO	QUANT. UFEMG's
<b>01</b>	Demais projetos sujeitos ao licenciamento urbanístico obrigatório não nominados:	
	a) por m <sup>2</sup>	0,2
	b) por m <sup>3</sup>	0,1
	c) por unidade	4
<b>02</b>	Licenciamento Urbanístico para obtenção de diretrizes de loteamento e/ou granjeamento, por lote ou gleba	
	a) Até 50 lotes ou glebas, por unidade	0,5
	b) Acima de 50 lotes ou glebas, por unidade	0,3
<b>03</b>	Licenciamento Urbanístico para aprovação e execução do projeto de loteamento e/ou granjeamento, por lote ou gleba:	

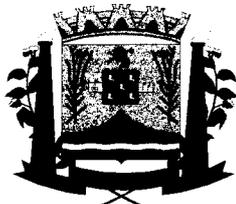


# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

	a) Até 50 lotes ou glebas, por unidade	6
	b) De 51 a 149 lotes ou glebas, por unidade	5
	c) Acima de 149 lotes ou glebas, por unidade	4
<b>04</b>	Licenciamento de habite-se do loteamento e/ou granjeamento, por lote ou gleba:	
	a) Até 50 lotes ou glebas, por unidade	4
	b) De 51 a 149 lotes ou glebas, por unidade	3
	c) Acima de 150 lotes ou glebas, por unidade	2
<b>05</b>	Licença para execução de modificação em loteamento e/ou granjeamento, por lote ou gleba	4
<b>06</b>	Licença para execução de desmembramento, divisão de terra, remembramento ou fusão, por lote ou gleba, considerando a área remanescente como um lote ou gleba	20
<b>07</b>	Licenciamento para reforma ou conserto, para construção de marquises, cobertas e substituição de coberturas e para autorização de demolição, por m <sup>2</sup>	1
<b>08</b>	Licenciamento para de demolição, por m <sup>2</sup>	1
<b>09</b>	Licença para aprovação de plantas de edificações	
	a) com área até 50 m <sup>2</sup> , valor único	20
	b) acima de 50 m <sup>2</sup> , valor por m <sup>2</sup>	0,3
<b>10</b>	Habite-se e/ou aceitação de unidades edificadas (casas, prédios residenciais e/ou comerciais, lojas, etc.), valor único por faixa:	
	a) com área até 50 m <sup>2</sup> , valor único	25
	b) com área acima de 50 m <sup>2</sup> , valor por m <sup>2</sup>	25 + 0,1 POR METRO QUADRADO
	c) Segunda vistoria para fins de licenciamento de Habite-se	40
<b>11</b>	Vistoria de edificações em obras regulares	25
<b>12</b>	Vistoria de edificações em obras em processo de regularização	60
<b>13</b>	Movimentação de terras, aterro ou desaterro, por m <sup>3</sup> :	
	Aterro e Desaterro em gleba e/ou área não contínua	0,3
	Aterro e Desaterro em mesma gleba e/ou área	0,2
	Nivelamento de terreno	0,1
<b>14</b>	Levantamento Planimétrico, Altimétricos de áreas particulares.	
	Até 500,00 m <sup>2</sup>	22
	De 501 a 1.000 m <sup>2</sup>	64
	De 1.001 a 5.000 m <sup>2</sup>	106
	De 5.001 a 10.000 m <sup>2</sup>	148
	De 10.001 a 20.000 m <sup>2</sup>	190



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

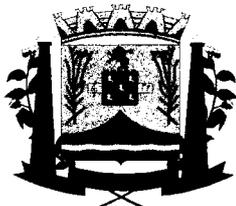
	Acima de 20.000m <sup>2</sup>	252
15	Análise de projetos arquitetônicos que necessitam de Alvará Sanitário, por m <sup>2</sup>	0,5
16	Análise de projetos de parcelamento de solo industrial	3
17	Análise e vistoria para construção de muros, por metro linear.	1
18	Solicitações pós-concessão de licenças e alvarás ou certificados (prorrogação de licenças, adendos ao parecer, revisão de condicionantes estabelecidas), substituição de responsável técnico, cancelamento de projetos, com vistoria;	124
19	Solicitações pós-concessão de licenças e alvarás ou certificados (prorrogação de licenças, adendos ao parecer, revisão de condicionantes estabelecidas), substituição de responsável técnico, cancelamento de projetos, sem vistoria;	50
20	Solicitação de segunda vistoria para emissão de relatório de conclusão de processo administrativo de política urbana.	50
21	Expedição de segunda via de licenças e alvarás ou certificados	10
22	Análise de recurso apresentado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável-COMDES	150
23	Certidões e declarações relativos aos processos de política urbana	12
24	Desarquivamento de processo para retomada de análise	50
25	Repografia de documentos de processo administrativo por página	0,1

## Anexo III - Valores da Taxa de Fiscalização de Cemitérios Particulares

Ordem	ESPECIFICAÇÃO	QUANT. UFEMG's
01	Por ocasião da assinatura do contrato entre a permissionária e o titular de direito sobre a sepultura	5
02	Por enterramento, excluído o 1º (primeiro) de cada contrato	15

## Anexo IV - Valores das Taxas do Serviço de Inspeção Municipal – SIM

TAXAS POR ATO ADMINISTRATIVO	QUANT. UFEMG's
------------------------------	----------------



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

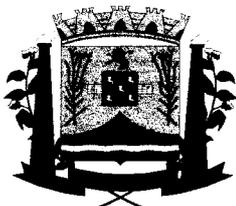
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

Registro de estabelecimento industrial ou de transformação	167	
Alteração de razão social	42	
Vistoria de estabelecimento, à exceção daquele produtor rural	84	
Registro de produto	34	
Registro de Rótulo, por unidade	8	
<b>TAXAS EM RAZÃO DA NATUREZA DO FATO OU ATIVIDADE SUJEITO AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA</b>		
<b>I - Abate:</b>		
a) bovinos, bubalinos e eqüinos, por cabeça	1,05	
• suínos, ovinos e caprinos, por cabeça	0,45	
• aves, coelhos e outros, por centena de cabeça ou fração	0,45	
<b>II - Produção, por tonelada ou fração:</b>		
a) Carneos, salgados ou dessecados, em conserva ou semiconserva; salsicharia, embutidos e não embutidos; toucinho, unto, banha em rama, gordura bovina, gordura ave em rama e outros gordurosos comestíveis; farinha, sebo, óleos, graxa branca, peles e outros subprodutos comestíveis; peixes e outras espécies aquáticas, em qualquer processo de conservação.	6	
b) Subprodutos não comestíveis de pescados e derivados	2,5	
c) Leite desidratado concentrado, evaporado, condensado e do leite	17	
• Leite desidratado em pó de consumo direto	8,5	
• Leite desidratado em pó industrial	12,5	
• Queijos minas, pratos e suas variedades, requeijão, ricota e outros queijos	25	
• Manteiga, creme de mesa, caseína, lactose e leite em pó	16,5	
• Margarina	10	
<b>III - Produção, a cada 1.000 litros ou fração:</b>		
a) Leite de consumo pasteurizado ou esterilizado	1,05	
b) Leite aromatizado, fermentado ou gelificado	2,50	
<b>IV - Produção de ovos de ave, a cada trinta dúzias ou fração</b>		0,5
V - Produção de mel, cera de abelha e produtos à base de mel de abelha, a cada 100Kg ou fração	0,5	

## Anexo V - Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental

TAXAS DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA LICENCIAMENTO E REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL	
ATIVIDADES DA LISTAGEM "A" a "F"	QUANT. UFEMG's
Licenciamento ambiental simplificado – cadastro	50
Licenciamento ambiental simplificado – relatório ambiental simplificado	1.019
Licença prévia – LP (classe 3)	2.759
Licença de instalação – LI (classe 3)	1655

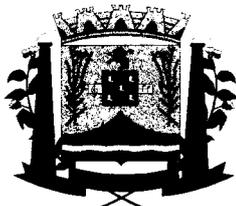


# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

Licença de instalação corretiva – LP + LI = LIC (classe 3)	5.739
Licença de operação – LO (classe 3)	3.587
Licença de operação corretiva – LP + LI + LO = LOC (classe 3)	10.402
Licença concomitante LP + LI (classe 3)	3.090
Licença concomitante LP + LO (classe 3)	3.670
Licença concomitante fase única LP + LI + LO (classe 2 ou 3)	5.601
Licença concomitante fase única LP + LI + LO corretiva (classe 2 ou 3)	10.402
Licença prévia – LP (classe 4)	3.863
Licença de instalação – LI (classe 4)	2.207
Licença de instalação corretiva – LP + LI = LIC (classe 4)	7.891
Licença de operação – LO (classe 4)	4.690
Licença de operação corretiva – LP + LI + LO = LOC (classe 4)	13.989
Licença concomitante LP + LI (classe 4)	4.249
Licença concomitante LP + LO (classe 4)	4.828
Licença concomitante fase única LP + LI + LO (classe 4)	7.532
Licença concomitante fase única LP + LI + LO corretiva (classe 4)	13.989
ANÁLISE DE EIA/RIMA DAS ATIVIDADES DA LISTAGEM “A” a “F”	
Análise de EIA/Rima (classe 3)	3.191
Análise de EIA/Rima (classe 4)	4.139
RENOVAÇÕES DE LICENÇA	
Renovação de licença de operação (classe 2 ou 3)	3.587
Renovação de licença de operação (classe 4)	4.690
Análise de utilização de areia de fundição (DN 196/2014), para atividades da Listagem “A” a “F”	442
LICENÇA AMBIENTAL – ATIVIDADES DA LISTAGEM “G”	
Licenciamento ambiental simplificado – cadastro	30
Licenciamento ambiental simplificado – relatório ambiental simplificado	344
Licença prévia – LP (classe 3)	994
Licença de instalação – LI (classe 3)	686
Licença de instalação corretiva – LP + LI = LIC (classe 3)	2.185
Licença de operação – LO (classe 3)	840
Licença de operação corretiva – LP + LI + LO = LOC (classe 3)	1.093
Licença concomitante LP + LI (classe 3)	1.177
Licença concomitante LP + LO (classe 3)	1.069
Licença concomitante fase única LP + LI + LO (classe 2 ou 3)	1.765
Licença concomitante fase única LP + LI + LO corretiva (classe 2 ou 3)	1.093
Licença prévia – LP (classe 4)	1.471
Licença de instalação – LI (classe 4)	1.029
Licença de instalação corretiva – LP + LI = LIC (classe 4)	3.250
Licença de operação – LO (classe 4)	1.177
Licença de operação corretiva – LP + LI + LO = LOC (classe 4)	1.530
Licença concomitante LP + LI (classe 4)	1.750
Licença concomitante LP + LO (classe 4)	1.544

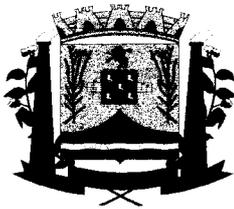


# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

Licença concomitante fase única LP + LI + LO (classe 4)	2.574
Licença concomitante fase única LP + LI + LO corretiva (classe 4)	1.530
ANÁLISE DE EIA/RIMA ATIVIDADES DA LISTAGEM "G"	
Análise de EIA/Rima (classe 3)	2.451
Análise de EIA/Rima (classe 4)	3.502
RENOVAÇÕES DE LICENÇA – ATIVIDADES DA LISTAGEM "G"	
Renovação de licença de operação (classe 2 ou 3)	588
Renovação de licença de operação (classe 4)	824
SOLICITAÇÕES PÓS-CONCESSÃO DE LICENÇAS	
Prorrogação de licenças	1.019
Adendo ao parecer	1.019
Revisão de conteúdo técnico de condicionante (por condicionante)	1.019
Prorrogação de prazo de condicionante	50
Expedição de segunda via de certificado de licenciamento	20
ATOS ADMINISTRATIVOS	
PROCESSO DE LICENCIAMENTO E REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL	
Análise de recurso apresentado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental	150
Certidão de dispensa de licenciamento	25
Certidões e declarações relativas a processo de licenciamento/regularização ambiental	12
Desarquivamento de processo para retomada de análise	50
Emissão de formulários de orientação básica	6
Reprografia de documentos de processo administrativo por página	0,1
Retificação de formulário de orientação básica	15
Vistoria para emissão de relatório para fins de formalização de Termo de Ajustamento de Conduta	124
ATOS AUTORIZATIVOS PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL	
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	124 + 1 UFEMG por hectare
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	124 + 30 UFEMG'S por hectare ou fração
Destoca em área remanescente de árvores de supressão de vegetação nativa	124 + 1 UFEMG por hectare
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	124 + 1 UFEMG por hectare
Análise e vistoria de plano de manejo sustentável da vegetação nativa	124 + 1 UFEMG por hectare ou fração
Intervenção em área de preservação permanente – APP – sem supressão de cobertura vegetal nativa	124 + 1 UFEMG por hectare ou fração
Supressão de maciço florestal de origem plantada com presença de subbosque nativo com rendimento lenhoso	124 + 30 UFEMG's por hectare ou fração
Supressão de maciço florestal de origem plantada localizada em APP	124 + 1 UFEMG por hectare ou fração
Aproveitamento de material lenhoso	124 + 1 UFEMG por metro cúbico



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

Análise de Cadastro Ambiental Rural com vistoria em imóveis com área acima de 4 módulos fiscais	124 + 1 UFEMG por hectare ou fração
Análise de processo de regularização de reserva legal através de compensação em unidades de conservação estaduais de domínio público	124 + 1 UFEMG por hectare ou fração
Prorrogação de prazo de validade do DAIA	124 + 1 UFEMG por hectare ou fração
Análise de projetos técnicos de reconstituição da flora para imóveis com área acima de 4 módulos fiscais	124 + 1 UFEMG por hectare ou fração
Análise de projetos de recuperação de área alterada ou degradada para imóveis com área acima de 4 módulos fiscais	124 + 1 UFEMG por hectare ou fração
Corte ou aproveitamento de árvores exóticas isoladas	20 + 1 UFEMG por unidade
Corte ou aproveitamento de maciço florestal exótico (sem sub-bosque)	124 + 30 UFEMG's por hectare ou fração
Análise e vistoria de processos administrativos de regularização ambiental, sem emissão de atos autorizativos.	124 UFEMG
Análise e vistoria de processos administrativos sem emissão de atos autorizativos para procedimentos de regularização fundiária rural e urbana e afins, conforme art. 13, II, da Lei 13.465/2017.	124 UFEMG
Revisão, alteração, exclusão de medidas mitigadoras e compensatórias vinculadas à processo de intervenção ambiental.	124 UFEMG

## Anexo VI – Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU

- – O valor venal do bem imóvel será obtido através da soma do valor venal do terreno ao valor venal da edificação multiplicado pelo Fator Técnico, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\underline{V_{vi} = (V_{vt} + V_{ve}) \times FT}$$

Onde

V<sub>vi</sub> = valor venal do imóvel

V<sub>vt</sub> = Valor venal do terreno

V<sub>ve</sub> = Valor venal da

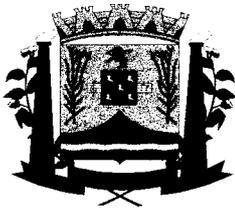
edificação FT = Fator Técnico

- – Para efeito de determinação do valor venal do bem imóvel, considera-se:

A -Valor venal do terreno aquele obtido através da multiplicação da área do terreno pelo valor genérico de metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\underline{V_{vt} = V_{gm2t} \times A_t \times P_e \times T_o \times S_i}$$

Onde



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

Vgm2t = valor genérico do metro quadrado do terreno  
At = área do terreno

Pe = fator corretivo da pedologia/solo

To = fator corretivo da topografia/perfil

Si = fator corretivo da situação do terreno

- Valor genérico do metro quadrado do terreno ( Vgm2t) e os fatores corretivos da Situação (Si), Pedologia/solo (Pe) e Topografia/perfil (To) do terreno serão obtidos através dos Quadros abaixo:

**Tabela I - Fatores corretivos de terreno**

<u>Situação</u>		<u>Topografia</u>		<u>Pedologia</u>	
<u>Uma frente</u>	<u>1,00</u>	<u>Plano</u>	<u>1,00</u>	<u>Alagado</u>	<u>0,60</u>
<u>+ de uma frente</u>	<u>1,10</u>	<u>Aclive</u>	<u>0,90</u>	<u>Inundável</u>	<u>0,70</u>
<u>encravado</u>	<u>0,80</u>	<u>Declive</u>	<u>0,70</u>	<u>Rochoso</u>	<u>0,80</u>
<u>gleba</u>	<u>0,80</u>	<u>Irregular</u>	<u>0,80</u>	<u>Arenoso</u>	<u>0,90</u>
<u>aglomerado</u>	<u>0,80</u>			<u>Normal</u>	<u>1,00</u>
<u>condominio</u>	<u>1,00</u>			<u>Comb.dos demais</u>	<u>0,80</u>

**Fator corretivo de gleba**

- até 1.500 m<sup>2</sup> tributação normal
- de 1.501 m<sup>2</sup> a 3.000 m<sup>2</sup>. 5% de redução
- de 3.001m<sup>2</sup> a 5.000m<sup>2</sup>. 10% de redução
- acima de 5.001m<sup>2</sup>. 15% de redução

**Tabela II - Planta de valores de terreno**

**Valores genéricos de metro quadrado de terreno por localização**

<b>Fator Localização</b>	<b>Localização (CT)</b>	<b>Valor Atualizado 2023:</b>
800	Especial	R\$ 444,80
760	Especial	R\$ 422,49
710	Especial	R\$ 386,93
670	Especial	R\$ 356,37
620	Especial	R\$ 325,85
600	Especial	R\$ 312,27
580	Especial	R\$ 297,05
530	A	R\$ 291,78
490	A	R\$ 237,65
450	A	R\$ 208,82
400	A	R\$ 178,10
360	A	R\$ 149,41
340	B	R\$ 134,18
310	B	R\$ 118,94
290	B	R\$ 103,45
260	B	R\$ 83,14
240	B	R\$ 67,95



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

220	B	R\$ 59,41
190	B	R\$ 55,98
170	B	R\$ 49,25
150	B	R\$ 44,50

- Quando, num mesmo terreno, houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, pela seguinte fórmula:

FRAÇÃO IDEAL = Área do Terreno x Área da Unidade

Área Total da Edificação

**B -** O valor venal da edificação será conhecido pela aplicação da seguinte fórmula:  $V_{ve} = V_{m2e} \times A_c \times CAT \times Pos \times Sit \times Ali \times Con$

100

Onde

V<sub>m2e</sub> = valor do metro quadrado por tipo de edificação

A<sub>c</sub> = área construída

CAT = percentual indicativo da categoria da construção 100

Pos = posição do prédio

Loc = localização da unidade construída Ali

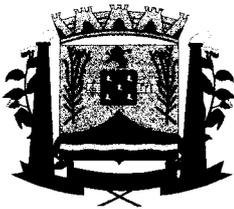
= alinhamento da construção

Con = Conservação

- O valor do metro quadrado por tipo das edificações (V<sub>m2e</sub>) e os Fatores Corretivos da Categoria (CAT), posição do prédio (Pos), da localização da unidade construída (Loc), do alinhamento (Ali) e da conservação (Con) da construções serão obtidos através dos Quadros abaixo:

**Tabela III -Fatores corretivos das construções**

<u>Item</u>	<u>Fator corretivo</u>
<b><u>Alinhamento (Ali)</u></b>	
<u>Alinhada</u>	<u>0,90</u>
<u>Recuada</u>	<u>1,00</u>
<b><u>Localização (Loc)</u></b>	
<u>Frente</u>	<u>1,00</u>
<u>Fundos</u>	<u>0,90</u>
<u>Super frente</u>	<u>1,00</u>
<u>Super fundo</u>	<u>1,00</u>
<u>Sub-solo</u>	<u>1,00</u>
<u>Galeria</u>	<u>1,00</u>
<b><u>Posição (Pos)</u></b>	
<u>Isolada</u>	<u>1,00</u>
<u>Conjugada</u>	<u>0,90</u>
<u>Geminada</u>	<u>0,80</u>
<u>Superposta</u>	<u>0,80</u>
<b><u>Conservação (Cons)</u></b>	
<u>Ótima</u>	<u>1,00</u>
<u>Boa</u>	<u>0,90</u>



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

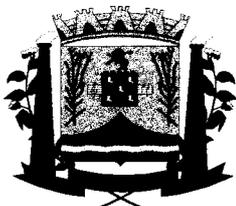
Regular	0,70
Ruim	0,50

**Tabela IV - Planta de valores de construção Valores de M2 de construção por Tipo**

Tipo	Valor Atualizado 2023:
Casa	R\$ 1.254,04
Apartamento	R\$ 1.585,14
Loja	R\$ 1.128,54
Sala	R\$ 1.585,14
Galpão	R\$ 395,42
Telheiro	R\$ 113,65
Barracão/Construção precária	R\$ 887,52
Especial	R\$ 1.585,14

**Tabela V - Quadro de pontos por tipo de construção**

Componentes da Construção	Tipos de Construção							
	Casa	Apto	Loja	Sala	Galpão	Telheiro	Barrac.	Espec.
<b>Estrutura</b>								
Alvenaria	14	18	15	15	05	09	06	11
Madeira	04	02	01	01	01	05	01	02
Metálica	15	17	15	15	09	13	10	17
Concreto	17	21	19	19	13	12	16	21
<b>Cobertura</b>								
Precária/zinco	02	00	00	00	00	06	02	00
Telha	06	03	03	03	10	14	10	07
amianto/combinada	05	02	02	02	06	10	06	05
Laje	10	04	04	04	15	19	15	09
Telha colonial	10	06	06	06	20	25	20	12
<b>Parede</b>								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Alvenaria	08	10	07	07	07	00	08	04
Madeira	05	07	05	04	05	00	06	02
Taipa	02	00	01	01	02	00	03	01
Especial	11	15	10	10	11	00	11	06
<b>Forro</b>								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Madeira/esteira	04	03	07	07	02	02	02	05
Gesso/estruque	12	10	12	12	07	15	09	15
Laje	05	07	09	09	05	10	05	12
Especial	10	05	07	07	05	05	03	08
<b>Revestimento externo</b>								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

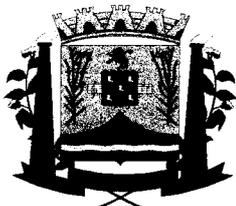
Reboco	05	01	07	07	01	00	01	02
Caiçação	09	14	16	16	06	00	02	07
Pintura	14	15	17	17	07	00	04	08
Cerâmica	14	16	18	18	08	00	12	10
Pedra à vista	14	16	18	18	10	00	14	14
Madeira	12	07	11	05	08	00	06	12
Madeira luxo	18	18	20	20	12	00	10	16
Especial	19	19	21	21	16	00	18	19
<b>Instalação sanitária</b>								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Externa	02	00	01	01	02	02	03	01
Interna simples	05	07	05	04	05	05	06	02
Interna luxo	08	10	07	07	07	09	08	04
Mais de uma	11	15	10	10	11	13	11	06
<b>Instalação Elétrica</b>								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Aparente	03	03	03	03	03	10	03	03
Embutida	08	08	08	08	09	18	07	08
<b>Piso</b>								
Terra batida	00	00	00	00	00	00	00	00
Cimento/tijolo	02	04	02	02	05	08	02	03
Cerâmica	06	08	06	06	07	12	05	05
Carpete	10	12	10	10	05	10	03	04
Material plástico	08	10	08	08	11	16	09	07
Taco	10	14	10	10	09	14	07	06
Tábuas	05	16	05	14	13	18	10	08
Especial	15	17	15	15	18	24	13	10
<b>Garagem</b>								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Separado	10	10	10	10	10	10	10	10
Integrado	20	20	20	20	20	20	20	20
<b>Piscina</b>								
Sim	30	30	30	30	30	30	30	30
Não	00	00	00	00	00	00	00	00

C - O Fator Técnico será conhecido através dos critérios determinados pela administração através do Cadastro Multifinalitário para atender o disposto se e quando o resultado da aplicação da fórmula for manifestadamente incompatível com o valor de mercado do mesmo imóvel.

## Anexo VII

**Tabela I - Critérios para Cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (Lista de serviços)**

ITEM	ATIVIDADE
	Serviços de informática e congêneres

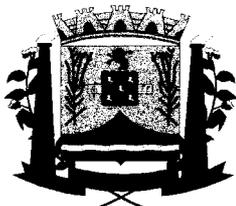


# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

1	
1.01	Análise de desenvolvimento de sistemas.
1.02	Programação.
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06	Assessoria e consultoria em informática.
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres
4.01	Medicina e biomedicina.
4.02	Análises, clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04	Instrumentação cirúrgica.
4.05	Acupuntura.
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07	Serviços farmacêuticos.
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudióloga.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico, e mental.
4.10	Nutrição.
4.11	Obstetrícia.
4.12	Odontologia.
4.13	Ortóptica.
4.14	Próteses sob encomenda.
4.15	Psicanálise.
4.16	Psicologia.
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biólogos de qualquer espécie.
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5	<b>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres</b>
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgão e materiais biólogos de qualquer espécie.
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6	<b>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres</b>
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.04	Ginástica, dança, esportes, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05	Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
7	<b>Serviços relativos e engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, paisagismo e congêneres.
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e

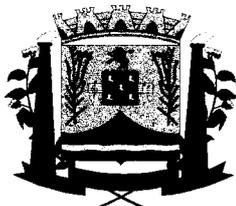


# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

	montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04	Demolição.
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08	Calafetação.
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biólogos.
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio superior.

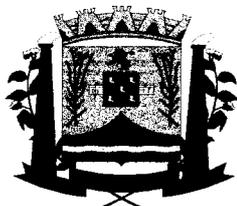


# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

8.02	Instrumentação, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9	<b>Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres</b>
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condomínios, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte-service (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço).
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03	Guias de turismo.
10	<b>Serviços de intermediação e congêneres</b>
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial artística ou literária.
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06	Agenciamento marítimo.
10.07	Agenciamento de notícias.
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10	Distribuição de bens de terceiros.
11	<b>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres</b>
11.01	Guarda estacionamento de veículos terrestres automotores de aeronaves e de embarcações.
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.
12	<b>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres</b>
12.01	Espectáculos teatrais.
12.02	Exibições cinematográficas.

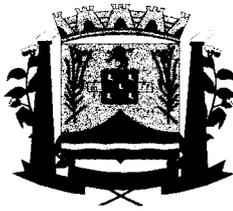


# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

12.03	Espectáculos circenses.
12.04	Programas de auditório.
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10	Corridas e competições de animais.
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12	Execução de música.
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13	<b>Serviços relativos e fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia</b>
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14	<b>Serviços relativos e bens de terceiros</b>
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, concerto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas,

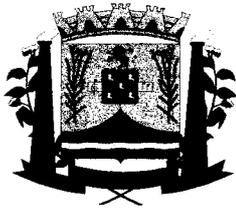


# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

	veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02	Assistência técnica.
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07	Colocação de molduras e congêneres.
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10	Tinturaria e lavanderia.
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12	Funilaria e lanternagem.
14.13	Carpintaria e serralheria.
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02	Caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06	Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo,

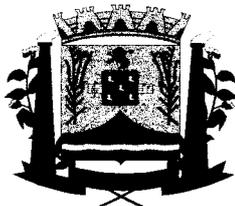


# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

	extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08	Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10	Serviços relacionados a cobrança, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnes, de cambio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnes, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior, emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15	Compensação de cheques a títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificação, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16	Serviços de transporte de natureza municipal
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres

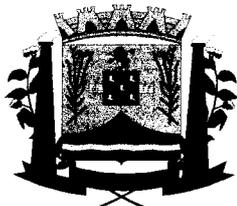


# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviços.
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.08	Franquia (franchising).
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13	Leilão e congêneres.
17.14	Advocacia.
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16	Auditoria.
17.17	Análise de Organização e Métodos.
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20	Consultoria e acessória econômica ou financeira.
17.21	Estatística.
17.22	Cobrança em geral.
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ( <i>factoring</i> ).
17.24	Apresentação de palestra, conferências, seminários e congêneres.
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerencia de riscos seguráveis e congêneres
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerencia de riscos seguráveis e congêneres.

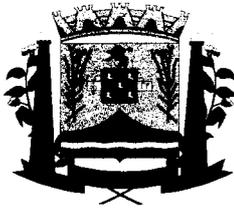


# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20	Serviços aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários e ferroviários.
20.01	Serviços de aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.02	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22	Serviços de exploração de rodovia
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoramento, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25	Serviços funerários
25.01	Funerais, inclusive, fornecimento de caixão, urna ou esquifes, aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03	Planos ou convenio funerários.
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

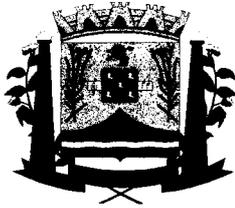
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
27	Serviços de assistência social
27.01	Serviços de assistência social.
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29	Serviços de biblioteconomia
29.01	Serviços de biblioteconomia.
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, mecânica, telecomunicação e congêneres.
32	Serviços de desenhos técnicos
32.01	Serviços de desenhos técnicos.
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34	Serviços de investigação particulares, detetives e congêneres
34.01	Serviços de investigações, detetives e congêneres.
35	Serviços de reportagem, acessória de imprensa, jornalismo e relações públicas
35.01	Serviços de reportagem, acessória de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36	Serviços de meteorologia
36.01	Serviços de meteorologia.
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38	Serviços de museologia
38.01	Serviços de museologia.
39	Serviços de ourivesaria e lapidação
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda
40.01	Obras de arte sob encomenda.

**Tabela II - ISS**

Serviços	Alíquotas
Item 12 e seus subitens; Item 15 e seus subitens	5%
Item 4 e seus subitens, exceto os subitens 4.22 e 4.23; Item 5 e seus subitens, exceto o subitem 5.09; subitem 10.01 e 10.09; subitens 7.01, 17.14 e 17.19; subitem 14.04.	2%
Demais serviços constantes da lista	3%



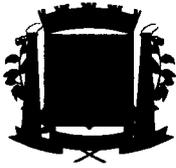
# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

## Anexo VIII - OUTRAS TAXAS Prestação de Serviço Público Específico e Divisível

TAXAS	UFEMG 's
A)Análise para certidão de demolição.	10
B)Fornecimento de numeração do imóvel, exceto a placa.	12
C)Fornecimento de renumeração do imóvel, exceto a placa.	12
D)Empachamento de vias públicas, por metro linear e por dia.	0.5
E)Interdição de vias para realização de eventos e festas, por dia	12
F)Fornecimento de documentos e plantas por meio digital, por arquivo.	12
G)Licença para abertura de ruas e passagens de eletrodutos de alta ou baixa tensão em vias:	
1-Sem Calçamento.	10
2-Com Calçamento de Pedra ou Artefatos de Concreto	40
3-Com Pavimentação Asfáltica.	60
H) Licença para realização de obras por particulares em vias públicas, por metro linear:	
1-Sem Calçamento.	0.5
2-Com Calçamento de Pedra ou Artefatos de Concreto.	2
3-Com Pavimentação Asfáltica	4
I) Taxa de Limpeza área particular	
1-Limpeza de entulhos de terrenos, por metro cúbico.	4
2-Roçagem ou Capina de Terrenos, por metro quadrado.	2
4-Limpeza de propriedade particular, quando não atendida notificação aplicada, por metro quadrado de limpeza	20
J) Liberação de bens apreendidos ou depositados:	
1-Apreensão e depósito de bovino e equinos soltos em via pública, por cabeça- dia	30
2-Apreensão e depósito de caninos, ovinos e suínos soltos em via pública, por unidade e por dia.	20
3-Apreensão e depósito de veículos abandonados em vias públicas por unidade e por dia.	40
4-Apreensão e depósito de mercadoria e objetos de quaisquer espécies, por quilo.	0.5
L - Fornecimento de cópias de quaisquer documentos, por página.	0.1



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 4/2023

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

O vereador Gilson Fazolla Filgueiras, Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

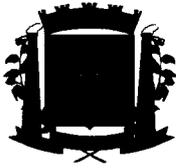
	José Carlos Reis Pereira
X	José Maria Fernandes

Ubá/MG, 4 de julho de 2023.

Relator

Gilson Fazolla Filgueiras

Presidente



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

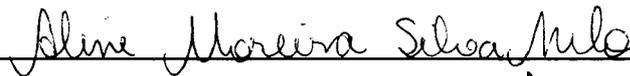
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 4/2023

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO, SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CONSUMIDOR

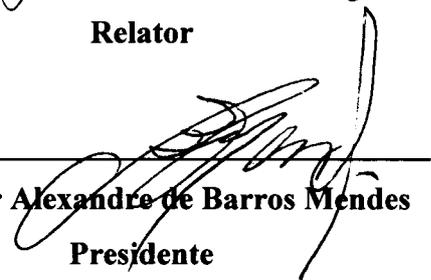
O vereador Alexandre de Barros Mendes, Presidente da Comissão de Indústria, Comércio, Agropecuária, Meio Ambiente, Urbanismo, Segurança Pública e Defesa do Consumidor, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

	Vereadora Aline Moreira Silva Melo
	Vereador Célio Lopes dos Santos

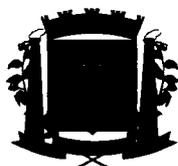
Ubá/MG, 4 de julho de 2023.



**Relator**

  
Vereador Alexandre de Barros Mendes

**Presidente**



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

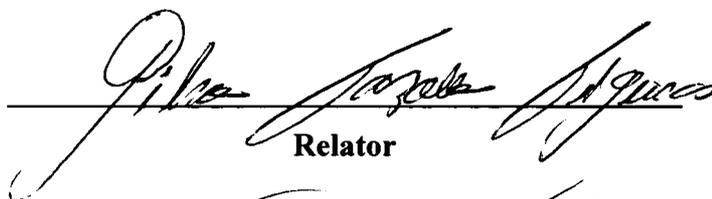
## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 4/2023

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O vereador José Maria Fernandes, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

	Vereador Gilson Fazolla Filgueiras
	Vereador José Carlos Pereira

Ubá/MG, 4 de julho de 2023.

  
Relator

  
José Maria Fernandes  
Presidente